

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA APLICADA
NÍVEL MESTRADO**

Rodrigo Barbosa Luz

**A SENTENÇA NA “LAVA JATO” – A CONSTITUIÇÃO DO *ETHOS* NO DISCURSO
JURÍDICO**

SÃO LEOPOLDO

2020

Rodrigo Barbosa Luz

**A SENTENÇA NA “LAVA JATO” – A CONSTITUIÇÃO DO *ETHOS* NO DISCURSO
JURÍDICO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística Aplicada, pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Eduarda Giering

São Leopoldo

2020

L979s Luz, Rodrigo Barbosa.
A sentença na “Lava Jato” – A constituição do ethos no discurso jurídico / por Rodrigo Barbosa Luz. – 2020.
116 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, São Leopoldo, RS, 2020.
“Orientadora: Dra. Maria Eduarda Giering”.

1. Ethos discursivo. 2. Discurso jurídico. 3. Sentença. 4. Lava Jato. 5. Análise do discurso. 6. Retórica. 7. Linguística textual. I. Título.

CDU: 801:34

RODRIGO BARBOSA LUZ

"A SENTENÇA NA LAVAJATO – A CONSTITUIÇÃO DO ETHOS NO DISCURSO JURÍDICO"

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

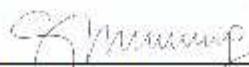
APROVADO EM 21 DE AGOSTO DE 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROFA. DRA. ANA LÚCIA TINOCO CABRAL - USP/PUC-SP
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

**PROF. DR. CAIO CÉSAR COSTA RIBEIRO MIRA - UNISINOS
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

ORIENTADORA



PROFA. DRA. MARIA EDUARDA GIERING - UNISINOS

Dedico esta dissertação para minha avó, segunda mãe e feixe de luz em dias escuros.
À Nice Bruno Barbosa (em memória), pela fibra moral e pela fé inabalável.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo pelas diversas oportunidades na jornada terrena, sempre amparado pelos benfeitores espirituais para, a cada instante, renovar os ânimos e prosseguir no caminho infinito da vida.

Aos meus pais, Gilberto e Zuleika, por terem aceitado me tomar como filho nessa encarnação. Gratidão pelos ensinamentos, pela persistência e por ter mostrado que conhecimento é vida.

À minha querida e sempre amada avó Nice (em memória) que, apesar de não ter tido a oportunidade de uma educação formal, carregava consigo a sabedoria do bem viver.

Ao pequeno José Antônio que em pouco tempo mostrou que é possível amar alguém “muito, muito rápido”.

Aos amigos que fiz nessa jornada, André, Cátia, Fernando, Alda e Cristhiano, obrigado pela “Língua da Justiça”, em especial ao Cristhiano, que mesmo sem me conhecer ofereceu sem pensar sua casa para que essa oportunidade de estudo se concretizasse.

Aos amigos que já me acompanham nessa jornada há mais de 15 anos – Bruno, Lucas, Lucas, Lucas –, sempre grato pelo companheirismo, amizade, ainda que distantes fisicamente o “Quinteto Fantástico” permanece e permanecerá unido.

Aos professores do PPGLA pela jornada de autoconhecimento e experimentação em um mundo completamente diferente do que eu vivia.

Aos professores Dr. Anderson Carnin e Dr. Caio Mira pela recepção, ponderações e boas conversas de corredor.

À professora Dra. Cátia Fronza pelo carinho e conselhos sempre tão oportunos.

À professora Dra. Maria Eduarda Giering, minha orientadora, pelas sábias observações e acurada análise da dissertação, mas, principalmente, pelos diversos e-mails de incentivo encaminhados que denotam sua grandeza pessoal e profissional. Obrigado pela amizade construída ao longo do caminho.

À Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, pelo profissionalismo e extrema competência.

Enfim, a todos que de algum modo auxiliaram nessa caminhada.

Espero, em breve, que Gandalf bata novamente à porta e que uma nova e inesperada jornada comece.

“Num tempo de engano universal, dizer a verdade é um ato revolucionário.”
George Orwell (1984)

“Muitos que vivem merecem a morte. E alguns que morrem merecem viver. Você pode dar-lhes vida? Então não seja tão ávido para julgar e condenar alguém à morte, pois mesmo os muito sábios não conseguem ver os dois lados.” – Gandalf (O Senhor dos Anéis – J. R. R. Tolkien)

RESUMO

Este estudo propõe-se a analisar o discurso jurídico, em especial o gênero discursivo sentença, salientando as estratégias argumentativas que contribuem para a construção do *ethos*. Nosso *corpus* é constituído por uma sentença oriunda dos autos processuais nº. 5046512-91.2016.4.04.7000/PR, procedimento judicial constituído e estruturado a partir de uma das mais de 60 – sessenta – fases de investigações da operação “*Lava Jato*” que, especificamente, teve no banco dos réus figuras importantes – empresários, donos e/ou administradores de grandes companhias – além da emblemática figura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, razão pela qual nos interessamos por essa decisão judicial em específico, além de poder considerarmos como um documento histórico. Em razão disso, nos propusemos a investigar o *ethos* discurso presente no gênero sentença, a partir de construções discursivas que realçam traços de identificação e credibilidade, voltados para causar uma boa impressão e alcançar a adesão do auditório. Para o desenvolvimento do trabalho, partimos das construções teóricas da Retórica, Nova Retórica e Teoria da Argumentação (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, Perelman (1998, 2005), bem como da concepção de Maingueneau (2008, 2015) e Amossy (2018) de que o enunciador, ao tomar a palavra, leva em conta as representações dos coenunciadores e, em consequência disso, orienta o discurso de modo a emergir através dele uma identidade. Nessa acepção, o *ethos* ligado diretamente à enunciação é percebido como uma instância discursiva que valida o próprio discursivo e é validada a partir dele. Além disso, igualmente nos ancoramos na Linguística Textual através dos estudos de Adam (2011) e Koch (2015, 2016 e 2017) de modo a verificar o papel dos organizadores textuais e dos conectores argumentativos e como auxiliam na construção da *ethé* do locutor-magistrado. Nesse sentido, os resultados apontam para o fato de que as estratégias argumentativas utilizadas possibilitam a construção de um *ethos*, que causa empatia e, conseqüentemente, leva os coenunciadores a aderirem a tese apresentada, em especial no gênero sentença oriundo da *Lavajato*, ainda que a decisão judicial traga elementos sensíveis e envoltos em polêmica.

Palavras-chave: *Ethos discursivo*. Discurso Jurídico. Sentença. Lava Jato. Análise do Discurso. Retórica. Linguística Textual.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the legal discourse, especially the sentence discursive genre, focusing on argumentative strategies that contribute to the *ethos* construction. Our corpus consists of a sentence arising from the procedural records n°. 5046512-91.2016.4.04.7000 /PR, a judicial procedure constituted and structured from one of the more than 60 - sixty - investigation phases of “Lava Jato” operation that, specifically, there were important people accused - businessmen, owners or managers of big companies - in addition to the emblematic figure of former brazilian President Luiz Inácio Lula da Silva, which is why we are interested in this specific court decision, in addition to being able to consider it as a historical document. For this reason, we set out to investigate the *ethos* discourse present in the sentence genre, based on discursive constructions that intensify identification and credibility traits, aimed at making a good impression and reaching the audience's adhesion. For the development of this academic work, we started from the theoretical constructions of Rhetoric, New Rhetoric and Theory of Argumentation (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2014, Perelman (1998, 2005), as well as the conception of Maingueneau (2008, 2015) and Amossy (2018) that the enunciator, when taking the floor, takes into account the co-announcers representations and, as a consequence, guides the discourse in order to form an identity. In this sense, the *ethos* directly linked to the enunciation is perceived as a discursive instance that validates the discursive itself and is validated from it. In addition, we took Textual Linguistics as a basis for the work, through the studies of Adam (2011) and Koch (2015, 2016 and 2017) in order to verify the role of textual organizers and argumentative connectors and how they help in the construction of the *ethé* of magistrate's speech. In this sense, the results point to the fact that the argumentative strategies used enable the construction of an *ethos*, which causes empathy and, hence, leads co-announcers to adhere to the presented ideas, especially in the sentence genre derived from “Lava Jato”, even though the judicial decision brings sensitive elements and involved in controversy.

KEYWORDS: Discursive *Ethos*. Legal Speech. Verdict. *Lava Jato*. Speech analysis. Rhetoric. Textual Linguistics.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Quadro exemplificativo das marcas linguísticas da argumentação.....	77
Quadro 2: Categorias e Marcas Linguísticas.....	85

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Dimensões complementares da proposição-enunciado	75
Figura 2: Excerto 1	88
Figura 3: Excerto 2	89
Figura 4: Excerto 3	91
Figura 5: Excerto 4	92
Figura 6: Excerto 5	93
Figura 7: Excerto 6	99
Figura 8: Excerto 7	102
Figura 9: Excerto 8	104
Figura 10: Excerto 9	108
Figura 11: Excerto 10	108

LISTA DE SIGLAS

CR	Constituição da República
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MPF	Ministério Público Federal
PdV	Ponto de Vista
ORarg	Orientação Argumentativa
Rd	Responsabilidade discursiva
RE	Responsabilidade Enunciativa
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2. O DIREITO COMO OBJETO DE ESTUDO	18
2.1 Estado de Natureza à Função Jurisdicional	18
2.2 A função do Magistrado no Estado Democrático de Direito	23
2.3 Estado-juiz: A Encarnação no Magistrado.....	28
2.4 Direito e Teoria: Panoramas para conceituação	30
2.5 Direito e Linguagem.....	33
3. TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO ETHOS	36
3.1 Direito, Retórica e Argumentação	36
3.2 A Nova Retórica	50
3.3 O Auditório	52
3.4 Caracteres do <i>Ethos</i>	61
3.5 Cena de Enunciação.....	69
3.6 O Sentido Textual.....	73
4. METODOLOGIA	81
4.1 Abordagem da Pesquisa.....	81
4.2 Descrição do <i>corpus</i> em análise	82
4.3 Perspectiva de análise do <i>corpus</i>	84
4.4 Procedimentos de Análise	86
5. CARACTERIZAÇÃO DO <i>ETHOS</i> DISCURSIVO NA SENTENÇA JUDICIAL.....	87
5.1 Constituição do <i>Ethos</i> e a Responsabilidade no Discurso Jurídico	87
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
REFERÊNCIAS.....	114

1 INTRODUÇÃO

Na vida nada acontece por acaso.

Soa estranho começar um trabalho acadêmico com tal afirmação, entretanto, apesar dos diversos caminhos que poderiam ser percorridos e das infinitas possibilidades que se abrem diariamente em nossas vidas, aqui estamos, diante de uma dissertação que, aos poucos, transformou-se em projeto de vida.

O interessante do exercício do livre arbítrio ancora-se, justamente, na liberdade que temos de tomar decisões e palmilhar por terrenos desconhecidos. É justamente ante o desconhecido que minha jornada no Programa de Linguística Aplicada começa.

Assim como nós, seres humanos, estamos em constante crescimento e evolução, a ciência jurídica e o próprio Direito seguem um percurso semelhante, ampliando debates sobre questões antes deixadas de lado, modificando entendimentos dos seus institutos jurídicos, transmutando a própria linguagem presente no domínio jurídico, não comportando tal ciência uma linguagem obscura, fechada, restrita.

Dentro dessa perspectiva, os operadores do Direito lidam diariamente com conflitos, gerenciando-os e apresentando soluções de modo a pacificar os ânimos dos participantes presentes no debate jurídico e, de maneira macroscópica, da própria sociedade. Esses conflitos, em que pese iniciarem no mundo, quando são trazidos ao Poder Judiciário, são apresentados em forma de texto, a princípio escrito e instruído – fundamentado – por meio de documentos, além das publicações didáticas (nominadas de doutrina na esfera de atividade jurídica) e acadêmico-científicas.

Nesse sentido, torna-se perceptível que há, na esfera da atividade jurídica, uma identidade, uma realidade intrínseca e própria que não pode ser ignorada, sendo construída e negociada pelos participantes a todo instante pelo uso da linguagem. A partir dessa perspectiva, a interdisciplinaridade entre Linguagem e Direito dissipa um véu até então existente, impulsionando, provocando e convidando ambas as esferas de atividades à soma de forças para compreensão dos fenômenos inerentes às citadas ciências.

É inegável que, para uma boa vivência em sociedade, necessitamos de leis que estabeleçam regras de conduta as quais, em caso de uma situação de conflito, o Estado, representado pelo juiz (magistrado), sentencie, ou seja, dê uma decisão definitiva sobre o fato que lhe é apresentado. Pela construção argumentativa, aquele que teve seu direito transgredido solicitará a atuação do Poder Judiciário e, a partir da provocação do interessado, terá o juiz mecanismos procedimentais para se cercar e, assim, fundamentar sua decisão.

Esses eventos discursivos que traduzem situações de conflito ecoam relações de luta e poder institucionalizados, já que o exercício do discurso jurídico pode ser visto como uma forma política de produzir e considerar verdadeiro alguma situação, legitimando e garantindo a perpetuação do e no poder.

Além disso, o trabalho compõe-se de propostas que têm abrangência tanto teórica quanto social, já que nos permitiu compreender aspectos das relações de poder existentes na esfera da atividade jurídica. Igualmente, entendemos que o tema referente ao gênero sentença é pertinente, já que, conforme verificamos¹, poucos trabalhos dedicaram-se à análise desse gênero, havendo uma maior concentração de estudos focados em petições iniciais, atuação dos advogados no tribunal do júri e acórdãos, mas não em sentença, o que nos permite explorar esse campo, especialmente, por ser um gênero essencial dentro da constituição dos atos processuais.

Nesse cenário, direcionamos nosso olhar para uma decisão judicial do processo criminal nº. 5046512-91.2016.4.04.7000/PR, procedimento esse originário da “*Lavajato*”, investigação essa que ganhou força no ano de 2014 e foi composta por mais de 60 fases procedimentais, alçando a posição de destaque Procuradores da República e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, o qual recebeu por parte da população e da mídia uma posição de protagonismo.

Não se pode negar a importância da operação *Lavajato*, a qual discutiu e condenou operadores financeiros, além de realizar diversas investigações que ocasionaram no oferecimento de denúncias em razão de diversos ilícitos penais supostamente praticados, dentre eles: crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, recebimento de vantagem indevida, dentre outros.

¹ Como pontapé para a própria estruturação do trabalho, levantamos, em diferentes bases, dados que demonstrassem o espaço no qual a pesquisa proposta se encaixaria, auxiliando-nos na delimitação do problema e na proposição dos objetivos - gerais e específicos - além de identificar, conforme já dissemos, a relevância da dissertação para a área de conhecimento e o ganho social, através do impacto na sociedade, visando a uma aproximação teórico-prática no contexto linguístico e jurídico. Nesse sentido, fizemos uma pesquisa bibliográfica que objetivou conhecer as outras produções científicas já realizadas, pensando em caminhos a serem percorridos em busca de compreender a problemática a bordada.

Nosso levantamento inicial deu-se com a definição da nossa problemática e os termos-chave para o adequado desenvolvimento da pesquisa. Após, escolhemos os repositórios¹ para realizarmos a busca indicada, explorando os recursos para refinamento de buscas, selecionamos os trabalhos a partir dos títulos encontrados, com posterior leitura e análise dos mesmos, verificando a relação com o problema de pesquisa, objetivos e base teórica selecionada, escolhendo aqueles que mais se aproximavam de nossa proposta para delinear a natureza do trabalho acadêmico desenvolvido, pré-selecionando as dissertações, teses e artigos conforme quadros 01 e 02 abaixo indicados.

Portal de periódicos da CAPES, <https://www.periodicos.capes.gov.br/>, acessado em: 18 de julho de 2019, às 14:35 horas e Catálogo de Teses e Dissertações, <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>, acessados em: 18 de julho de 2019, às 16:17 horas.

As investigações relacionadas a essa operação foram realizadas em diversas partes do globo, dentro e fora do Brasil. Entretanto, seu foco midiático e, portanto, de atenção, ocorreu na Vara Especializada da Justiça Federal, localizada em Curitiba/PR. Nesse sentido, convém esclarecer que parte da operação *Lavajato* somente ganhou as proporções que hoje conhecemos graças às delações premiadas², instituto jurídico no qual benefícios são dados a um réu em ação penal que aceite colaborar com a investigação criminal, fornecendo documentos, provas ou elementos probatórios que possam incriminar ou levar ao aprofundamento e denúncias em desfavor de outras pessoas.

Como dissemos, a operação ganhou força no ano de 2014, quando a *Lavajato* exteriorizou o âmbito da responsabilização dos operadores do esquema – normalmente controlados por doleiros – para chegar àqueles que denominamos como “figuras importantes”, isto é, empresários, donos ou administradores de grandes companhias, diretores de empresas públicas, bem como políticos e membros do Poder Judiciário.

Ao chegar nessas figuras ditas importantes, temos uma das razões pelos quais nos interessamos pelo estudo de uma das sentenças mais emblemáticas da operação *Lavajato*, já que nessa decisão, em específico, houve a condenação não apenas de empresários, mas também do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Esse último fato, por si só, transforma essa decisão em um documento histórico, já que diversos estudos indicam uma seletividade do Poder Judiciário em condenar pessoas pertencentes a outras classes sociais – notadamente aquelas vinculadas à base da pirâmide social – sendo leniente quando se trata de pessoas com prestígio, influência, poder ou dinheiro.

Entretanto, o fato de haver a condenação de um ex-presidente não é o único fato que nos faz direcionar nossa atenção à decisão proferida pelo então juiz Sérgio Moro. O trâmite processual foi cercado de questionamentos vinculados à parcialidade, seletividade e desrespeito às garantias processuais.

Quando analisamos sob o prisma jurídico, a possível inobservância de previsão constitucional quanto às garantias a serem conferidas a réus em um processo penal pode impactar na maneira como o Poder Judiciário age e agirá em situações futuras. Nesse sentido, os desdobramentos dos atos decisórios reverberam não apenas às partes e auxiliares da justiça, mas toda a sociedade sofre suas consequências, fazendo com que o referido poder adquira uma visibilidade ainda maior, influenciando na formação de opinião – seja através da mídia tradicional, seja através de influenciadores digitais – do que está acontecendo.

² Expressão informal para o instituto da “colaboração premiada”.

A partir de então, tem-se que os desdobramentos dos atos eram inimagináveis, não se podendo perceber ao certo seus impactos. Atualmente, ao contrário, temos noções dos danos provocados por essa decisão, já que ela refletiu diretamente na maneira como a sociedade compreendeu as denúncias ali formuladas, direcionou sua atenção a uma parcela dos integrantes da política partidária, influenciando diretamente nos pleitos ocorridos em 2016 e 2018.

Nesse mesmo cenário, tem-se que, após essa sentença em específico, a *Lavajato* foi perdendo forças, já que ela acabou sendo mostrada como um jogo de captura política, exaltada por um lado, em razão dos feitos e descobertas, lado outro, criticada por outra parcela, já que seus métodos, excessos, formas de negociar as colaborações premiadas foram e continuam sendo questionadas.

Sabemos que não há como negar os avanços no combate à corrupção trazidos pela operação, porém, esses avanços não se traduziram em reformas no sistema político em geral. Em razão disso é que resolvemos discutir a construção discursiva do *ethos* na sentença, justamente buscando compreender como a argumentação pode ser utilizada para validar os atos praticados ao longo de toda a instrução processual, assim como compreender os possíveis caminhos tomados para chegar à decisão. Diante disso, apresentamos o seguinte questionamento: em que medida as marcas enunciativas contribuem para a constituição do *ethos* discursivo do locutor magistrado na argumentação presente no gênero sentença?

Na busca por responder à pergunta de pesquisa, estabelecemos como objetivo geral identificar o *ethos* que o juiz (locutor) atribui a si e as representações conferidas aos participantes do processo judicial por meio da construção da cena da enunciação que caracteriza sua interação. De maneira semelhante, como objetivos específicos, estabelecemos: 1) construir a cena da enunciação – englobante, genérica – presente na cenografia que caracteriza o segmento de texto relativo à manifestação do locutor; 2) identificar e analisar marcas enunciativas relacionadas à construção da imagem de si do locutor; 3) analisar as marcas linguísticas que apontam a assunção de responsabilidade enunciativa.

A estruturação (in) voluntária de uma boa imagem esbarra em variados princípios que orientam a esfera da atividade jurídica, já que os dispositivos legais e critérios estabelecidos são precisos, objetivos, pautados em um sistema de regras previamente determinadas. Porém, essa imparcialidade e objetividade do Poder Judiciário pode não acontecer, já que o magistrado pode ser influenciado por discursos difundidos na sociedade, abrindo espaço para uma discricionariedade e utilização de elementos que ultrapassam a barreira jurídica.

Dissemos que o Direito, enquanto ciência jurídica e social, tem como princípio a imparcialidade, a legalidade e a fundamentação legal das decisões judiciais - sentenças - fazendo com que todas essas decisões jurídicas, de caráter terminativo ou não, estejam fundamentadas e baseadas em normas presentes no ordenamento jurídico. Entretanto, nem sempre os julgamentos ficam restritos apenas a esses critérios objetivos, levando os julgadores a se orientar pela força argumentativa das peças jurídicas, por outros elementos que não sejam as leis estabelecidas no ordenamento jurídico, já que tais decisões podem encontrar sustentação nas representações sociais.

Neste sentido, Bakhtin (2016) afirma que o emprego da língua é efetuado em forma de enunciado e esses repercutem especificamente de acordo com as finalidades do campo onde está inserido, não apenas por conta do seu conteúdo, mas também por conta do estilo da linguagem adotada, haja vista ter uma composição estrutural extremamente específica. Entretanto, mesmo tendo um enunciado singular, próprio de cada campo, esses formulam o que o autor denomina como “tipos relativamente estáveis” de enunciados, nominados gêneros do discurso. Por conta da riqueza dos citados gêneros, afirma ainda (*ibidem*, 2016, p. 262) que “a riqueza e a diversidade dos gêneros do discurso são infinitas [...] à medida que se desenvolve e se complexifica em um determinado campo.”

Ao compreendermos a riqueza e a diversidade dos gêneros do discurso e voltarmos nossos olhares para o campo científico do Direito, mais propriamente para os gêneros discursivos jurídicos, perceberemos que, por muito tempo, permaneceram sob a égide exclusiva de juristas, não despertando interesse de outros grupos que não fossem ligados àquela ciência, seja por falta de motivação, seja pela própria dificuldade imposta pelo mundo jurídico, haja vista a linguagem extremamente particular e, por vezes, complexa.

Contudo, com o passar dos anos, o discurso jurídico tem sido alvo de análise dos estudiosos da língua, principalmente por conta da motivação social que é provocada entre os integrantes do processo de enunciação realizado, possibilitando compreender, através das marcas linguísticas estruturadas na construção da argumentação, como seu convencimento é formado e de que modo utiliza tais mecanismos para fortalecer sua posição no contexto em que está inserido.

Este trabalho acha-se dividido em 06 capítulos. Depois desta introdução, em que apresentamos nosso trabalho, indicando a pergunta a ser respondida ao final da pesquisa e os objetivos – geral e específicos – que a orientam, os capítulos seguintes são destinados à fundamentação teórica. No capítulo dois, para fins de organização conceitual e teórica, explicamos, inicialmente, nossa visão a respeito da formação e composição social, da ciência

jurídica e do Direito, além de discutir o Poder Judiciário, sua estrutura e a possibilidade, a partir do estudo interdisciplinar de discutir e compreender perspectivas antes restritas ao campo jurídico – entenda aqui a discussão de uma sentença em um processo criminal -, originária do gênero jurídico, utilizando teorias advindas de outros campos do conhecimento, neste caso, da linguística, através da análise do discurso.

De igual modo, com vistas a complementar a discussão anteriormente lançada, o capítulo três traz, à luz da análise do discurso, a conceituação da retórica e sua evolução ao longo do tempo e como, após o seu declínio, a teoria da argumentação ressurgiu, permitindo novos estudos retóricos, inclusive indo além daquilo inicialmente sistematizado por Aristóteles, dando novas roupagens ao auditório e à compreensão do *ethos*, em especial pela perspectiva da cena de enunciação.

Nos capítulos seguintes, a saber, quatro – metodologia de pesquisa – e cinco – análise do *corpus* - estruturamos nosso estudo para lembrar, de maneira resumida, os nortes de nossa pesquisa e a maneira como a realizamos, bem como organizamos a análise dos enunciados de modo que pudesse nos auxiliar na compreensão da cena de enunciação no discurso jurídico no gênero sentença, bem como na constituição da imagem de si do locutor-magistrado.

Por fim, no capítulo derradeiro, apresentamos nossas considerações finais, em especial, salientando a fertilidade do discurso jurídico, sendo um campo peculiar e com características singulares para o estudo dos fenômenos da linguagem, em última análise por ser um campo que media sempre situações de disputa, na qual os enunciadores tentam legitimar seus objetos discursivos. Assim, pudemos analisar o discurso jurídico pelo modo como o discurso se adequa à ordem previamente estabelecida pela norma, e, ao mesmo tempo, conseguimos analisar os mecanismos e estratégias que emergem da enunciação para construir o *ethos* do locutor-magistrado, objetivando construir sua imagem e legitimar seu discurso.

2. O DIREITO COMO OBJETO DE ESTUDO

No presente capítulo apresentamos a construção do Estado sob uma perspectiva histórica e sociojurídica, desde os seus primórdios até os moldes que hoje conhecemos, estruturado dentro de um complexo regramento, denominado Estado Democrático de Direito, analisando essa conjuntura sob o prisma do estabelecimento do Poder Judiciário como guardião da pacificação social através do exercício jurisdicional.

Apesar de parecer desvinculado do objeto central do nosso trabalho, consideramos ser possível e necessária sua adição à temática principal, já que por meio dessa visão e das diversas prescrições aos quais os magistrados estão vinculados, entenderemos as práticas sociais, políticas, históricas e profissionais nas quais estão inseridos, auxiliando-os na análise e compreensão do *ethos* discursivo do magistrado no gênero sentença.

2.1 Estado de Natureza à Função Jurisdicional

O homem é um ser social e necessita estar em contato com seus pares para sentir-se completo, potencializando suas faculdades, desenvolvendo-se como ser, buscando junto aos outros experiências e competências que, sozinho, não seria capaz de desenvolver. O homem seria, então, um ser sociável, haja vista ter a “propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens”. (MONDIN, 1986, p. 154).

Entretanto, o homem, a depender da ótica sociológica ou filosófica à qual se filia, nem sempre é um ser sociável, voltado para a sociedade. Rousseau, em seu *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, tenta explicar a origem e a propagação das desigualdades, supondo, para tanto, que o homem vivia em um estado de natureza, vinculado às suas paixões e necessidades mais rudimentares, subsistindo de maneira solitária, independente, isolando-se, mas, ao mesmo tempo, tinha em si os verdadeiros ideais de liberdade e igualdade.

De forma lenta e gradual, o processo de surgimento da sociedade, e com ela da própria desigualdade, desperta no homem variados sentimentos, sendo que, “o primeiro sentimento do homem foi o de sua existência, sua primeira preocupação, a de sua conservação. As produções

de terra forneciam-lhe todos os socorros necessários, o instinto levou-o a utilizar-se deles”. (ROUSSEAU, 1991, p. 260).

Ao tomar consciência de si, o homem percebe a necessidade de ambientar-se, melhorar suas condições e encontrar mecanismos que propiciem novas e melhores oportunidades para manter-se vivo. Contudo, o ato de transcender implica para o homem novos desafios, incluindo depender do seu semelhante para viver. Isto faz com que a liberdade natural não mais exista e o homem começa a não apenas viver em sociedade, mas deseja ser mais que a própria sociedade, na qual

cada um começou a olhar os outros e a desejar ser ele próprio olhado, passando assim a estima pública a ter um preço. Aquele que cantava e dançava melhor, o mais belo, o mais forte, o mais astuto ou mais considerado, e foi assim o primeiro passo tanto para a desigualdade quanto para o vício; dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e desprezo, e, de outro lado, a vergonha e a inveja. [...] (ROUSSEAU, 1991, p. 265).

A sociedade, enfim, inicia o processo de formação da maneira como a compreendemos atualmente. Porém, seu ápice se deu em outro momento, qual seja, a partir rompimento do homem com seu estado de natureza. Assim, ao permitir o nascimento da propriedade privada, houve a oficialização do rompimento com seu estado natural e a fundação da sociedade civil. A terra passa a ter um único dono, modificando uma sociedade que antes era estruturada ‘*no ser*’ passando a ser ditada pelos ânimos do ‘*ter*’. Uma vida tranquila, apesar das dificuldades impostas pela natureza, é substituída pela competitividade, nesse sentido, é possível perceber que

o verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer, isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as esta cas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém. (ROUSSEAU, 1991, p. 259).

A propriedade privada, portanto, aparece como expressão sinônima de desigualdade, no qual as diferenças, se consolidam a partir dela e ganham contornos mais definidos. A sociedade civil se estrutura, conseqüentemente, nos contrastes, entre rico e pobre, poderoso e fraco, senhor e escravo. Tais oposições geram embates, nascem conflitos de toda a ordem e, na busca para equilibrar forças estabelecidas pelas contraposições, a desordem reina.

Essa oposição conflituosa foi chamada por Marx³ de luta de classes, na qual grupos sociais antagônicos representados por uma polarização de interesses sociais, econômicos e políticos, eleva o índice de injustiça e insegurança, forçando a própria coletividade a tomar medidas para conter o caos social que reinava. Assim, como não havia como retroceder em relação ao estabelecimento da propriedade privada, fez-se necessária a inauguração de uma nova via, a qual satisfizesse e mediasse os interesses conflitantes e proporcionasse uma paz: a era das leis.

Nesse ponto, o recurso ao direito aparece como uma alternativa, aceita pelo homem e pela sociedade, como uma forma de não fazer justiça pelas próprias mãos, deixando de recorrer à violência para confiar nas instituições judiciárias, cuja autoridade é reconhecida e cuja competência não é questionada. (PERELMAN, 1998).

O Estado nasce, portanto, de um histórico de desigualdade e, diante dessa realidade, como instaurar justiça em uma ordem social marcadamente injusta? A análise gera pensamentos antagônicos, já que por um lado, parece simples se olharmos sob a perspectiva de sua constituição, voltada para resolver conflitos, porém, a partir do momento que se aborda por meio do exercício do poder, ela se apresenta de maneira infinitamente complexa, já que envolve diferentes categorias e interesses, não se restringindo apenas à tomada de posições.

Charaudeau (2016) lembra-nos que esses conflitos surgem de insatisfações, seja com poderosos, seja por questões de prestígios, seja para tomar ou defender bens, conquanto sintam-se ameaçados, já que, como bem diz o filósofo Kant “a paz não é um estado natural”. Importante destacar que um dos ideais do direito é que os litígios terminem em um lapso temporal razoável para que se alcance essa paz dita como judiciária, fazendo com que as soluções possam intervir de modo definitivo. (PERELMAN, 1998).

Em razão disso,

o recurso ao direito apresenta-se assim como o ramo de uma alternativa, aceito pelos homens e pelas sociedades organizadas, que preferiram não fazer justiça pelas próprias mãos, recorrendo à violência, mas confiar nas instituições judiciárias, cuja autoridade reconhecem e cuja competência não contestam. (PERELMAN, 1988, p. 167).

Assim, o fenômeno de modificação das estruturas inicia-se no estabelecimento de categorias, dentre elas, a exercida pelo Estado, na sua função de julgar, enquadrando e regendo condutas, colocando em ação legislações para defender interesses particulares, nascendo, nesse momento o Poder Judiciário. Embora se possa atribuir o seu surgimento à própria previsão constitucional, devemos ter em mente que o seu estabelecimento na espinha

³ “A história de toda a sociedade até aqui moveu-se em oposições de classes, as quais nas diversas épocas foram diversamente configuradas.” MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Editorial Avante! – Lisboa, 1997. p. 09.

dorsal do Estado moderno revela apenas a atribuição de um papel de destaque e importância na vida em sociedade.

Em razão disso, um dos elementos essenciais da função judiciária, está, a partir da sua constituição, atrelado ao poder, representando, conforme explica Bonavides (2000), a uma energia básica que conserva uma comunidade humana unida e coesa, vinculada a um determinado território. Mas, mais do que isso, poder é consentimento, é a permissão para que aquele que me representa possa exercer os meios coercitivos indispensáveis para alcançar uma estabilidade, surgindo, assim, mecanismos de controle social, no qual

a sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida, (DURKHEIM, 1960, p. 17),

portanto, o Direito⁴, surge como um dos mecanismos de organização social, buscando a harmonização da sociedade, estabelecendo regras e normas de conduta.

Dissemos que os conflitos surgem de insatisfações, ressaltando a posição de Charaudeau de que:

os conflitos podem também ser provocados pelo sentimento de injustiça, experimentado por grupos de pessoas que se consideram vítimas do arbítrio, do favoritismo, da traição dos que lhes fizeram promessas: essas pessoas que se sentem enganadas querem eliminar as desigualdades e os privilégios. (CHARAUDEAU, 2016, p. 12),

portanto, o sentimento de injustiça gera uma necessidade de estabelecer regulações, em um processo de oposição de forças e contra-forças, sendo limitado através de imposições e sanções. Desse modo, Charaudeau (2016) diz que somente haverá um equilíbrio quando as forças antagônicas que entraram em conflitos forem dominadas ou porque uma das partes resistiu forçando a outra a recuar, ou, ainda, as duas partes ainda fazem valer suas forças, mas coexistem, ganhando e, ao mesmo tempo, abrindo mão de alguma coisa.

O poder, visto por uma das suas acepções possíveis, é exercido através do consentimento, da autorização de que alguém realize algo por mim. Charaudeau (2016) complementa dizendo que poder é alguém ter a autorização para realizar uma mudança no mundo, agindo sobre uma singularidade ou uma coletividade, portanto, submeter o outro, em uma situação de dominante e dominado, relacionando-se por meio do estabelecimento da coercitividade.

⁴ “Direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça”. (NADER, 2007, p. 76).

Contudo, agir sobre o outro depende da legitimidade, da sua autoridade e da sua potência. Ao definir a legitimidade como direito de agir, Charaudeau (2016) indica que o agir sobre o outro tem que estar justificado no exercício do direito do agir, no buscar (e alcançar) uma finalidade por todos aceitas, ser legítimo, portanto, é estar em uma posição fixada por uma organização social, ratificada por uma crença coletiva.

Ainda conforme Charaudeau (2016), a autoridade está vinculada a ordem do saber-fazer, ou seja, ligada ao reconhecimento de uma competência, de uma habilidade do fazer aliado ao modo de fazer: realizar a atividade de maneira bem feita. O *modus operandi* da atividade confere a quem realiza crédito no exercício de sua função, já que a exerce por intermédio do seu saber – aliado ao conhecimento da sua atividade –, como também, em relação à própria competência, que apesar de não exigir o saber (conhecimento), há necessidade de compreensão das formas de execução das tarefas.

Mas, para que o poder possa ser exercido, é necessário ainda um último ponto: o domínio sobre o outro – e os meios de fazê-lo. A relação entre meios e força para exercício do poder, Charaudeau (2016) designa como potência, ou, a capacidade do poder fazer, intimamente relacionada com os recursos disponíveis para agir.

Ao associar a legitimidade, a autoridade e a potência, o poder do Estado será exercido pelo Estado-juiz, surgindo alternativas à anarquia que vimos há pouco, inaugurando uma nova era voltada para novos meios de resolução de conflitos. Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) ressaltam que, desde a sua gênese, a função judicial está interligada em uma estrutura social, localizada no interior de uma burocracia regida pelo Estado ou a ela associada, na qual o ocupante do cargo era sempre alguém que tinha um apoio e um suporte da instituição ao qual estava vinculado, o que implica, necessariamente, existência de um ente organizado com vistas a assentar relações sociais por meio de atos coercitivos.

E ao destacar que a função judicial está localizada no interior de uma burocracia regida pelo Estado ou a ela associada, há uma descrição, ainda que involuntária, da origem do Poder Judiciário brasileiro, em especial quando considerarmos as suas primeiras estruturas, já que

faziam parte da tentativa da coroa portuguesa de estabelecer o controle sobre a sua maior colônia, no que a administração da justiça cumpria função decisiva [...] cujos membros dispunham de uma posição de destaque nas tentativas do império português manter um controle político administrativo mais ou menos centralizado sobre a colônia. (ROSALEN, 2018, p. 79),

Em vista disso, há indicativos de que as relações dos representantes do Poder Judiciário com a classe economicamente dominante e os políticos locais eram exercidas de modo a

preservar os interesses dos chefes locais, funcionando os membros do Judiciário como mediadores dessas predileções. (KOERNER *apud* ROSALEN, 2018).

Para Schwartz (2011) além de servir de intermediário desses interesses, o poder judiciário, a partir dos magistrados e desembargadores, se torna a espinha dorsal do poder real, demonstrando que aqueles que exerciam a função de julgadores eram, na verdade, ativos participantes das relações sociais, como membros de uma classe burocrática, com aspirações e objetivos próprios, ou seja, são tidos como partes importantes do poder real, acumulando poder e privilégios, fortalecendo alianças, que, segundo Koerner (2010), asseguram, naquele momento, a intocabilidade dos proprietários e senhores de engenhos e de escravos.

Percebemos, então, que a atividade jurisdicional está intimamente ligada com a própria organização do Estado, na qual Gomes (1997), o juiz - representante do Estado para exercer o julgamento dos conflitos - somente existe de maneira ativa quando há meios de imposição da vontade, resolvendo descontentamentos frutos de conflitos e infrações às regras ou lei estabelecidas.

Portanto, junto com a atividade jurisdicional, nasce a figura do magistrado, representante do Estado, intimamente ligado com as regras pelo órgão estabelecidas e com a função de, através da sua atividade, pacificar a sociedade, eliminando conflitos e garantido a paz social e a justiça.

2.2 A função do Magistrado no Estado Democrático de Direito

Como um mecanismo de orientar a atuação do próprio Estado, através da figura do juiz (magistrado), leis foram criadas no intuito de estabelecer referências para indicar quais atitudes pode-se ou não tomar.

Tais aspectos, ainda que de maneira resumida, tornam-se importantes para nossa pesquisa, já que nos auxiliam a entender a ordem do discurso jurídico através da enunciação do Estado-juiz, no qual há uma prescrição que deva ser seguida.

A Constituição da República (doravante, CR), nos artigos relacionados à estruturação e composição do judiciário, é a que estabelece regramento geral. A nossa Carta Magna, datada do ano de 1988, segue o modelo de tripartição do Estado adotado por Montesquieu, em que é teorizado um equilíbrio entre as funções (poderes) estatais, de modo que todos tenham relativa autonomia, mas possam ser controlados uns pelos outros (*check and balances*⁵).

⁵ “Tendo em conta essa nova feição do princípio da separação de poderes, a doutrina americana consolidou o mecanismo de controles recíprocos entre os poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (checks and

Entretanto, em relação ao Poder Judiciário, torna-se mais complicado falar na aplicação dos freios e contrapesos, em especial quando falamos de qualquer espécie de controle sobre este poder e tende a ser interpretado como uma ameaça à própria democracia, reforçando ainda mais sua posição institucional e de força, funcionando essa impermeabilidade de influências externas como uma afirmação de seu poder, santificado pela afirmação da incorruptibilidade de seus membros e da imparcialidade na condução dos processos decisórios.

Seu reconhecimento como um poder vem, como dissemos, da própria Constituição Federal e, no Capítulo III da Carta Magna, os órgãos jurisdicionais, mas mais precisamente em relação aos magistrados, estabelecem formas de investidura no cargo, bem como garantias e incompatibilidades do cargo que permitam exercer sua função de maneira autônoma, tal qual previsto no artigo 95⁶ da CR.

A formação discursiva do magistrado é integralmente regulamentada, com intuito de diminuir a forma subjetiva de atuação e instrumentalizar, ou seja, tornar viável o exercício da isenção e imparcialidade, elementos tidos como basilares para o exercício do cargo de juiz, traduzindo uma preocupação existente desde a época de Montesquieu, no sentido de estabelecer limites para cada poder, inclusive, em relação às funções de julgar, justamente para que não haja desequilíbrio entre os três poderes, o que é percebido, atualmente, ao considerarmos os processos de tensões que têm circulado externa e internamente o Poder Judiciário, no qual, sempre surgem debates sobre suas funções, limites e impactos na realidade social e econômica.

balances). Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro.” (ALEXANDRINO, PAULO, 2017, p. 426).

⁶ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes **garantias**: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é **vedado**: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária. IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso) (Constituição Federal de 1988, acesso em: 01 de abril de 2018 às 11:47 horas)

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, indica que a existência de um regime especial para a classe jurídica, nesse ponto, relacionada aos magistrados, é essencial para a própria sociedade no qual, “não consegue conceituar um verdadeiro Estado Democrático de Direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis [...]”. (MORAES, 2017, p. 486).

A título exemplificativo, trazemos dois artigos do Código de Processo Penal⁷, ciência jurídica que orienta toda a nossa construção, haja vista que o *corpus* analisado é um texto jurídico do gênero sentença, com vistas a indicar que a atuação do Estado-juiz é prescrita, especialmente, se analisarmos os verbos no futuro, com força imperativa, construindo uma configuração específica ao estabelecer limites no interior da atividade judicial, ficando a seu cargo o modo como aplicará no dia-a-dia.

Nos referidos artigos há o estabelecimento de elementos objetivos e subjetivos que são essenciais na formação do discurso do magistrado. A utilização dos verbos contribui para formação da construção da esfera de atividade jurídica, mas, mais do que isso, apresenta uma preocupação em sistematizar regras comportamentais que tentam torná-lo alheio a qualquer influência externa, não permitindo que fatos estranhos ao processo interfiram no seu senso de julgamento.

A construção do magistrado não é formada apenas pela pessoa física que ocupa o cargo, indo muito além, haja vista que na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar nº. 35 de 14 de março de 1979) são listadas, além das prerrogativas, deveres atribuídos ao cargo, apresentados caracteres de uma identificação profissional, com diversos adjetivos e advérbios que se referem à própria formação humanística e íntima do magistrado,

⁷ “Art. 251. Ao juiz **incumbirá prover** à regularidade do processo e **manter** a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, **requisitar** a força pública. Art. 252. O juiz **não poderá exercer** jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. Art. 254. O juiz **dar-se-á** por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.” (grifo nosso) (Código de Processo Penal, acesso: em 01 de abril de 2018, às 12:03)

não guardando – de maneira direta – relação com objetos exteriores, indicando o quanto singular é o exercício discursivo do juiz.

Ocorre que, em que pese as diversas prescrições havidas, a manifestação do Poder Judiciário está atrelada ao modo como o magistrado, seja sozinho ou em decisões coletivas, atua sobre os conflitos reais que lhe são submetidos. A partir dessa afirmação, analisar o poder judiciário e discuti-lo a partir dos atos dos seus membros é compreender que a execução da função de julgador pelo magistrado no campo da atividade jurídica é, em maior ou menor grau, “uma interação constante e contínua com os enunciados individuais dos outros, [...], isto é, todos os nossos enunciados (inclusive as obras criadas) são plenos de palavras dos outros, de um grau vário de alteridade ou assimilabilidade”. (BAKHTIN, 2016, p. 54). Ou seja, “essas palavras dos outros trazem consigo a sua expressão, o seu tom valorativo que assimilamos, reelaboramos e reacentuamos”. (*ibidem*, 2016, p. 54).

O texto normativo, em que pese sua clareza no momento em que entra em vigor no universo jurídico, pode deixar de sê-lo em razão de diversas circunstâncias, sejam elas políticas ou sociais. (PERELMAN, 2005). Em razão disso, vemos sempre um confronto entre aqueles que defendem uma fidelidade à letra da lei, enquanto outros vinculam-se ao espírito da instituição, ou seja, à finalidade da lei. Portanto, ocorre juízo de valores baseado em nossas experiências pretéritas, com aquilo que lembramos (consciente) ou até mesmo com aquilo que encontra-se escondido nas estranhas do cérebro (inconsciente). Por consequência, tudo é ativado para que nossas ações correspondam com experimentações, como uma resposta a enunciados precedentes dos mais variados campos de atividade. (BAKHTIN, 2016).

Essa dialética existente entre o formalismo e o pragmatismo só se torna possível no ambiente jurídico, porquanto, a submissão à letra e às formas não são consideradas valores absolutos. (PERELMAN, 2005). Assim, ao analisarmos as prescrições legislativas, somos levados a concluir que o texto legal tem como objetivo impor regras de conduta que por meio de uma interpretação lógica e racional, apresentam a produção de tais textos como mecanismos para padronizar atitudes, resultados e comportamentos, ocasionando uma significação utópica de que há apenas um modo de conduta apropriada a quem ocupe o cargo de juiz.

Em razão disso, ao considerarmos os elementos atuais para construir a nossa análise, vivenciar as tensões entre sociedade, os Poderes da República, dificultam o estabelecimento de enunciados neutros, notadamente, se não entrarmos em polêmicas ou contradições, lembrando que o objetivo não é estabelecer uma visão crítica, mas organizar um estudo que permita dialogar sobre a temática.

Porém, em que pese a intenção de fundar-se em um distanciamento ou, até mesmo, cunhar-se em uma imparcialidade, tal definição traz consigo uma imprecisão quanto a sua formatação. Ao tomarmos as prescrições trazidas no gênero legislativo sob a ótica de Bakhtin (2016), entenderemos que não há como afastar-se da construção sócio-histórica do próprio ser, não havendo “um Adão bíblico, só relacionado com objetos virgens ainda não nomeados, aos quais dá nome pela primeira vez”. (BAKHTIN, 2016, p. 61).

O palco discursivo utilizado pelo juiz é o encontro de vários discursos, norteados por interesses subjetivos que, por meio dessa junção, faz surgir uma opinião, um julgamento, portanto, uma sentença judicial, como consequência de “um processo de avaliação, ao fim do qual o sujeito expressa um ponto de vista a respeito dos fatos do mundo”, recheado de subjetividade e relativismo, já que, conforme vimos, o juiz é *livre*⁸ para julgar, sendo que a apreciação do conjunto probatório dos autos processuais não depende de critérios estabelecidos *a priori*. (CHARAUDEAU, 2016)

Ao possibilitar uma persuasão racional do juiz, abre-se espaço para uma imprecisão da própria norma jurídica, uma vez que, de acordo com Alexy (2001), interpretá-la de modo a atingir seu objetivo trará resultados incompatíveis entre si, principalmente quando dois ou mais intérpretes tiverem pontos de vista opostos em relação ao objeto discutido, não causando, a princípio, seu descarte, mas enfraquecendo sua própria utilidade enquanto justificção dos julgamentos jurídicos. Volta o autor a afirmar que “a escolha que decide é que determina qual proposição normativa singular deve ser afirmada [...] ou promulgada como um julgamento num caso”. (ALEXY, 2001, p. 19).

Portanto, apesar de não ter iniciativa para o início das ações judiciais, é a partir dos seus resultados que a atuação do magistrado é alçada a um papel de protagonista, já que as questões que lhe são submetidas para exercício do controle jurisdicional estimulam ou estabelecem barreiras para o surgimento de novos litígios, a depender, como dissemos, da forma como conduz e encerra os procedimentos judiciais sob sua responsabilidade.

⁸ “A partir do século XVI, porém, começou a delinear-se o sistema intermediário do *livre convencimento* do juiz, ou da persuasão racional, que se consolidou, sobretudo com a Revolução Francesa. [...] O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non es in mundo*) mas sua apreciação não depende de critérios legais determinados *a priori*. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais”. (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2015, p. 91-92)

2.3 Estado-juiz: A Encarnação no Magistrado

Como dissemos, ao estabelecer prescrições para atuação do juiz, surge um questionamento: no mundo contemporâneo qual é seu papel, se tomarmos como base o comportamento estabelecido pela lei e a imagem do ocupante do cargo refletida na sociedade?

Tal questionamento pode ser respondido pela transformação do Poder Judiciário e, por via de consequência, de um juiz burocrata⁹ em um juiz democrático, devendo a magistratura ser caracterizada como “algo transparente (tanto judicial como administrativamente), deve ampliar o acesso à Justiça, lutar contra o corporativismo, nepotismo, exercer com equilíbrio, mas firmemente o controle dos demais poderes”. (GOMES, 1997, p. 21).

Na mesma perspectiva, Campilongo (2002) também nos auxilia a responder à questão. Dos vários modelos de conduta do magistrado¹⁰, interessa-nos o juiz-político, reconhecidamente um ator social, cujas decisões refletem o próprio mundo globalizado, adaptando-se às circunstâncias de cada caso concreto, fixando-se menos na tradição ou na própria normatização jurídica, tornando-a mais flexível.

A composição, seja apresentada por Gomes (1997), seja aquela apresentada por Campilongo (2002), demonstra que, em que pese as prescrições, a construção do discurso “é resultado daquele que fala e daquele a quem este se dirige, a relação de intencionalidade que os liga e as condições físicas da troca com a maneira pela qual se fala” (CHARAUDEAU, 2015, p. 40), em uma construção dialógica dos propósitos, disseminando por cada magistrado uma prática social que auxilia na própria construção do magistrado - que nunca é conhecida antecipadamente - já que o próprio sentido, conforme Charaudeau (2015), é construído pelas situações de troca social, portanto, ao conjugarmos as forças e valores, revelamos, em parte ou totalmente, as condições do discurso proferido pelo juiz.

Com vistas a essa construção dialógica dos propósitos, muitos operadores do direito, nos quais me incluo, enxergam o juiz não apenas como um funcionário público dentro de uma

⁹ “O juiz da tradição francesa, como facilmente se percebe, foi concebido para ser *escravo da lei*, um simples *longa manus* do Poder Político, sem nenhuma independência, um cego aplicador do texto elaborado e interpretado pelo Legislativo, acrítico, passivo, asséptico, autômato, e por tudo isso, bastante funcional. [...] A redução do juiz à condição de um burocrata é, sem soma, resultado de toda evolução histórica do Estado Moderno monopolizador, que chamou para si não só a tarefa de legislar, senão também a de julgar, originalmente e por natureza pertencente à Sociedade”. (GOMES, 1997, p. 28-29) (grifos do autor).

¹⁰ Juiz-executor, onde “não deve fazer política e muito menos pode se contrapor às instituições representativas, vistas como a verdadeira sede da soberania popular. [...] O juiz apenas executa passivamente a vontade da lei”; Juiz-Guardião pressupõe “[...] a consolidação de uma Constituição e atribuição ao Poder Judiciário do controle de constitucionalidade das leis”; Juiz-delegado, permitida uma dose de atuação política e utilização da criatividade, já que no ordenamento jurídico existem lacunas e por ele devem ser preenchidas. (CAMPILONGO, 2002, p. 50-52)

estrutura burocrática do Estado, dada a sua importância, ao fazermos um paralelo com um jogo de xadrez, assemelha-se a um Rei, em que toda a ação linguageira quer provocar um efeito de verdade no interlocutor. (CHARAUDEAU, 2015). Diante desta afirmação, Coutinho (1995) trata dessa nova visão do juiz não apenas como um burocrata, mas como um próprio agente político, o qual, por meio de parâmetros pós-modernos, toda e qualquer interpretação, comentário ou crítica realizada por um magistrado constitui um ato ou relaciona-se a algum, que é sempre movido por um interesse. Posto isso,

toda sentença, toda decisão fundamentada e publicada pelos órgãos oficiais, emanada dos membros do Poder Judiciários, também deve ser considerada um ato de conteúdo decisório-político. [...] Ao tomar uma decisão, o juiz movimenta-se dentro da discricionariedade da norma, decidindo também com base nos princípios gerais do direito, na analogia e de acordo com o bem comum. Logo, a sentença é um juízo de valor, um juízo axiológico que lhe permite adequar ao caso concreto a finalidade descrita pela lei geral, a fim de ordenar os comportamentos sociais. [...] A politização do Direito tem realçado cada vez mais a importância das decisões emanadas do Poder Judiciário. Observa-se a intervenção de magistrados na estabilização econômico-política de nosso país por meio de sentenças, v.g., no controle difuso de constitucionalidade de medidas provisórias e leis, que não encontram respaldo nas normas constitucionais. (COUTINHO, 1995, p. 45 e 47).

O juiz ou magistrado atende à lei ao não se filiar em agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se evita fazer juízo de valor com declarações sobre ações ou julgamentos na mídia. No entanto, o próprio ato de julgar representa um ato político, porque

o juiz terá que fazer escolhas, entre normas, entre argumentos, entre interpretações e até mesmo entre interesses, quando estes estiverem em conflito e parecer ao juiz que ambos são igualmente protegidos pelo direito (DALLARI, 1996, p. 99),

e ao escolher, interpretar os interesses conflitantes, o juiz é levado a tomar uma posição e expressar-se através do gênero sentença sobre o caso que é colocado em julgamento. Para tanto, utilizará de uma opinião, que é pode ser compreendida como um julgamento pessoal ou coletivo que um indivíduo faz a respeito dos seres ou dos acontecimentos do mundo, o que o leva a toma uma posição quanto ao seu valor. (CHARAUDEAU, 2015). Referido entendimento é reforçado em uma afirmação de um magistrado ao declarar que “magistrado é, antes de tudo, um ser político”, visto que o próprio judiciário é modelo de conduta do agir, portanto, estabelece referência para os modos da sociedade. (OLIVEIRA, 2006, p. 36). Em razão disso, ao tomar uma decisão, o Poder Judiciário interpreta e valida o sistema constitucional vigente, sustentando-o em nome da sociedade e para a sociedade, indicando diretrizes para a relação Estado versus povo, ou seja, a partir do momento em que interpreta o direito, também diz se determinada norma se alinha ou não aos interesses sociais, tornando-se, assim, um porta-voz político-social. Ainda, sobre

um possível conflito entre a neutralidade e uma politização da classe magistrada, sustenta que “o juiz tem que ser imparcial, o que não significa que deva ser neutro. Ao contrário, o homem é preñado de sentimentos, de angústia, de emoções, quem tem que sentir o social para bem decidir”. (OLIVEIRA, 2006, p. 36).

Isso demonstra que o magistrado, supostamente apolítico, vem se transformando, ao adotar uma postura mais agressiva e incisiva, donde as decisões se estabelecem e provocam impacto no meio social, tornando o juiz detentor da verdade, já que

o crescente papel atribuído ao juiz na elaboração de um direito concreto e eficaz toma cada vez [...] como o resultado de uma síntese em que se mesclam, de modo variável, elementos emanantes da vontade do legislador, da construção dos juristas, e considerações pragmáticas, de natureza social e política, moral e econômica. (PERELMAN, 2005, p. 392).

Se nos deixarmos levar por um discurso pautado no senso comum, o judiciário aparece como protetor e defensor dos direitos fundamentais e sociais, em completa oposição ao Estado, encarado como “vilão”, disposto a negar a sua aplicação a toda sociedade, entretanto, não levam em consideração que o próprio judiciário integra o Estado em toda a sua dimensão. (ROSALEN, 2018).

Assim, faz-se necessário discutirmos a definição de direito, sua perspectiva em relação à ciência jurídica, a conexão com a linguagem e a possibilidade de correlação e desenvolvimento interdisciplinar, na proporção que o Poder Judiciário pode (e influi) sobre a organização do Estado legitimada por um Estado de Direito compreendido como democrático.

2.4 Direito e Teoria: Panoramas para conceituação

Na primeira parte da seção, apresentamos uma perspectiva histórica e uma compreensão jurídica acerca da evolução da própria sociedade até chegarmos ao Estado Democrático de Direito com as estruturas sociais que conhecemos hoje. Importante destacar que, em que pese à primeira vista não parecer necessário, ele o é. Primeiro, porque apresenta não só uma das diversas facetas atreladas ao surgimento da sociedade como, também, indica a visão do pesquisador enquanto ser inserido em um mundo social.

O propósito do subtópico é captar os sentidos dessa relação - poder judiciário e linguagem - que se desenrola de maneira mais complexa e profunda, ainda mais se levarmos em consideração que cada manifestação - especialmente as de conteúdo decisório - possuem um grau de subjetividade que extrapola os limites do próprio processo e, ao contrário de

reduzir, faz aumentar a extensão do impacto das decisões, intervindo diretamente sobre a sociedade, a economia e o poder político.

Justificado a existência da seção introdutória e, tendo em vista que a presente dissertação se concentra na constituição do *ethos* no discurso jurídico na sentença, vamos retomar algumas definições de Direito e, posteriormente, revisitaremos questões vinculadas à análise do discurso, especificamente, a constituição do *ethos* dentro do discurso jurídico. Abordar e tentar conceituar o Direito é uma tarefa bastante complexa, já que pode ser avaliado por inúmeras perspectivas, indicando, dessa forma, que analisá-lo por esses prismas sociais, filosóficos, dentre outros possíveis, é dizer que ele não apenas se associa a uma sociedade, como a permeia, necessitando estabelecer relação com o período histórico estudado.

Ainda que estejam presente inúmeros elementos que indiquem a sua complexidade, há quem defenda que o conceito de Direito está ligado às suas características gerais que prolongam-se no tempo e no espaço, sendo uma dessas características o fato de que, a partir de determinada época, ou seja, a depender do tempo e do lugar onde estivesse inserido, a conduta humana tornar-se-ia obrigatória e não mais discricionária.

Ao atribuir uma conduta compulsória ao próprio exercício da atividade humana, o sistema jurídico apresenta o aspecto da sua exigibilidade ou coercibilidade, isto é, “não basta promulgar as leis para que sua aplicação seja incontestável e uniforme, [...] é indispensável conceder a alguns, [...] o poder de governar, de administrar e julgar”. (PERELMAN, 2005, p. 383).

Do mesmo modo, pensarmos em Direito apenas como uma ciência voltada para a coerção comportamental do indivíduo seria limitar a ciência, deste modo, o direito não pode ser apenas considerado e estruturado a partir de ordens e ameaças, mas que poderá ser melhor compreendido a partir do momento que o enxergamos como um vetor de princípios morais voltados para a realização da justiça, indicando que para a compreensão dos aspectos até então levantados, levamos em consideração a perspectiva normativa, a qual tem como objetivo possibilitar a convivência em sociedade ao estabelecer regras de condutas.

Por meio deste raciocínio, a ordem jurídica busca estabelecer restrições e limites a todos indivíduos de maneira indistinta. (MONTEIRO, 2005). A partir do momento em que é estabelecida essa norma de conduta jurídica indistinta, portanto, sem levar em consideração elementos subjetivos do ser humano, tal qual cor, raça, sexo, classe social, o direito caminha para uma definição que lhe é dada pela compreensão no meio comum: a de justiça. Entretanto, tal acepção pode nos levar a dois sentidos diferentes. O primeiro, de maneira objetiva, aquilo

que é realizado com justiça ou, aquilo que é efetivamente devido por exigência da própria justiça; por outro lado, podemos verificar a justiça enquanto estado de consonância, ou seja, de estar de acordo com algo.

Apoiado nessa dupla concepção de justiça, o Direito está ligado aos fenômenos sociais – aqueles socialmente relevantes – e os sistematiza para que haja uma uniformidade de aplicação, estabelecendo as leis que regularão as condutas, protegendo direitos que podem decorrer, como os da criança, adolescente e idoso; direitos relacionados às questões trabalhistas; efetivação da dignidade da pessoa humana.

É justamente sob a lente de ser a instância final, intérprete e garantidor da ordem jurídica, que serve para sustentar uma possível posição de inexistência de neutralidade ou imparcialidade pelos juízes, justamente pelo judiciário ser o responsável pela manutenção da ordem jurídica e, ao mesmo tempo, o exercício da força do Estado para manutenção dessa ordem. (ROSALEN, 2018).

Ao participar mais ativamente como garantidor da ordem jurídica, o judiciário se coloca numa posição de transformação social e, conseqüentemente, política, já que está a defender sua posição frente à sociedade. Essa metamorfose, com intensa participação do Ministério Público, tem acentuado, nos últimos anos, graças à judicialização da política pelo aspecto criminal, uma vez que tem havido diversos julgamentos por crimes e desvios funcionais praticados por pessoas poderosas, como ministros, grandes empresários, vestindo a máscara do último recurso social, intitulando-se como “guardião moral”, expondo cada vez mais um problema complexo: a validade da interpretação da norma jurídica, cada vez mais larga, indicando que o jurídico deixa de ser apenas norma, para se arvorar em uma posição política decisória, como última instância, com cada vez mais poder. (FOUCAULT, 2002).

Sob esse aspecto, Foucault (2002) sustenta que conhecimento e verdade decorrem de relações de poder e de poder político e, em razão disso, apesar de não estar discutindo o Poder Judiciário moderno, observa que tem sido através da instância judiciária - leia-se processo judicial - que a cultura ocidental tem autenticado coisas consideradas como verdadeiras e as transmitido.

Por conta dessa diversidade de conceitos e proposições havidas na ciência jurídica, selecionamos alguns que traduzissem de maneira geral os diferentes aspectos, ou seja, o direito enquanto norma, faculdade, elemento que enseja o ‘justo’, como ciência e fato social, representando, simultaneamente, a regra; a capacidade que o Estado soberano tem de estabelecer suas próprias normas, através do processo legislativo; a salvaguarda daquilo que é devido por justiça ou tido como justo; a tutela dos direitos essenciais para permitir a vida em

sociedade e, por fim, a capacidade de traduzir fatos sociais - presentes no cotidiano - para elaboração do códex.

Assim, visitadas as principais questões relacionadas à própria positivação do Direito, podemos estabelecer como limite à nossa pesquisa o Direito Estatal, em virtude de o primeiro ser produzido pelo próprio poder público, referindo-se, no caso, à lei e à jurisprudência, o que é a base para a atuação do Poder Judiciário e do próprio magistrado, a encarnação do Estado-juiz, que nos proporcionará o estudo da constituição do *ethos* do enunciador, que mantém uma interdiscursividade com a previsão legal (discurso puramente jurídico) com os elementos históricos e sociais nas quais, como vimos, não há como se dissociar.

2.5 Direito e Linguagem

Como dissemos, o Direito é estruturado a partir de suas construções teóricas, nas quais o Estado assume a função de garantidor da ordem pública, devendo, para tanto, que haja uma sistematização da norma a ser aplicada. Em consequência da sistematização e aplicação da norma jurídica, a sua interpretação e aplicação está intimamente ligada ao contexto social ao qual está inserida, nos permitindo afirmar que é a partir das dessas discussões que compreendemos as relações sociais e a maneira como são reguladas.

Em razão disso, é importante ter em mente que quando há duas interpretações opostas, elas podem ser igualmente respeitáveis, não sendo crível considerar como desarrazoado um dos intérpretes. (PERELMAN, 2005). De fato, admitir uma tese não significa dizer que a outra a qual afastamos não é verdadeira, ao contrário, pode-se considerar ambas como respeitáveis, entretanto, uma pode aparentar ter uma forma mais equitativa, oportuna, útil e adaptada à situação posta em discussão. (PERELMAN, 1998).

Quando comparamos o Direito e a ciência jurídica com as ciências formais - quantitativas - resultantes da clareza de enunciados, nas quais certas combinações determinam sentidos previamente estabelecidos, percebemos que os problemas decorrentes da natureza humana não pode ficar restritos a determinadas características sob pena de descaracterizar a imprevisibilidade do ato humano, fazendo com que o direito só exista como disciplina numa sociedade que haja espaço para a multiplicidade de vontades humanas. (PERELMAN, 2005).

A esse respeito, a ciência do Direito estabelece íntima conexão com o estudo da linguagem, uma vez que a elaboração e aplicação do direito necessitam, com efeito, recorrer a juízos de valor, a escolhas e decisões que consideram elementos outros, como caracteres da natureza, ideologia, filosofia, no intuito de complementar o sentido aparente que uma possível

análise literal realizaria, estudando os possíveis sentidos das expressões jurídicas e sua aplicabilidade. (PERELMAN, 2005).

O Direito se assume como uma ciência objetiva que busca no mundo o universo dos seus estudos, seja pelo pensamento, seja pela cultura, seja através da realidade histórica e/ou social, tudo isso concretizado pelas “convenções que regulam institucionalmente as relações entre sujeitos, atribuindo a cada um estatuto na atividade da linguagem”. (MAINGUENEAU, 1997, p. 30).

Entretanto, em que pese essa realidade objetiva parecer imutável, as opiniões às quais aderimos, sejam elas na instância jurídica ou social, constituem, nos dizeres de Perelman (2005), o último estado de evolução de nossas ideias, o que não pode ser traduzido como um estado definitivo, já que essas ideias podem ser desfeitas, desconsideradas ou analisadas por outro prisma caso novas ideias surjam e se mostrem compatíveis com os valores aceitos.

Nesse sentido, Perelman (2005) afirma que o juiz, ainda que obrigado a aplicar a lei, dispõe de conjunto de técnicas que lhe permitem, o mais das vezes, adaptar as regras ao resultado, oportunizando o estabelecimento pelo julgador de considerações relativas à oportunidade e justiça, exercendo grande influência sobre a efetividade do sistema jurídico e sobre o modo como as regras são interpretadas e aplicadas.

A maneira como expomos nossos argumentos faz com que esses ganhem mais ou menos força. Com efeito, ao juntar preposições, seja de maneira coordenada ou subordinada, orientamos nosso pensamento e o hierarquizamos a partir da maneira como o descrevemos. (PERELMAN, 1998).

Ao atribuir um estatuto individual e enxergar o direito a partir de uma perspectiva de conhecer o ser para determinar o objeto, pode-se dificultar o estabelecimento do Direito enquanto ciência, seja pelas concepções apresentadas na seção anterior, seja por perceber que o Direito não existe per se, mas sim por uma mistura de valores objetivos e subjetivos, relações de poder e transformação social.

Destarte, compreender o percurso histórico da retórica, desde o seu surgimento à sua queda e situações que precederam seu renascimento, torna-se importantes para nossa discussão, porque é justamente nesse ponto que encontramos um dos elos mais fortes entre retórica, direito e linguagem. A partir do momento que as matérias, como no caso da ciência jurídica, escapam a uma qualificação de “verdadeiro” ou “falso”, portanto, fogem da concepção unitária da ciência e são analisadas a partir de um pluralismo filosófico, portanto, uma atividade de tolerância e diálogo. (PERELMAN, 2005).

Por consequência, todo esforço legislativo encaminha ao Poder Judiciário e ao magistrado possibilidade de decisões, o que pode ser traduzido como possibilidades de escolha, já que, ao tomarmos por uma concepção moderna do papel do juiz, este busca “conciliar o respeito pela lei com as exigências da equidade, de forma que as decisões judiciais, integrando-se no sistema de direito vigente, sejam aceitáveis pela opinião pública esclarecida.” (PERELMAN, 2005, p. 447).

Assim, é preciso que compreendamos o direito como produto cultural e social, norteando comportamentos fundamentais para a coexistência humana, que é baseado no comportamento dos homens entre si. Ainda que se fale em *ser*, enxergo o direito como um *dever ser*, já que ele não se esgota em nenhum dos aspectos apresentados, abrangendo todos e permitindo possibilidades infinitas em relação ao seu significado, principalmente por não existir um Direito sem uma sociedade e, de igual modo, uma sociedade coexistindo sem a figura do Direito.

3. TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO ETHOS

Desde a Grécia Antiga, em especial nos postulados da Retórica, o judiciário caminhou lado a lado em menor grau com a Lógica e, de modo mais intenso, com a Dialética e a Retórica. As três disciplinas trazem o sistema da argumentação clássica, a qual será discutida inicialmente sob o ponto de vista da Retórica por considerarmos tal discussão importante para a análise do nosso *corpus*.

Aliado à argumentação, a construção da imagem torna-se indispensável para que a argumentação tenha sucesso ou fracasse em seu objetivo. Desde a retórica clássica, a imagem de si era destacada por Aristóteles como uma das principais, senão, a principal prova da Retórica. Em razão disso, neste capítulo também abordamos a questão do *ethos*, seu conceito por perspectivas teóricas, dando ênfase às conceituações trazidas por Amossy e Maingueneau.

3.1 Direito, Retórica e Argumentação

Quando refletimos sobre a própria vida, notamos que a argumentatividade é inerente à própria linguagem humana, transformando todos os enunciados em argumentativos. (FIORIN, 2017). De igual maneira, quando discutimos a essência da atividade jurídica, percebemos que está relacionada com uma prática voltada para o convencimento, destacando um caráter predominantemente argumentativo. Em um exercício teleológico da condição prevalecente dentro da esfera da atividade jurídica, temos que esse caráter é desenvolvido através da utilização da linguagem e do seu poder de persuasão, voltado para o convencimento do outro.

A importância do convencimento, nos lembra Amossy (2018), remonta à Antiguidade, porquanto a retórica estava relacionada com a arte de persuadir, imprimindo ao verbo a capacidade de provocar a convicção. Estudar argumentação deve nortear para uma compreensão do que seja argumento sob aspectos jurídicos e linguísticos, bem como encontrar meios para validar sua lógica e revelar pensamentos falaciosos. (*ibidem*, p. s/n).

Trazendo para a prática social, a argumentação e, por via de consequência a retórica, ganha nova e importante dimensão, na medida em que a atividade argumentativa confere ao enunciado certeza, podendo provocar a sensação de verdade. Abordar a argumentação é procurar no fenômeno humano a própria realidade social, uma maneira de descrever e analisar o mundo, buscando compreender, a partir do fenômeno linguageiro nas interações da vida, como por exemplo, como o discurso jurídico atravessa e chega na sociedade.

A história indica que a argumentatividade é intimamente ligada à linguagem humana e, como lembra Fiorin (2017), todos os enunciados são argumentativos, portanto, ao analisarmos os enunciados, ou seja, sua estratégia discursiva, analisamos a finalidade de persuasão. Igualmente, o componente retórico atribuído ao enunciado uma efetiva significação, isto é, enunciar implica que seu sentido será visto “como parte integrante, constitutiva, essa forma de influência que é denominada força argumentativa. Significar, para um enunciado, é orientar” (FIORIN, 2017, p. 16), indicando que a finalidade do enunciado é guiar o destinatário por determinado caminho, persuadindo-o para certas conclusões em detrimento de outras. Isso é provocado, segundo Cícero (1972, II, 28, p. 121), pela mobilização de argumentos que nos propiciam aceitar uma tese, notadamente quando se usa a comoção, isto é, quando inspira no destinatário suas paixões ou preconceitos.

O destinatário pode assentir, ser persuadido através do livre exercício de julgamento, afinal, a eficácia da palavra é “concebida somente [...] a partir do momento em que os grupos humanos são constituídos em torno de valores simbólicos que os reúnem, dinamizam e os motivam”. (MOLINÉ *apud* AMOSSY, 2018, p.16).

Considerada como a arte de persuadir, a retórica de Aristóteles concede ao homem a capacidade de exercer influência, uma vez que a ele é facultado levar em consideração o que pode ser capaz, em cada caso, de persuadir o outro, permitindo verificar a relação existente entre os meios utilizados e os fins construídos pela instância discursiva.

Por conta disso, é perceptível o conteúdo retórico dos textos jurídicos, haja vista a sua necessidade de convencimento e persuasão daqueles que o leem. Tal fato há de ser justificado, pois, em grande parte, os textos são produzidos em razão de um litígio, ou seja, disputa entre partes durante um processo judicial, no qual argumentar e estabelecer teses é essencial para que o objetivo - ter êxito na demanda judicial - seja possível. Tem-se, portanto, que inserido no contexto jurídico, o texto busca ser eficaz, em que o discurso quer produzir um impacto no outro, fazê-lo aderir à tese levantada.

Por isso que muitas vezes se utilizam de raciocínios preferíveis¹¹ em função de uma conclusão que será possível ou provável, ainda que não seja verdadeira. Esse tipo de argumento indica que uma tese deve ser aceita, por conta de suas características, sendo ela uma ideia justa, adequada e conveniente para ser aplicada àquele caso. Nesse sentido, “o

¹¹ “[...] a admissão de certas premissas, e, portanto, de determinadas conclusões depende de crenças e de valores. Os raciocínios necessários pertencem ao domínio da lógica e serve para demonstrar determinadas verdades. Os preferíveis são estudados pela retórica e destinam-se a persuadir alguém de que uma determinada tese deve ser aceita, porque ela é mais justa, mais adequada, mais benéfica, mais conveniente e assim por diante”. (FIORIN, 2017, p. 18).

verossímil e o opinável constituem o princípio da força da retórica, pois permitem raciocinar e comunicar em função de normas de racionalidade nos inúmeros domínios em que a verdade absoluta não pode ser garantida”. (AMOSSY, 2018, p. 17).

Apesar de extremamente vinculada ao ambiente jurídico e sempre presente desde o seu nascedouro, a retórica remonta à Antiguidade a qual se origina de uma teoria da fala eficaz, focada na arte de persuadir, imprimindo ao verbo a capacidade de provocar a convicção. (AMOSSY, 2018). Nesse sentido, ao observarmos justamente a gênese da retórica, perceberemos que na Antiguidade Clássica as reflexões acerca da linguagem e do seu poder persuasivo estavam vinculadas às vias do raciocínio e da razão, possibilitando compreender o que seria argumento, sua validade através da lógica e, ainda, identificar quais raciocínios poderiam ser classificados como falaciosos. (AMOSSY, 2018).

Embora seja definida pelo senso comum como algo falso e artificial (REBOUL, 2004), a retórica é vista como arte de argumentar e, também, como um estudo de estilo, ou seja, para os primeiros a retórica visa convencer, enquanto para os últimos, constitui aquilo que torna literário um texto.

Em nossa percepção, ambas as filiações são importantes, na medida em que a maneira como se articulam os argumentos e os estilos caminham para uma mesma função, em especial se considerarmos a função clássica de Aristóteles para a definição da retórica que, conforme Reoul (2004, p. 14) seria “a arte de persuadir pelo discurso”. Discurso seria, para o autor, toda a produção verbal, escrita ou oral, que tenha começo e fim, além de apresentar unidade de sentido.

Importante dizer que apesar de compreender a produção verbal, escrita ou oral, seja ela constituída por frases ou sequências de frases, nem todas elas, ou seja, nem todo discurso será entendido como retórico, haja vista que sua aplicabilidade está vinculada somente àqueles que pretendem persuadir, ou seja, levar alguém a crer em algo. (REBOUL, 2004).

Historicamente, como dissemos, a retórica teve sua origem no século V a.C., na Sicília, em razão de conflitos judiciais, no qual cidadãos espoliados anteriormente de seus bens pelos tiranos tentavam, através das mobilizações judiciais, retomá-los. Como não havia advogados (REBOUL, 2004), os litigantes recorriam a logógrafos - equiparados a escrivães públicos - para que estes redigissem suas queixas a serem lidas diante de um tribunal. A existência de um local para leitura e julgamento dos litígios apresentados fez com que os Retores - estudiosos dos argumentos - oferecessem aos litigantes instrumentos de persuasão capazes de convencer os juizes sobre as teses apresentadas, em especial por considerar que a retórica partia do verossímil e não do verdadeiro, ou seja, algo plenamente modificável, ainda

que, se no âmbito judiciário se conhecesse a verdade, não haveria necessidade de tribunais, julgadores, apenas um local que fizesse registro das situações ocorridas. (REBOUL, 2004).

Em realidade, vivemos em um mundo no qual a verdade quase nunca é evidente e isso nos faz crer que em razão dessas considerações, que a verdade vai sendo modificada ao longo do tempo, sendo estabelecida de acordo com o desenvolvimento histórico-social de cada sociedade, em especial no âmbito jurídico, cujo objetivo é prevalecer sobre o interesse contrário, provocando uma decisão que não espelha, necessariamente, a verdade¹², que no processo penal gera debates sobre a verdade real e a material, ainda mais quando levamos em consideração que “o verossímil e o opinável constituem o princípio da força retórica, pois permitem raciocinar e comunicar [...] nos inúmeros domínios em que a verdade absoluta não pode ser garantida”, sendo a verdade determinada pela sociedade e por valores nela estimulados. (AMOSSY, 2018, p. 17).

Partindo do princípio de que todo argumento pode ser oposto a outro, de que todo assunto pode ser sustentado ou refutado, temos então a retórica a partir da perspectiva de Protágoras, o qual indicava que o homem era a medida de todas as coisas, portanto, o critério

¹² "O chamado **princípio da verdade real** rendeu (e ainda rende) inúmeros frutos aos aplicadores do Código de Processo Penal, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses tratados no processo penal. **A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade**, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil. Não iremos muito longe. **A busca da verdade real, durante muito tempo, comandou a instalação de práticas probatórias as mais diversas, ainda que sem previsão legal, autorizadas que estariam pela nobreza de seus propósitos: a verdade.** [...] Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua perseguição, como meta principal do processo penal. O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de **legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal.** A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial (ou da acusação). Dissemos autorizava, no passado, por entendermos que, desde 1988, tal não é mais possível. A igualdade, a par conditio (paridade de armas), o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade, de convicção e de atuação, do juiz, impedem-no. De fato, embora utilizando critérios diferentes para a comprovação dos fatos alegados em juízo, a verdade (que interessa a qualquer processo, seja cível, seja penal) **revelada na via judicial será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz,** quanto à determinação de sua certeza. [...] **No processo penal não se admite tal modalidade de certeza** (frequentemente chamada de verdade formal, porque decorrente de uma presunção legal), **exigindo-se a materialização da prova.** Então, ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, **competem à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria**, falando-se, por isso, em **uma verdade material.** E mais. Não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indelévels no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com a sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras técnicas de obtenção da confissão do acusado e de intimidação da defesa. Como vimos, **a atual configuração do processo penal brasileiro não deve guardar mais qualquer identidade com semelhante postura inquisitorial**, impondo-se o redimensionamento de vários institutos ligados à produção da prova, sobretudo no que respeita à iniciativa probatória do juiz. Esta, e aqui já o afirmamos, não deve constituir-se em atividade supletiva dos deveres ou ônus processuais atribuídos ao órgão da acusação. Mas, de uma maneira ou outra, a verdade material continua sendo um princípio processual relevantíssimo em tema de prova, sobretudo quando maneado para a exclusão de determinados meios de prova”!. (PACELLI, , 2017, p. 177) (grifo nosso).

ou juízo que estabelecia a verdade estava vinculado ao indivíduo, ao seu próprio interesse, o que, segundo Reboul (2004), indica estabelecer que os valores morais e estéticos, as ciências e a própria língua são, senão, fruto de convenção sócio-histórica e varia conforme interesses, estabelecendo-se como uma doutrina interessante, porém, extremamente ambígua.

Recorrer ao discurso persuasivo, por esse ponto de vista, era testar a capacidade argumentativa do orador frente ao auditório e, conseqüentemente, testar sua capacidade de argumentação perante a análise da verdade. Conforme Meyer (2007), os sofistas foram os primeiros advogados e foram eles que criaram a retórica como arte do discurso persuasiva, que era definida como “objeto de ensino sistemático global que se fundava numa visão de mundo”. (REBOUL, 2004, p. 09). Deve-se a eles, ainda segundo o autor, a ideia de que a verdade é um acordo de vontade entre os interlocutores, voltando-se para a persuasão sem, entretanto, preocupar-se com a verdade.

Nesse momento a retórica era guiada por um discurso persuasivo que poderia se distanciar do verdadeiro, fazendo com que não houvesse referências a não ser o próprio sucesso, ou seja, sua aptidão para vencer pela lógica e pelo encanto do estilo, tornando-se uma arte da enganação, cuja finalidade não é encontrar o verdadeiro, mas exercer domínio através da palavra. (REBOUL, 2004).

Por muito tempo a retórica ficou atrelada ao domínio sofista, sendo tratada de maneira pejorativa. Entretanto, a partir de Isócrates, temos o ressurgimento de uma retórica, não apenas da técnica judiciária, mas de prosa, literária, filosofia e ensino, a partir de uma tentativa de restaurar-lhe a credibilidade, propondo uma retórica mais plausível e moral. (REBOUL, 2004).

Opondo-se aos sofistas, Isócrates afirmava que a retórica apenas seria aceitável “se estiver a serviço de uma causa honesta e nobre e que não pode ser censurada, tanto quanto qualquer outra técnica, pelo mau uso que dela fazem”. (REBOUL, 2004, p. 11). Apesar da tentativa de reerguimento da retórica, enaltecida por Isócrates, surgem críticas contundentes à sua prática, sendo repudiada por Platão, que a considerava um falso saber, notadamente ao considerá-la como limitada, cujo único objetivo era agradar ao público, sendo o único critério o prazer.

Entretanto, como mencionamos, foi na Antiguidade Clássica que a retórica se estabeleceu, sendo que a sua estruturação e sistematização se deu pelos principais filósofos da época, em especial pelos estudos de Aristóteles. Para o filósofo, a retórica apresenta-se mais sólida e profunda, de maneira diferente dos sofistas não se apresentar como poder, uma forma de exercer a dominação, mas sim como maneira de defender, o que, conforme Reboul (2004)

a legitima. É justamente por se mostrar como uma arte do bem falar, de compreender a utilização do discurso que indica os argumentos contrários ao mau uso da retórica são muitos e é por isso,

por ser um bem (agathon) que a retórica pode ser pervertida, assim como a força, a saúde, a riqueza. Com exceção da virtude moral, todos os bens são relativos. Mas, enfim, nem por isso deixam de ser bens, pois mais vale ser forte que fraco, sadio que doente... Do mesmo modo, é preferível saber utilizar a força do discurso. (REBOUL, 2004, p. 23),

Portanto, ainda que relativo, Aristóteles confere a ela um valor positivo. A relatividade trazida ocorre em razão da não redução da retórica apenas ao poder de persuadir, mas aquele que através desta encontra meios de persuasão, verifica as probabilidades para atingir o sucesso, delimitando-a de maneira mais plausível e eficaz, atribuindo-lhe um papel mais modesto, entretanto, indispensável em um mundo de incertezas e conflitos. (REBOUL, 2004).

Por mais que seja atribuído um papel modesto à retórica a partir da definição aristotélica, é a partir dela que se estabelece o contraditório e se exercita a persuasão e, para Aristóteles, ela é realizada como uma aplicação da dialética como forma de persuadir a partir da formulação de proposições e objeções, necessitando, para tanto, de técnica e planejamento para sua realização, já que “não basta saber falar para saber argumentar, são necessários competências e um aprendizado específicos”. (PLANTIN, 2008, p. 35-36).

Pelo ponto de vista de Aristóteles, a Retórica está ligada à busca da adesão do outro em relação a uma situação, construída no e pelo discurso, sendo

a argumentação retórica é definida de maneira bem específica pelas seguintes características: trata-se de uma retórica referencial, isto é, ela inclui uma teoria dos signos, formula o problema dos objetos, dos fatos da evidência, mesmo que sua representação linguística adequada só possa ser apreendida no conjunto e na negociação das representações. Ela é probatória, isto é, visa trazer, se não a prova, pelo menos a melhor prova; ela é polifônica, seu objeto privilegia do é a intervenção institucional planejada, seu caráter eloquente é acessório. (PLANTIN, 2008, p. 09).

A Retórica tem por objetivo a utilização de argumentos para fazer com que aquilo que é apresentado ao ouvinte seja recebido de maneira favorável, haja vista que seu propósito é justamente a persuasão. Para tanto, há que se entender que, além dos fatores meramente argumentativos, o orador há de mobilizar elementos favoráveis para adesão do auditório.

Afirma Fiorin (2017) que a Retórica é filha da democracia e não há como discordar. Enquanto a democracia baseia sua estrutura na heterogeneidade, ou seja, na admissão de valores e pontos de vistas diferentes, nos regimes totalitários não há essa admissão, porquanto, não há espaço para discussão entre as opiniões divergentes para tomar decisões,

tudo é verticalizado, ordenado, sem espaço para compreender as situações conflitantes, com o único objetivo de neutralizar comportamentos oposicionistas.

Ao verificarmos que nosso campo de atuação se insere no estudo retórico, percebemos que os oradores orientavam seu discurso - aqui compreendido como argumentativo - para o “vós-auditório” (REBOUL, 2004), a partir da modalidade do plausível e do verossímil, com o objetivo de convencer. Aliado a essa compreensão e somado aos campos da retórica indicados por Aristóteles como judiciário, epidíctico e político, compreendemos que nosso trabalho se encerra no campo da dialética, aqui compreendida a partir do discurso jurídico no qual haverá sempre alguém com quem o orador irá debater - ou terá que realizar a persuasão dos oradores, aqui compreendidos como promotores de justiça e advogados de defesa - se analisarmos da perspectiva do magistrado.

A dialética surge, então, como uma parte argumentativa da retórica, utilizada para o exercício do convencimento, já que delibera-se na retórica o incerto, mas não se limita a ela, não reduzindo a retórica a uma mera técnica de provas, de propor ou refutar, indicando que a retórica comporta em si

três tipos de provas (pisteis) como meios de persuadir. Os dois primeiros são o etos e o patos [...]; constituem a parte afetiva da persuasão. O terceiro tipo de prova, o raciocínio, resulta do logo, constituindo o elemento propriamente dialético da retórica. (REBOUL, 2004, p. 36).

Nessa visão, Plantin (2008) entende que a Dialética é um diálogo que opõe parceiros da comunicação, onde um vencerá, portanto, um obterá a adesão do auditório, enquanto o outro não terá essa adesão e sairá perdedor. Pensando ainda em Aristóteles, a Dialética não tem um papel de acompanhante, mas sim de contraparte, sendo que

ambas tratam de questões que de algum modo são da competência comum de todos os homens, sem pertencerem ao domínio de uma ciência determinada. Todos os homens participam, até certo ponto, de uma e de outra; todos se empenham dentro de certos limites em submeter a exame ou defender uma tese, em apresentar uma defesa ou uma acusação. (ARISTÓTELES, 2005, p. 29).

Por estarmos diante de um processo criminal, o magistrado, ao julgar o caso que lhe é apresentado aderirá e direcionará o seu discurso para algumas das teses lançadas, interpretando outras como não adequadas para o caso posto em discussão. Por conta disso, a dialética é vista como contraparte da retórica e ambas são vistas como uma arte, na qual ambas tratam de questões que são inerentes às competências comuns de todos os homens, não estando vinculadas a nenhuma ciência em específico.

Salientamos, portanto, que a retórica por essa perspectiva indica que a partir da diferença entre os interlocutores, haverá um espaço para o convencimento do outro, através do

discurso do orador, entretanto, para que esse convencimento seja válido há que se considerar uma possibilidade de criação de um mundo através da linguagem, consistindo, assim, o objetivo do nosso estudo, já que objetivamos o estudo da persuasão, baseada nos acordos existentes entre orador, auditório e outros atores envolvidos -- direta ou indiretamente - no ato comunicativo, considerando, para tanto, a eficácia dos argumentos apresentados que podem ou não levar à adesão.

E essa adesão somente ocorrerá a partir da utilização de argumentos eficazes utilizados pelos oradores para persuadir o seu auditório. Compreendida por esse prisma da persuasão, a Retórica buscará argumentos eficazes para a defesa da tese apresentada, podendo ser observado que se há defesa de um determinado ponto haverá, certamente, uma acusação de outro. Em nosso corpus, há uma denúncia realizada pelo Ministério Público Federal (doravante MPF) acusando os réus, estes funcionários da estatal, agentes públicos e partidos políticos, entre eles o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de receberem vantagens indevidas, de maneira sistemática, de fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - para facilitar o estabelecimento de contratos de prestação de serviços, dentre outros.

Observamos, assim, que há dois pontos de vista a serem defendidos, de acordo com o objetivo de cada orador: absolvição e condenação do réu. Há, ainda, um terceiro que também participa diretamente na formulação do discurso, seja ele oral ou escrito e para quem o discurso das partes é direcionado: o Estado-juiz, aquele que, ao mesmo tempo em que é buscado para ser persuadido, portanto, constitui-se como auditório, é também agente do discurso, já que, ao emitir juízo de valor através da sentença - ato decisório terminativo dentro de um processo - o juiz também procurará persuadir as partes e interessados vinculados, ou não, ao procedimento jurisdicional de que sua argumentação está correta. Portanto, será apresentada a maneira como o magistrado enxerga as questões levantadas pelos interlocutores, o modo como se refere ao auditório, as imagens que ele atribui a si, a opção linguística e semântica para construção frástica, além dos argumentos utilizados na decisão.

Para que seja possível analisar o nosso corpus, é necessário então partir de uma base teórica, considerando em especial a retórica sistematizada por Aristóteles que, ao longo dos anos foi alvo de complementações por sucessores no estudo da retórica, porém, sem modificá-la. Referido sistema indica que a retórica é decomposta em quatro partes, representando cada uma delas uma fase pela qual passa o discurso ou que deva cada discurso passar. (REBOUL, 2004).

A primeira fase é a invenção - *inventio* ou *héuresis* - que significa encontrar o que se dirá (FIORIN, 2017), a busca do orador em empreender todos os argumentos e outros meios persuasivos relativos ao seu discurso (REBOUL, 2004). No discurso jurídico, ao analisarmos sob a perspectiva do gênero discursivo sentença, este é organizado de modo que os argumentos empreendidos façam sentido, o que nos leva à segunda fase, que é a disposição - *dispositivo* ou *taxis* - relacionado ao que for encontrado (FIORIN, 2017), ou seja, a organização interna dos argumentos de modo a ordená-los para que façam sentido. Ainda, na disposição, “[...] estuda-se como se ordenam os argumentos, como se organiza o discurso” (FIORIN, 2017, p. 233), ou seja, a forma como ela se estrutura, que Bakhtin (2016) denomina como construção composicional, ou seja, a maneira formal como é organizado, indicando que, em qualquer gênero do discurso, o enunciador terá liberdade de agir, não existindo padronização absoluta para produção dos enunciados. (ibidem, 1992, p. 300).

Quando tomamos por base a terceira fase, denominada de elocução - *lexis* ou *elocutio* - ela está relacionada ao estilo e suas figuras, que devem se adequar à forma, compartilhando uma opinião com estilo individual de modo que esse penetre nos interlocutores e consiga sua adesão. (REBOUL, 2004). Além das fases apresentadas, tem-se a quarta que está relacionada à ação - *actio* ou *hypócrisis* - ou seja, a arte de atuar e enunciar, sendo, portanto, a enunciação efetiva do discurso, com tudo que ele pode implicar em termos de efeito de voz, como por exemplo, ritmo, pausa, além de relacionar com mímicas e gestos. (REBOUL, 2004). Por esse ângulo, aquilo que é não-verbal também é levado em consideração, já que está inserido no ato de comunicação. Por fim, na concepção romana, tem-se ainda a *memoria* - *mnéme* - que é o ato de confiar à memória, em caso de possibilidade de improvisação ou para relacionar ao conteúdo material do discurso a ser enunciado, especialmente no discurso oral, vez que tal instrumento auxilia na sua enunciação.

Esses efeitos gerados nos gêneros retóricos, de acordo com Aristóteles, podem ser definidos por três critérios, sendo eles o auditório para quem o discurso se dirige, bem como sua finalidade e sua visada temporal. Assim, eles são entendidos através do discurso deliberativo, judiciário e epidítico. (RETÓRICA, I, III, 1358b-1359^a).

Ao tratar do critério deliberativo, Fiorin (2017) define como o discurso direcionado às assembleias com fito de dissuadir ou exortar, fundamentando-se em valores da utilidade ou prejudicialidade, ou seja, naquilo que pode ser melhor ou pior, voltado para o futuro, sendo classificado como um discurso político, haja vista sua necessidade de tratar de assuntos vinculados ao Estado.

Como dissemos, o deliberativo tem uma visada argumentativa para o que pode (vai) acontecer, o critério epidítico, aquele que serve para mostrar, tem como objetivo manifestar aprovação ou desaprovação, direcionado para o presente, sendo mais comum na esfera religiosa, especialmente por seu caráter elogioso ou de censura. (ibidem, 2017, p. 233).

Enquanto o critério epidítico tem uma visada para o presente e o deliberativo apresenta-se como algo voltado para o futuro, o judiciário tem como objetivo o acusar e defender, pautado em valores normativos, sociais, que levam à prática da justiça ou da injustiça. Por conta dessa situação, está orientado para o passado, portanto, visando discutir especialmente assuntos que já ocorreram, não impedindo, que possa pleitear tutelas específicas com efeitos futuros.

Dentro do discurso jurídico, percebemos que sua constituição se dá em duas partes, uma com a exposição dos fatos, praticamente uma narrativa dos acontecimentos que levaram àquelas pessoas - física ou jurídica - a procurarem o Poder Judiciário e, em um segundo momento, a fundamentação normativa, através da qual se demonstra e prova por qual motivo tenho razão sobre a tese desenvolvida.

Conforme Brasileiro de Lima (2017), a sentença encerra um silogismo formado por uma premissa maior, que é a norma, a premissa menor, que é o fato que está em julgamento e por fim, a conclusão, que é o enquadramento do fato analisado à norma pertinente. Ao transpormos para nosso corpus, percebemos que há uma semelhança entre essa divisão e os campos prescritivos, portanto, obrigatórios¹³ do gênero sentença, sendo que o ASSUNTO equipara-se ao RELATÓRIO, ou seja, a exposição do que será tratado naquele documento, bem como a instância de análise probatória, equivale ao campo FUNDAMENTAÇÃO, aqui entendido como a demonstração da tese desenvolvida - que será concluída com a absolvição ou condenação do(s) acusado(s) - sendo que, tudo o que for tratado na sentença constará no campo denominado DISPOSITIVO.

A partir dos elementos colhidos nas investigações e das provas produzidas no decorrer da instrução probatória, o Estado-juiz procurará reconstruir a situação imputada ao acusado, concluindo por sua condenação ou absolvição, julgando procedente ou improcedente a pretensão punitiva presente na petição de acusação.

¹³ “Art. 381. A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz.” (Código de Processo Penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm, acessado em: 16 de março de 2019, às 11:52 horas).

No entanto, em que pese haver essa divisão mais simples pautada na exposição do assunto e na produção das provas, Aristóteles (1414, 1420-b) indica que esse plano padrão é subdividido em cinco partes, a saber: exórdio, narração, confirmação, digressão e peroração.

Mencionamos que tanto a exposição do assunto quanto as provas equiparam-se a elementos obrigatórios da sentença. De igual modo, a subdivisão indicada por Aristóteles também é percebida de maneira clara na sentença, apresentando-se isoladamente em um dos campos ou simultaneamente nos variados campos da decisão judicial.

Assim, quando tratamos do exórdio, também denominado proêmio - do latim, *exordium*, princípio - temos a introdução do discurso. (FIORIN, 2017). A função é apresentar o tema que será tratado, prendendo a atenção do auditório e criar uma disposição favorável do que será tratado. Ao traçarmos um paralelo entre a função do exórdio e relatório, percebemos que este último tem como objetivo realizar um resumo da causa que está em julgamento. Nela, segundo Brasileiro de Lima (2017), o magistrado indicará o nome das partes ou realizará sua identificação, realizará de maneira sucinta o pedido da acusação, bem como as teses apresentadas pela defesa, devendo apontar, ainda, quais outros atos foram realizados ao curso do processo.

O objetivo e obrigatoriedade de realizar o relatório é fazer com que o juiz demonstre que efetivamente teve contato com a demanda que vai decidir, já que é necessário, para isso, que ela tenha pleno conhecimento de tudo o que ocorreu, ou seja, sabe qual é a acusação, quais foram os argumentos utilizados pela defesa, se houve incidente processual e outros procedimentos realizados ao longo da demanda.

Nesse sentido, percebemos que, além de uma introdução ao assunto e do que será tratado ao longo da sentença, o magistrado realiza uma narração - do latim, *narratio*; em grego, *diégesis* - momento indicado por Fiorin (2017) como aquele que o orador torna público os fatos que constituem o debate realizado. Vemos aqui, conforme já havíamos adiantado que no campo RELATÓRIO, temos a presença tanto da parte exordial - introdutória - quanto da narração, apresentação resumida dos fatos.

Continuadamente a introdução e narração dos acontecimentos que vinculam às partes àquele debate, temos a inserção de uma terceira parte, denominada de confirmação - do latim, *confirmatio*; em grego, *apódeixis* (FIORIN, 2017) - que indica o momento quando há uma demonstração, na qual se prova, ou seja, se apresenta os argumentos que comprovam as alegações realizadas. No aspecto jurídico, fundamentar é apresentar os aspectos normativos e fáticos que levaram a tomar aquela decisão. Tanto é um requisito fundamental que a

necessidade de fundamentação advém da Constituição Federal¹⁴, no qual o não obediência do *mandamus* constitucional implica em nulidade da sentença.

Por um lado, fundamentar a decisão judicial é visto apenas como uma técnica processual, ou seja, uma realização de um ato obrigatório previsto na norma brasileira. Entretanto, como lembra Brasileiro de Lima (2017), a fundamentação ultrapassa o aspecto endoprocessual, ou seja, vai além do ponto de vista interno do processo, não servindo apenas para ter conhecimento das alegações da sentença para contradita-la, mas passa a fundamentação a ser vista como garantia da própria jurisdição, portanto, como segurança da própria sociedade, já que os destinatários da fundamentação “não são mais apenas as partes e o juízo *ad quem*, como também toda a coletividade que, com a motivação, tem condições de aferir se o magistrado decidiu com imparcialidade a demanda”. (*ibidem*, 2017, p. 1506).

Sendo a sentença ato de fundamental importância dentro do processo penal, no qual se analisará a absolvição ou condenação do(s) acusado(s), a fundamentação não pode ser dispensada. Além de mostrar a natureza cognitiva do juízo para chegar àquela conclusão, que constará no dispositivo, ele tem que demonstrar que toda a instrução processual ocorreu dentro da legalidade e que as provas constantes nos autos processuais efetivamente confirmam as hipóteses da acusação. Sua importância, menciona Ferrajoli (2006), se dá porque a

motivação permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada do nexo entre convencimento e provas. (FERRAJOLI, 2002, p. 497-498).

Nessa parte da fundamentação não pode utilizar-se o magistrado da parte indicada por Aristóteles, a chamada digressão - do latim, *digressio*; do grego, *parékbasis* - já que pela narrativa ela se afasta do tema, suscitando variados sentimentos do auditório. (FIORIN, 2017). Como vimos até o momento, a decisão judicial não pode afastar-se do tema, deve-se ater aos fatos discutidos no processo, não tendo liberdade do magistrado de introduzir novos elementos apenas para ter sucesso na visada argumentativa.

Entretanto, mesmo não sendo permitido esse alargamento da temática na esfera processual, tanto que Aristóteles a considera opcional, pode o enunciador utilizar-se da

¹⁴ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acessado em 16 de Março de 2019, às 12:49 horas).

peroração - do latim, *peroratio*; do grego, *epílogos* - no qual o orador procura envolver o auditório, despertando nele paixões, seja amor ou ódio, no momento em que recapitula o discurso. Assemelha-se à peroração, o campo denominado dispositivo, que é a conclusão decisória da sentença, a qual representa o comando, a ordem, seja no sentido de condenar, seja para absolver o acusado. (BRASILEIRO DE LIMA, 2017). Temos aqui a parte da sentença na qual há o indicativo de quais efeitos aquela gerará, a partir do qual o mundo fático, real, sofrerá alterações. O dispositivo decorre da fundamentação, já que é nela que será apresentada a recapitulação do discurso, concluindo-a de maneira lógica, tanto que uma decisão sem dispositivo é um ato jurídico que nada decide, já que é nesse campo que constará as ordens a serem cumpridas pelos indicados.

Vimos então que essa estruturação é organizada em torno de uma tese, seja essa enunciada de maneira explícita ou implicitamente. Há uma introdução dos acontecimentos através do relatório, no qual enuncia-se a questão a ser debatida; ato contínuo, desenvolve-se o tema através da fundamentação, no qual há discussão e busca de teses para tentar solucioná-lo e, por fim, apresenta-se o dispositivo, que é a conclusão, o balanço da discussão, ou seja, o relatório é o exórdio, a fundamentação a confirmação, envolvendo a narração e a digressão e, por fim, a conclusão mostra-se com a peroração.

Apesar da sistematização oferecida por Aristóteles, o que nos permitiu analisar a sentença em toda sua extensão a partir das quatro fases do sistema retórico, houve um momento no qual a retórica entra em decadência a ponto chegar próximo a um desaparecimento.

Como relata Reboul (2004), no fim da Antiguidade a retórica estava vinculada à religião, em especial por ter sido a Igreja a grande depositária da cultura antiga, inclusive a retórica, já que por conta do seu papel institucional e social não podia dela prescindir, não podendo deixá-la em mãos adversárias; além da retórica em si, a própria bíblia necessita ir além de uma simples leitura, precisa ser compreendida, interpretada e, para isso, necessário é utilizar os recursos da retórica.

É justamente nesse período que a retórica entra em declínio, primeiro por separar a retórica da dialética, arte da argumentação racional, sendo rebaixado a um estudo de expressões ornados e agradáveis. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014). Pelo mesmo caminho, Descartes repudia a dialética já que ela nunca oferece mais que opiniões verossímeis, portanto, apresenta-se como falso, símbolo do falso e da manipulação. (PLANTIN, 2008).

Utilizando-se da dúvida metódica, apresentando evidências e demonstrações matemáticas, a retórica deixa de ser uma arte e perde seu instrumento dialético. (REBOUL, 2004). Por conta dessa nova percepção, a retórica passa a ser criticada por ser uma disciplina não científica e passa a ser excluída do currículo das universidades republicanas, restando apenas o estudo da história da retórica, digna de continuar presente nos campos, sendo a prática discursiva da retórica integralmente repensada. (PLANTIN, 2008).

Em razão dessa nova formulação intelectual e moral as tarefas nas universidades, com base em uma visão laica e positivista da ciência, da cultura e sociedade, impulsionam uma nova concepção do saber. (PLANTIN, 2008). A retórica, segundo Reoul, (2004), passa a ser vista como uma arte, porém, agora a serviço da mentira, vez que a própria linguagem seria apenas um veículo neutro de uma verdade que dela independe.

A virada cultural, provoca também a própria compreensão da retórica que, como dito, é vista apenas como um artifício a ser usado pelo eloquente, que pode até funcionar, porém, não resiste a nenhuma crítica mais elaborada, ainda mais quando contraposta com descobertas positivas da época, impossibilitando a sustentação de qualquer posição que se fundasse no bom senso, consenso, opinião, *doxa* ou lugares comuns, tornando o sabe retórico em um não saber. (PLATIN, 2008).

Ainda que pareça, não houve um desaparecimento automático da retórica. Esta foi sendo modificada e enfraquecida à medida que o positivismo a rejeitava, já que a verdade científica era experimentada, enquanto através da retórica tal experimentação não era possível. (REBOUL, 2004). Igualmente, por conta do eclipse provocado pela era das evidências e experiências, a lógica passa a ser vista apenas como uma coerência interna. (PLATIN, 2008), além de ser rejeitada pelo romantismo em nome da sinceridade, ou seja, havia a necessidade de que o escritor respeitasse o código da língua, porém, sem, contudo sobrepassá-la com um segundo código.

Apesar de todo o exposto, a retórica destacada pelo argumento verossímil, pela possibilidade de racionar nas diversas formas de racionalidade, não podia garantir uma verdade absoluta, torna-se, assim, invalidada como método por ser incapaz de produzir um saber positivo. (PLANTIN, 2008). Seus estudos passam, portanto, ao campo do Direito, sendo, ao longo dos anos, deslegitimada, em especial, por intervenções não pertinentes, causando não a sua destruição, apenas uma “falsa saída de cena”. (REBOUL, 2004, p. 82).

Assim, a Nova Retórica renasce pós Segunda Guerra Mundial, anexando todas as formas de discurso persuasivo e não persuasivo, a partir dos estudos da argumentação. (PLANTIN, 2008).

3.2 A Nova Retórica

A retórica, por um período determinado, esteve em declínio e foi afastada do seu estado racional, sendo considerada apenas como uma prática de manipulação da linguagem. Porém, uma das hipóteses¹⁵ do renascimento surge a partir da retomada dos estudos da argumentação, precisamente a partir da guerra fria com estudos da “ratiopropaganda”, ou seja, na busca de um “modo de discurso democrático racional, como rejeição dos tipos de discurso totalitários e stalinistas [...] uma nova reflexão sobre o logos, sobre a racionalidade do discurso, [...], por meio de um conceito autônomo de argumentação”. (PLANTIN, 2008, p. 21).

Em razão da sua discordância com a posição positivista, que limitava o papel da lógica e atribuía validade somente ao método científico como único capaz de solucionar problemáticas teóricas, dissociando da emoção, interesses e do próprio contexto com o qual o ser humano está inserido, Perelman rompe com a denominada “retórica restrita” (AMOSSY, 2018), buscando a partir de uma racionalidade ética discutir valores. Entretanto, a partir da sua nova retórica, que renova a reflexão sobre o poder da palavra na troca social (*ibidem*, 2018), há a percepção que não há como fornecer critérios objetivos para aferição dos juízos de valor, mas sim que utilizar-se de técnicas argumentativas para possibilitar um acordo sobre as opiniões controversas.

A postura teórica de Perelman busca compreender a lógica dos julgamentos de valor, indicando sua preocupação de entender através de quais mecanismos os valores se introduzem no processo de adequação da norma e do fato geral, rompendo com Descartes da concepção da razão e do raciocínio. (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, 2014). Ao resgatar o raciocínio dialético, Perelman nega a existência de interpretações jurídicas verdadeiras, indicando que as premissas da argumentação

não são evidentes, mas resultam de um acordo entre quem argumenta e seu auditório [...] saber fundado em tais premissas pode ser verossímil, ou não, mas nunca será verdadeiro ou falso. [...] não se ocupa o conhecimento jurídico de qual seria a decisão judicial ou administrativa verdadeiramente derivada de uma norma geral, com exclusão de todas as outras, as falsamente derivadas; ocupa-se, isto sim, dos meios de sustentar determinada decisão como sendo mais justa, equitativa, razoável, oportuna ou conforme o direito do que outras decisões igualmente cabíveis. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, 14).

A diferença apresentada pelo pensamento de Perelman e Olbrechts-Tyteca reside na ciência a qual foi buscar o seu contraponto, a retórica clássica, a partir da qual a reformulou e

¹⁵ PLANTIN, 2008, p. 22. Igualmente considera que a argumentação ressurgiu na França no “campo do estruturalismo, da lógica linguística, do cognitivismo. A argumentação não é um método de regulação racional das diferenças de interesses, de apreciação, ela está na língua, não na fala em circulação”.

ampliou. Essa reestruturação atravessa a lógica formal e a razão cartesiana, no qual apresentada, em resumo, uma ordenação do pensamento, ocasionando um afastamento da ciência - entendida como teoria - da prática. Por conta dessa situação, afirmam os autores (2014) que o estudo dos meios de prova utilizados para obtenção da adesão foram totalmente relegados, atribuindo tal fato “ao que há de não-coercivo nos argumentos que vêm ao apoio de uma tese”, porém, opõe os autores ao fato que “a própria natureza da deliberação e da argumentação se opõe à necessidade e à evidência, pois não se delibera quando a solução é necessária e não se argumenta contra a evidência”. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 01). Esse comportamento pós-positivista apresenta-se como um contraponto à atitude positivista da época, entendendo a reflexão perelmaniana como uma descrição do processo de produção da argumentação, especial por essa se tratar de um campo que está conectado com o verossímil, plausível, do provável, ainda mais se levarmos em consideração que tais raciocínios escapam da possibilidade de conferir certezas através do cálculo.

A nova retórica, portanto, concebe uma nova maneira de discutir os juízos de valor sem, necessariamente, abandonar o campo da razão, mas permitindo que a argumentação, a partir de uma pesquisa filosófica e com noções de justiça, regulasse a forma como os raciocínios persuasivos são realizados. Esse projeto afasta-se, portanto, daquilo que era defendido à época, já que não teria validade científica por não se adequar a uma comprovação lógica, notadamente por não se firmar em premissas evidentes, ao contrário, constrói hipóteses a partir delas. Em razão disso, a lógica cartesiana só seria possível se vista a partir das provas que Aristóteles classificava como analíticas, revelando que

todos os outros meios não apresentam o mesmo caráter de necessidade. E essa tendência acentuou-se mais ainda há um século, quando, sob a influência de lógicos-matemáticos, a lógica foi limitada à lógica formal, ou seja, aos estudos dos meios de prova utilizados nas ciências matemáticas. Daí resulta que os raciocínios alheios ao campo puramente formal escapam à lógica e, com isso, também à razão. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 02-03).

Esse sistema apresenta-se, desta forma, não suscetível de qualquer carga valorativa, afirmando os autores que essa limitação se dá em razão de que “tudo quanto é ignorado pelos matemáticos é alheio à lógica formal” (*ibidem*, 2014, p. 11), sendo necessário que a teoria da argumentação complete a teoria da demonstração, utilizando-se para sua estruturação “constituí-la analisando os meios de prova usados pelas ciências humanas, o direito e a filosofia; examinaremos argumentações apresentadas pelos [...] juízes em suas sentenças”. (*ibidem*, 2014, p.11).

Nesse sentido, ao contrapor-se a essa limitação de ideal cartesiano, os autores julgam-na como uma “limitação indevida e perfeitamente injustificada do campo onde intervém nossa faculdade de raciocinar e de provar” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 03), indicando que, mesmo com a ideia de evidência, como característica da razão, há espaço para teoria da argumentação a partir da admissão do uso da razão para dirigir nossa ação e para influenciar os outros (*ibidem*, 2014), ou seja, a teoria da argumentação não desenvolve como se toda prova fosse concebida a partir da evidência, mas sim como estudos de técnicas discursivas que permitem “provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento [...] o que caracteriza a adesão dos espíritos é sua intensidade ser variável”. (*ibidem*, 2014, p. 04).

Provocar ou aumentar a adesão dos espíritos representa uma reorientação da dimensão comunicacional de toda a argumentação, permitindo ao enunciador agir por meio do discurso, se adaptando a quem se dirige. (AMOSSY, 2018). É justamente em razão dessa adaptação a quem se dirige que Perelman prefere nomear seu trabalho como retórica e não dialética, indicando, inclusive, que a motivação da sua escolha reside na diferença existente entre a dialética – compreendida como argumento, já que é a partir dela que se busca a adesão do auditório a certos valores, ao passo que os raciocínios lógicos seriam aceitos como verdade. (AMOSSY, 2018).

3.3 O Auditório

Essa busca pelo orador em adequar-se ao auditório, ou seja, adaptar-se ao público a quem ele se dirige indica que o orador, ao formular o discurso, deve compreender os valores, as imagens, aquilo que o aproxima ou afasta dos interlocutores. Tanto é que, para compreender a argumentação, no sentido de influenciar através do discurso, a intensidade da adesão do auditório não pode ser menosprezada, haja vista que as condições psíquicas e sociais tornam-se relevantes, indicando que, sem esses fatores, a argumentação ficaria sem objeto ou sem efeito, já que “toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual”. (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 16).

Por esse ângulo, a noção de auditório é central na retórica, já que o a eficácia do discurso está na sua adaptação ao auditório que pretende persuadir ou convencer, isto é, objetiva-se uma adesão do auditório - seja ele especializado ou não - e, para isso, necessário é que a argumentação seja persuasiva ou convincente, não por trazer uma verdade em si, mas

justamente por provocar esse sentimento de pertencimento, o que provoca a adesão. (PERELMAN, 1998).

Nesse sentido, como toda argumentação é relativa e voltada ao auditório que ela pretende influenciar, há um “desejo de realizar e manter um contato entre espíritos, de querer persuadir, por parte do orador, e o desejo de escutar, por parte do auditório”. (PERELMAN, 1998, p. 145). Esse contato entre os espíritos exige uma modulação da linguagem que seja compreendida pelo auditório, permitindo que o locutor perceba quais são as teses admitidas, quais pontos permitirão vincular esses “pontos de partida” à sua argumentação, provocando, assim, a adesão do auditório. (*ibidem*, 1998).

Por conta disso, é necessário esclarecer em mais uma oportunidade o motivo pelo qual a nova retórica se afasta de uma lógica puramente formal, já que a argumentação não se desenvolve fora do campo do raciocínio do sujeito, ela necessita de uma inter-relação entre o locutor e alocutário, já que há uma influência recíproca sobre o outro. (AMOSSY, 2018). Por consequência, percebemos que

enquanto a demonstração é impessoal e poderia mesmo ser controlável mecanicamente, toda argumentação se dirige a um auditório que ela se empenha em persuadir ou em convencer, cuja adesão, às teses defendidas pelo orador, ela deve ganhar. É essencial conhecer esse auditório, saber quais são as teses que, se supõe, ele aceitaria, e que poderiam servir de premissas para argumentação que a pessoa se propõe desenvolver. (PERELMAN, 2005, p. 493).

Por essa perspectiva, devemos compreender auditório como aquele a quem dirijo meu discurso, podendo ser uma pessoa apenas ou um conjunto de pessoas que pretendo persuadir ou convencer. De tal modo que, a partir da perspectiva retórica, auditório passa a ser definido como “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação. Cada orador pensa, de uma forma mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos”. (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 22).

Com efeito, não basta se dirigir a um auditório de forma impessoal, é preciso ser lido ou ouvido, dependendo da materialidade do texto. Para argumentar é preciso ter apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento e por sua participação mental, sem levar em conta o contexto no qual estamos inseridos e aquilo que é aceitável nas tratativas argumentativas. (*ibidem*, 2014).

De fato, o agir por meio do discurso vai depender de uma adaptação àquele (s) a qual se dirige, por conta disso, o orador tenta influenciar as escolhas e desencadear uma ação, ou seja, criar uma disposição para que haja manifestação em momento oportuno e isso só poderá ser

feito se levar em consideração as crenças, valores e opiniões daqueles que o escutam. (AMOSSY, 2018). Porém, essa adesão do auditório somente poderá ser realizada se o orador levar em consideração e tiver conhecimento “das opiniões dominantes e convicções incontestáveis que fazem parte da bagagem cultural de seus interlocutores”. (AMOSSY, 2018, p. 21). Especialmente por isso, faz-se necessário que essa idealização do auditório seja feita a mais próxima da realidade, já que uma imagem inadequada daquele pode levar ao insucesso do intento persuasivo, ocasionando as mais desagradáveis consequências, tornando-se imprescindível o conhecimento daqueles a quem se pretende conquistar, resultando esse conhecer em uma condição prévia de qualquer argumentação eficaz. (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, 2014).

Esses discursos destinados aos auditórios permitem compreender, em certa medida, a cultura e a própria sociedade à qual está vinculada aquele discurso. Porém, essa afirmação torna-se limitada a partir da consideração que o discurso argumentativo varia conforme os sujeitos a quem se destina, o que significa, eventualmente, o orador enfrentar auditórios heterogêneos, compostos por membros que não partilham do mesmo entendimento e não tem a mesma visão, devendo o locutor fazer uso de argumentos múltiplos para convencer o auditório.

Ao proferir o discurso, a importância dada ao auditório acarreta, naturalmente, a insistência em conjunto de valores, crenças, evidências, sem a qual não seria possível qualquer tipo de diálogo, ou seja, é preciso entender quem está compondo meu auditório – ou ter uma mínima ideia – de quais são seus valores, de modo que consiga adequar o discurso ao maior número de interlocutores. (AMOSSY, 2018).

Sob o prisma do processo criminal, tanto acusação quanto defesa tentam mobilizar todos os valores para convencer o magistrado – Estado-juiz – responsável pelo julgamento do caso a respeito daquilo que lhes apresenta, de modo a persuadi-lo. Lado outro, ao sentenciar - dar uma decisão sobre aquilo que lhe é posto - o magistrado também intentará argumentos para persuadir o auditório e, nesse caso, não serão apenas as partes componentes do processo, mas também toda uma sociedade que acompanha a marcha processual, já que aquela decisão pode representar um paradigma no combate à corrupção no Brasil.

O auditório presumido aqui será constituído pelas partes integrantes dos autos, mas também, a partir de uma construção do próprio locutor, ou seja, terá em mente qual classe social, profissão, idade, sexo das pessoas que, de alguma forma, foram impactadas pela decisão, assim, pode sustentar e organizar seus argumentos de modo a conduzir o interlocutor

pela emoção ou razão, selecionando argumentos lógicos, mais racionais ou não, tudo a depender da visada e orientação argumentativa que pretende dar ao seu texto.

Dessa forma, conhecer o auditório torna-se condição prévia e necessária à própria persuasão. Amossy (2018) indica que essa presunção do auditório, a partir da atribuição de valores, guia o orador no planejamento argumentativo, a partir do qual, considerar de maneira mais ou menos correta o auditório, guiando para nele se adaptar. É essa representação que “o enunciador faz do auditório, as ideias e as reações que ele apresenta e não sua pessoa concreta, que modelam a empresa da persuasão”; portanto, é em razão disso que “o bom andamento da troca exige que à imagem do auditório corresponda uma imagem do orador” (AMOSSY, 2018, p. 124), ou seja,

a eficácia do discurso é tributária da autoridade de que goza o locutor, isto é, da ideia que seus alocutários fazem de sua pessoa. O orador apoia seus argumentos sobre a doxa que toma emprestada de seu público do mesmo modo que modela seu *ethos* com as representações coletivas que assumem, aos olhos dos interlocutores, um valor positivo e são suscetíveis de produzir neles impressão apropriada às circunstâncias. (*ibidem*, 2018, p. 124).

O discurso proferido depende, então, da avaliação de valores morais e materiais, que podem auxiliar a ganhar a simpatia do auditório. Igualmente, o orador construirá sua própria imagem a partir da projeção que ele faz do auditório, ou seja, das representações que o orador crer ser as do público, confirmando, reelaborando ou transformando conforme as exigências do projeto argumentativo, modificando a dinâmica da argumentação. (AMOSSY, 2018).

A necessidade de se adaptar ao auditório é condição prévia de eficácia discursiva; é construir uma representação daquele ao qual nos dirigimos e pressupor como ele percebe e interpreta o tema ora discutido. (AMOSSY, 2018, p. 57). Essa representação é percebida a partir dos conhecimentos do alocutário, do seu nível de língua e por seus valores, sendo que essa representação que o locutor tem de seu público não pode ser apreendida fora do discurso ao está inscrito. (Grize *apud* Amossy, 2018).

Ao analisarmos a decisão judicial pelo gênero sentença, teremos que ela é um juízo de valor proferido pelo magistrado em relação às teses apresentadas ao longo do procedimento judicial. Ao mesmo tempo que advogados de defesa e acusação procuram persuadir o juiz, este também, no momento de encerrar a fase cognitiva do processual, através da adequação das provas, do testemunho com aquilo que foi apresentado, interpretará a norma de modo que esta explique e apresente soluções aos conflitos que lhe são apresentados, de modo a manter uma organização política, social e econômica. Porém, para realizar seu intento argumentativo, o magistrado fará uso da argumentação retórica, envolvendo elementos sociais e discursivos

articulados por acusação e defesa, de modo a melhor expor aquilo que foi veiculado pelas partes e seus representantes.

Destacamos que o magistrado fará uso da argumentação retórica empregando os fundamentos utilizados pelas partes em razão de que cada quadro de análise argumentativa depende da natureza e do estatuto do auditório, modificando suas razões para cada dinâmica argumentativa. Nesse sentido, há uma necessidade de adaptação ao auditório - endo e exoprocessual - haja vista possuir este um papel capital “na medida em que ele define o conjunto das opiniões, das crenças e dos esquemas de pensamento no qual a fala, que visa levar à adesão, pode se apoiar”. (AMOSSY, 2018, p. 54). Mas, mais do que isso, para que haja essa adesão em relação ao discurso, é necessário não apenas ter uma ideia prévia daquele para quem nos dirigimos, torna-se indispensável construir uma representação e imaginar como o alocutário percebe e compreende o tema tratado.

Para que seja possível essa apreensão da percepção, Grize (*apud* Amossy, 2018) diz que é preciso imaginar o seu público a partir do que imagina ser o conhecimento do alocutário, aqui compreendido como saber prévio; seu nível de língua e seus valores. Entretanto, em que pese ter a necessidade de conhecimento prévio do público alvo do discurso, Amossy (2018) lembra que essa representação não poderá ser percebida fora do discurso no qual se inscreve, portanto, se inscreve na materialidade linguageira e essa construção do auditório é efetuada no próprio texto.

Apesar de inscrever-se no interior do discurso, é preciso compreender esse processo de mediação das representações, já que ela é feita por intermédio de uma representação coletiva, ou seja “representação social” ou “estereótipo” do auditório, que significa uma imagem coletiva fixa a partir de um conjunto de elementos previamente atribuídos. (AMOSSY, 2018).

Por intermédio dessa imagem coletiva, dessa representação cultural, eu projeto o real, seja por um indivíduo ou um conjunto destes percebidos e avaliados em razão desse modelo pré-construído. (AMOSSY, 2018). A representação, portanto, dependerá da imagem que tenho do grupo ao qual o(s) indivíduo(s) pertence(m), vinculando-os a uma categoria social, designando-os por seus modos de raciocínio – pensamento conservador, por exemplo - bem como indicar conteúdos pertencentes à *doxa* a partir das posições e preocupações dos membros de determinada comunidade. (*ibidem*, 2018).

Como indicado, a eficácia das teses apresentadas está interligada aos valores partilhados, seja no âmbito jurídico, social. Porém, como já salientamos, é necessário ter uma visão prévia e compreender o auditório para que haja uma eficácia argumentativa, o que indica que essa eficácia só pode ser observada a partir “de uma exposição, que tende a obter

dos ouvintes uma adesão suficiente às teses apresentadas, só pode ser julgada pelo objetivo que o orador se propõe”. (PERELMAN, OLBRECTHS-TYTECA, 2014, p. 54). Entretanto, para que os objetivos do orador se concretizem, eventualmente, é preciso persuadir um auditório com diferentes crenças, valores e pensamentos.

Por conta dessa não homogeneidade do auditório Perelman e Olbrechts-Tyteca observam que

“[...] é muito comum acontecer que o orador tenha que persuadir um auditório compósito, reunindo pessoas diferenciadas pelo caráter, vínculos ou funções. Ele deverá utilizar de argumentos múltiplos para conquistar os diversos elementos de seu auditório. É a arte de levar em conta esse auditório heterogêneo, em sua argumentação, que caracteriza o grande orador”. (PERELMAN, OLBRECTHS-TYTECA, 2014, p. 24).

Essa possibilidade de ter um auditório não unificado vai exigir que o locutor molde o seu discurso em conformidade com seu público, o que poderá se tornar uma empreitada mais fácil ou mais complexa a depender da situação que se mostrar para o intento persuasivo.

Se estivermos diante de uma situação mais favorável, ou seja, na qual o orador se dirigir a um público que já compartilha valores, que tem objetivo idêntico e até mesmo divide uma mesma compreensão do mundo, permite ao orador ir diretamente ao ponto central do assunto, já que são guiados pelo mesmo interesse. Ainda que partilhe de ideologias e objetivos, a argumentação será necessária para mobilizar os pontos em comum acordo e conduzir o auditório ao objetivo argumentativo já que ainda é preciso “criar uma comunhão em torno de certos valores reconhecidos pelo auditório”. (PERELMAN, OLBRECTHS-TYTECA, 2014, p. 67).

Em contrapartida, há públicos que não pensam como o orador, opondo-o ao auditório, não partilhando valores e posições, o que faz com que a interação argumentativa se fundamente em premissas comuns ao público, distanciando-se das divergências existentes e conhecidas pelo orador. O ir além implica apoiar-se “em premissas mais amplamente aceitas por seu auditório, presumindo que ele tenta construir um discurso suscetível a ser entendido por seus adversários”. (AMOSSY, 2018).

Nessa lógica, ao nos depararmos com um auditório homogêneo, será possível, quando da análise do discurso, perceber como o público é classificado a partir da maneira pela qual o orador se dirige ao auditório; igualmente, será possível classificar ou hierarquizar os grupos, já que, a partir da inscrição linguageira, terei condições de verificar a importância atribuída a cada um e os valores que aproximam ou distinguem do orador e, por fim, avaliar a maneira

como se dá essa heterogeneidade do público a partir das premissas evidenciadas para cada um deles. (*ibidem*, 2018).

Por esse ângulo, o objetivo do discurso e a maneira como este exerce influência vai se modificando à medida que compreendo o público-alvo e sua função inscrita no texto, porém, mais do que isso, ao tomarmos por base um auditório não homogêneo, teremos visadas argumentativas plurais, sustentadas pelas mais variadas estratégias. Entretanto, essa pluralidade de estratégias pode gerar uma dificuldade em tornar os argumentos consistentes, já que apostar em alguns valores e opiniões poderá afastar outros, correndo-se o risco de afastar parcialmente o auditório. (AMOSSY, 2018).

Desse modo, a composição do auditório (*ibidem*, 2018), a princípio, pode prejudicar ou impedir que uma fala seja inicialmente dirigida a todos, ou seja, se

“se trata de um auditório compósito, [em que o adversário pode] fazer voltar contra o seu predecessor imprudente todos os argumentos por ele utilizados com relação às diversas partes do auditório, seja opondo tais argumentos uns aos outros para mostrar sua incompatibilidade, seja apresentando-os àqueles a quem não eram destinados” (PERELMAN, OLBRECTHS-TYTECA, 2014, p. 40-41),

o orador acaba por correr o risco de se apoiar em teses estranhas ou opostas aos que admitem outras pessoas diferentes daquelas às quais ele se dirige no momento (AMOSSY, 2018), devendo, portanto, tentar ficar acima do auditório particular que concorda com ele para, assim, atingir um conjunto maior do público sensível à razão. Tal fato se deve à suscetibilidade que os seres humanos têm de analisar logicamente elementos principiológicos e discutir suas possíveis consequências, sendo

“capazes de chegar às conclusões apresentadas pelo orador [...] construindo um auditório que não seria simplesmente um público fragmentado e parcial, mas um grupo de homens acessíveis à razão e às boas razões”. (AMOSSY, 2018, p. 73).

Sob essa ótica, a nova retórica apresenta uma tentativa de transcender essa limitação imposta pelo auditório a partir da razão, o que segundo Perelman e, Olbrecths-Tyteca (2014), poderá ser realizado a partir de um estabelecimento de uma escala de preferência entre argumentos que se materializará a partir da variabilidade de cada cultura, da época na qual se insere aquele discurso, portanto, dependente desses elementos para promover a adesão e tornar consistente o ser de razão. (AMOSSY, 2018).

Importante dizer que esse auditório guiado pela razão, também chamado de auditório universal, não existe na perspectiva objetiva, ele é uma criação da inscrição languageira, na qual

as concepções que os homens criaram ao longo da história, dos “fatos objetivos” ou das “verdades evidentes” variaram o bastante para que se fique desconfiado a esse

respeito. Em vez de crer na existência de um auditório universal [...] poder-se-ia [...] caracterizar cada orador pela imagem que ele próprio forma do auditório universal que busca conquistar com suas opiniões. (PERELMAN, OLBRECTHS-TYTECA, 2014, p. 43).

O auditório, assim, torna-se a imagem que o orador tem do público, do seu modo de pensar e de suas premissas, ou seja, constrói uma imagem em função da própria cultura. (AMOSSY, 2018).

Analisando o auditório pela perspectiva do processo judicial - em especial do nosso corpus - a decisão é, inicialmente, dirigida a um auditório específico, ou seja, para as partes integrantes do processo, sendo possível ao magistrado delimitar seu auditório no procedimento penal, uma vez que a decisão será “lei entre as partes”. Entretanto, as consequências dessa decisão ultrapassam a barreira processual, ou seja, o efeito da decisão não será apenas interno, já que ela fará parte do mundo jurídico e influenciará o mundo sensível, indicando que situações semelhantes àquelas criem possibilidades de condicionar julgamentos de outras causas, configurando-se, assim, auditórios universais, tendo em vista que a decisão - em especial aquelas tomadas a nível de Tribunais Superiores - poderão ter um efeito em outros procedimentos judiciais.

De igual natureza, ao considerarmos pela perspectiva dialógica, somado à influência que o resultado do procedimento judicial reflete em toda sociedade, o auditório ganha novos panoramas, haja vista que toda a sociedade passa a integrá-lo. Nesse sentido, o auditório, enquanto produto de uma imagem do enunciador, influenciará o discurso, produzindo, inclusive, coerções para a enunciação, uma vez que aquele motiva as escolhas linguísticas deste, tornando uma complexa relação entre enunciador e enunciatário, indicando que o enunciador precisa compreender o seu auditório a partir da ordem do pensar, sentir, opinar e esperar, ou seja, precisa conhecer a realidade e expectativa daqueles que deseja persuadir para ter sucesso na empreitada argumentativa. Isso indica que essa relação heterogênea influenciará tanto na ordem do saber, a partir da compreensão ideológica, quanto na ordem do crer, a partir do compartilhamento de ideias e informações, no sentido das sensações e emoções que o enunciado desperta e, por fim, na dimensão perceptiva, ou, na forma como apreendem o enunciado.

Por isso que “[...] cada cultura, cada indivíduo tem sua própria concepção do auditório universal, e o estudo dessas variações seria muito instrutivo, pois nos faria conhecer o que os homens consideraram, no decorrer da história real, verdadeiro e objetivamente válido” o que nos permite afirmar que a própria construção argumentativa da sentença não leva em conta

somente seus elementos processuais, mas aquilo que o magistrado acredita ser a verdade real, do mundo, indicando que valoriza a reação das pessoas, criando um símbolo necessário para que haja crédito nas instituições. (PERELMAN, OLBRECTHS-TYTECA, 2014, p. 43).

Nesse sentido, buscará o magistrado razões para convencer e se convencer do que é mais prudente para aquele momento de decisão, posicionando-se favorável ou contrariamente a partir da análise dos prós e contras. Essa deliberação realizada pelo magistrado é orientada por critérios previamente estabelecidos nas normas e, para justificar a aplicação de uma dessas teses - em (des) conformidade - com o que foi levantado pelas partes, é preciso que o magistrado construa e projete a imagem do alocutário e da sua a partir do discurso, constituindo uma estratégia argumentativa.

É preciso destacar que, considerado o auditório a partir das decisões judiciais, o magistrado, ao redigir a sua sentença, deverá satisfazer três auditórios diferentes, isto é, de um lado, deve estar atento às partes em litígio, de outro, os profissionais do Direito - sejam eles os representantes das partes envolvidas ou operadores do Direito em geral - e, por fim, mas não menos importante, a opinião pública, esta representada principalmente pelas reações da mídia e, eventualmente, da população em geral através de manifestações, sejam nas ruas ou organizadas em redes sociais. (PERELMAN, 1998).

Essa representação que o orador tem do seu auditório está inscrita no texto, perceptível a partir de determinadas modalidades argumentativas, ou seja, no discurso não é cognoscível apenas a maneira como o locutor percebe o auditório, mas também a maneira como ele lhes apresenta sua própria imagem, uma representação mais propensa à empreitada persuasiva, trabalhando para “elaborar uma imagem do auditório na qual este desejará se reconhecer [...] tenta influenciar opiniões e condutas mostrando a esse auditório um espelho no qual sentirá prazer em se contemplar”. (*ibidem*, 2018, p. 77).

Essa tentativa de agradar ao público é demonstrada ou perceptível a partir dos afagos no ego que são feitos na sentença, mostrando uma representação conforme espera da multidão, ou seja, indicando que o auditório universal se reconheça como modelo ideal de brasileiro, orgulhoso do seu modo de viver, pertencente à família tradicional e titulado como cidadão de bem, além, é claro, de acentuar que qualquer ultraje o encha de indignação, contrapondo-se àquele resignado. Apresenta, assim, imagens alternativas nas quais pode esse auditório se reconhecer, ou seja, um cidadão preocupado com os rumos da nação e totalmente cansados e contrários à corrupção.

Por via de consequência, “a construção do auditório, que permite adaptar-se às competências e aos valores do alocutário, é paralela à construção de uma imagem em que o

auditório deve se reconhecer e com a qual ele é levado a se identificar”, manifestando essa construção do auditório como uma técnica argumentativa e fazendo com que haja uma adesão à tese ou comportamento indicado por identificação a essa imagem projetada por lhe ser agradável. (AMOSSY, 2018, p. 78).

3.4 Caracteres do *Ethos*

A concepção de *ethos* tem origem na retórica aristotélica e era uma das três provas da retórica, ao lado do *pathos* e do *logos*. Esse último está vinculado ao domínio da razão, vinculado ao emprego linguístico do discurso, logo, tem como objetivo o convencimento. Já o *ethos* e o *pathos* estão ligados aos planos da emoção, ou seja, o objetivo é provocar simpatia, seduzir àqueles a quem o discurso se destina, visando à persuasão¹⁶.

A persuasão é construída a partir de um discurso cuja finalidade é dada a partir das proposições que façam admitir uma determinada tese. Fiorin (2017) diz que o argumento é um enunciado, nesse sentido, é o resultado de um processo de enunciação que contém três elementos - enunciador, enunciatário e o discurso - no qual esses papéis de enunciador (orador) e enunciatário (auditório) serão socialmente determinados, cuja imagem será construída a partir do discurso, sendo necessário pensar o papel do auditório e do orador na adesão ao discurso.

Com efeito, a enunciação é o produto de dois ou mais indivíduos, ainda que não haja um interlocutor real, podendo este ser

substituído pelo representante médio do grupo social ao qual pertence o locutor. A palavra dirige-se a um interlocutor: ela é função da pessoa desse interlocutor: variará se se tratar de uma pessoa do mesmo grupo social ou não, se esta for interior ou superior na hierarquia social, se estiver ligada ao locutor por laços sociais mais ou menos estreitos (pai, mãe, marido, etc.). [...] Na maior parte dos casos, é preciso supor, além disso, um certo *horizonte social* definido e estabelecido que determina a criação ideológica do grupo social e da época a que pertencemos, um horizonte contemporâneo da nossa literatura, da nossa ciência, da nossa moral, do nosso direito. (BAKHTIN, 1979, p. 98 *apud* FIORIN, 2017, p. 69).

Apesar de parecer que o *ethos* tem uma construção linear de que esteja inserido no discurso, há quem sustente posição diferente. Na Grécia Antiga e também no período romano, associavam o *ethos* a uma reputação prévia; o nome do orador que era levado em conta, não

¹⁶ Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014) diferenciam o ato de convencer e o de persuadir. Para os autores, persuadir está ligado ao estado afetivo, enquanto convencer pertence ao domínio da razão. Como a preocupação em relação ao auditório está associada à adesão, persuadir tem um efeito maior que convencer, levando à ação pretendida.

sendo a maneira como se dava o discurso, mas sim aquilo que já se sabe sobre o orador, aquilo que ele é. (AMOSSY, 2018).

De outro lado, quando pensado pela tradição retórica, o *ethos*, muitas vezes, era apresentado como mais eficaz que o *logos*, capaz, inclusive, de inverter a hierarquia moral entre o inteligível e o sensível, em especial pela forma como intervinha, sendo que a primeira era um tipo de prova, ou seja, o *ethos* persuade pelo caráter, indicando ser o orador digno de fé. (MAINGUENEAU, 2008). Plantin (2008) sublinha que Aristóteles considerava o *ethos* (caráter) como uma das mais eficazes provas, pois sua atuação se dava por empatia, identificação, ou seja, indicando que a adesão ao discurso é, sempre no fundo, um reconhecimento com o próprio autor.

Para produzir essa imagem positiva de si mesmo, o orador se exprime utilizando-se de três qualidades indicadas por Aristóteles para inspirá-la, a saber, “*phrónesis*, a *areté* e a *eúnoia* - ‘ter ar ponderado’ (para *phrónesis*), ‘se apresentar como um homem simples e sincero’ (*areté*) e ‘dar uma imagem agradável de si’ (*eúnoia*)” (AMOSSY, 2018, p. 32), ou seja, inspiram confiança se seus argumentos são razoáveis ou apresentam um ar de sabedoria; se apresentam como honestos e sinceros; e, se há benevolência ou amabilidade na sua imagem. A prova pelo *ethos* consiste em causar boa impressão pelo modo como o discurso é construído, delinear uma imagem de si capaz de convencer o auditório, ganhando sua confiança, a partir da atribuição de certas propriedades oriundas do acontecimento enunciativo. (MAINGUENEAU, 2008).

A noção do *ethos* ligada à enunciação foi definida por Benveniste e por Ducrot, sendo que o primeiro o concebe como “ato pelo qual um locutor mobiliza a língua, a faz funcionar por um ato de utilização [...] a subjetividade se constrói na língua e, de modo mais geral, pela inscrição do locutor em seu dizer” (AMOSSY, 2018, p. 83), assim, a imagem seria apreendida pelas marcas verbais que a constroem e a propõe ao parceiro da interlocução. Na mesma perspectiva enunciativa, Ducrot direciona o *ethos* como inscrito discursivamente e ligado ao locutor como ser do discurso, compreendendo sua eficácia com o fato de que ele envolve a enunciação de alguma forma. (*ibidem*, 2018).

Na mesma direção Maingueneau (2008) afirma que Ducrot conceituou esse fenômeno indicando que o *ethos* se mostra no ato de enunciação, deve ser nele percebido, mas não será dito, ou seja, não será o objeto do discurso,

não se trata de afirmações elogiosas que o orador pode fazer a respeito de sua pessoa no conteúdo do seu discurso, afirmações que correm o risco, ao contrário, de chocar o auditório, mas da aparência que lhe conferem a cadência, a entonação, calorosa ou severa, a escolha das palavras, dos argumentos... Em minha terminologia, direi que o *ethos* está associado a L, o locutor enquanto tal: é na medida em que é fonte da

enunciação que ele se vê revestido de certos caracteres que, em consequência, tomam essa enunciação aceitável ou refutável. (DUCROT *apud* MAINGUENEAU, 2008, p. 59).

Nessa concepção, o importante é não confundir as instâncias intradiscursivas com o ser empírico, isto é, o sujeito falante real. Essa reformulação indica o que interessa é o locutor enquanto tal, não o indivíduo em si considerado, afastado da enunciação, mas o personagem. (AMOSSY, 2018; MAINGUENEAU, 2008).

Como visto, o conceito de *ethos* está vinculado à construção da identidade, ou seja, à construção das representações que os parceiros fazem um do outro levam em conta a orientação do discurso e a estratégia utilizada para sugerir ou indicar determinada identidade. Porém, esse conceito sofrerá uma reformulação, unindo as perspectivas tanto de Benveniste como de Ducrot a partir de Mainguenau, que conceberá o *ethos* a partir da instância sócio-discursiva, isto é, compreende o social e a maneira como o enunciador se manifesta no discurso. (AMOSSY, 2018).

Em razão de estar associado a um acontecimento enunciativo, há sempre discussão a respeito do status do *ethos*, ou seja, devo privilegiar a imagem que o orador projeta através da fala ou aquela imagem que deriva de um conhecimento prévio da sua pessoa. Sobre o tema, Aristóteles afirma a imagem é uma construção no interior do discurso, sendo que “os traços de caráter que o orador deve mostrar ao auditório (pouco importa sua sinceridade) para causar boa impressão [...] o orador enuncia uma informação e, ao mesmo tempo, ele diz: eu sou isso, eu não sou aquilo. (BARTHES, *apud* MAINGUENEAU, 2008, p. 59).

Embora pareça ter um sentido moral ou ideal, Amossy (2018) lembra que compreender que essa moralidade não nasce de uma atitude interior ou de um sistema de valores considerados abstratamente, mas sim é produzida no interior do discurso a partir de escolhas competentes, deliberadas e apropriadas, convertendo-se, então, o *ethos* como uma prova retórica. O ato de tomar a palavra implica construção da imagem de si, seja de maneira deliberada ou não, o locutor ao efetuar seu discurso, induz a uma imagem que pode facilitar e até mesmo condicionar o sucesso da realização argumentativa. (AMOSSY, 2018). Nesse sentido, para Perelman (2014), o discurso é formatado de modo a agir sobre o auditório, modificando suas convicções com vistas à adesão à tese apresentada a partir dos argumentos suscitados.

Em face desse auditório, o enunciador levará em conta possíveis argumentos contrários que possam surgir, haja vista que “cada orador pensa, de uma maneira mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir, os quais constituem o auditório ao qual são

dirigidos os seus discursos”. (AMOSSY, 2018, p. 52). Como consequência do surgimento dessa imagem, a confiança do auditório poderá ou não ser conquistada pela maneira como enunciamos, portanto, o *ethos* mostrado deve estar em harmonia com o *ethos* do auditório ou, ao menos, com aquilo que é esperado por este. A construção do auditório passa pela construção do próprio enunciador, na medida em que a eficácia da argumentação está intimamente ligada à distância estabelecida entre enunciador e auditório, a partir da percepção que ele tem dos interlocutores, o meio social que estão presentes e os papéis desempenhados na sociedade.

Para que seja possível constituir um nível representativo daqueles ao qual o enunciador se dirige e prever como perceberá e compreenderá o tema tratado, é necessário que haja uma representação do público, percebida através do discurso ao qual está inscrito. A par disso, o enunciador ativa, então “propriedades que deveriam definir o alocutário para produzir uma imagem coerente que responde às necessidades de interação”, permitindo, através da estereotipagem, encontrar evidências sobre as crenças, ideias, as quais, certamente, serão levadas em conta pelo enunciador. (AMOSSY, 2018, p. 58).

Maingueneau (2008) afirma ainda que o *ethos* esteja crucialmente ligado ao ato de enunciação, não se pode ignorar que representações do enunciador são construídas antes mesmo que ele enuncie, (necessitando distinguir as noções de *ethos pré-discursivo* e *ethos discursivo*. Ao elaborar uma imagem o locutor se apoiará em elementos preexistentes, assim como o público fará do locutor antes que este tome a palavra, assim, a imagem prévia ou *ethos prévio* [*ethos pré-discursivo*] é imagem que o auditório pode fazer do locutor antes que ele tome a palavra. (AMOSSY, 2018). Mais do que isso, o *ethos* prévio é elaborado com base no papel que o orador exerce no espaço social e também com base na representação coletiva ou no estereótipo que circula sobre sua pessoa, precedendo à tomada da palavra e a condicionando, ainda que de forma parcial. (*ibidem*, 2018).

Portanto, não é apenas na instância argumentativa que perceberemos a formação da persuasão, podemos afirmar, também, que a eficácia do enunciado está ligada à autoridade do orador ou a “um poder exterior ao verbo, ancorado nos quadros institucionais e ritos sociais”, indicando, também que não é apenas a ordem languageira que irá influenciar o auditório, mas também sua posição social. (AMOSSY, 2018, p. 119-120).

Para Bourdieu, o poder das palavras surge exatamente na adequação entre a função exercida pelo locutor e o discurso, afinal, só pode pronunciar discursos específicos aquele que detém legitimidade para fazê-lo. Enunciar de maneira legítima, em uma situação legítima, provoca no auditório a sensação de serem legitimados para recebê-lo. Aqui, a autoridade

exterior aparece “como um porta-voz autorizado [...] só pode agir sobre os outros agentes pelas palavras [...] porque sua fala concentra o capital simbólico acumulado pelo grupo de quem é mandatário e do qual ele é o procurador”. (AMOSSY, 2018, p. 120).

Esse pensamento nos leva a compreender que o auditório deve reconhecer no enunciador alguém que esteja habilitado a produzir o discurso, portanto, este somente será efetivado se (e somente se) o auditório reconhecer no enunciador alguém com a capacidade para fazê-lo. A eficácia da palavra depende do que ela enuncia, mas também daquele que a enuncia e de qual poder reveste o enunciador para enunciá-lo, indicando que esse reconhecimento deve acontecer sob certas condições, estabelecendo a legitimidade discursiva. Essa imagem prévia do enunciador, portanto, seu nome, a posição ocupada, a função pública exercida, traduz o sujeito como ser do mundo. Aliado a essa constituição do sujeito, levamos em consideração sua construção discursiva, isto é, a forma como o imaginário social e a autoridade institucional que possui colaboram para o estabelecimento do *ethos* na enunciação a qual faz parte. Dessa maneira, “a autoridade do locutor não provém somente de seu estatuto exterior e das modalidades de troca simbólica da qual ele participa. Ela é também produzida pelo discurso em uma troca verbal que visa a produzir e a fazer reconhecer sua legitimidade”. (AMOSSY, 2018, p. 138).

Nossa análise visa justamente isso, ajustar o *ethos* prévio, enquanto imagem pré-existente do enunciador e o *ethos* discursivo, enquanto imagem que ele constrói ao longo do discurso, para compreender as estratégias às quais o enunciador se utiliza para produzir impressão favorável em seu projeto argumentativo. Nesse sentido, a imagem discursiva construída deve ser

análoga a seu objetivo argumentativo, levando em consideração a ideia que presumivelmente o auditório projeta dele. O *ethos* prévio ou pré-discursivo condiciona a construção do *ethos* discursivo e demanda a reelaboração dos estereótipos desfavoráveis que podem diminuir a eficácia do argumento. (AMOSSY, 2018, p. 148).

A necessidade de se adaptar ao auditório é um elemento essencial da eficácia discursiva. Conforme lembra Amossy (2018), há efetiva participação do auditório mesmo que este não tome a palavra, assim, ainda que seja impassível, o enunciador para ter sucesso na visada argumentativa tentará prever possíveis argumentos contrários e antecipar objeções que presumivelmente ocorrerão. A seleção das citadas premissas, opiniões, é

[...] pelo fato de querer agir sobre interlocutores, cujas reações decorrem de um sistema de crenças prévias, que o orador deve levar em conta seu público, mesmo na ausência total do face a face. Em outros termos, o auditório possui um papel capital na medida em que ele define o conjunto das opiniões, das crenças e dos esquemas de

pensamento no qual a fala, que visa levar à adesão, pode se apoiar. (AMOSSY, 2018, p. 54).

Para encurtar a distância existente entre o orador e o auditório, considerando que este é a construção daquele, a análise dos pronomes utilizados, por exemplo, pode nos dar uma ideia das possibilidades interpretativas ante a enunciação, vez que a utilização dos pronomes pode remeter a vários referentes. A partir da análise dos pronomes, podemos identificar a forma de envolvimento daqueles que queremos persuadir, portanto, utilizar pronomes como “você” ou “vocês” implica um distanciamento, ao passo que utilizar “nós”, aproxima e me coloca no mesmo patamar do auditório.

Como dissemos, a argumentação é desenvolvida no intuito de se adaptar ao auditório a qual ela se dirige, indicando que “a importância atribuída ao auditório acarreta natural insistência no conjunto de valores, de evidências, de crenças, fora dos quais todo diálogo se revelaria impossível”, assim, a argumentação auxilia o auditório nas possíveis conclusões, especialmente nas premissas lançadas pelo enunciador, apoiando-se na representação e percepção do que é comumente compartilhado pelo auditório, modelando a empreitada persuasiva. (AMOSSY, 2018, p. 123).

Essa ideia prévia, logo, o estereótipo, deve ser reconhecida pelo auditório, partilhado, indicando que “a comunidade, avalia e percebe o indivíduo segundo um modelo pré-construído da categoria por ela difundida e no interior da qual ela o classifica”. (AMOSSY, 2018, p. 124). Por essa afirmativa, percebe-se por elementos trazidos dentro da sentença que há (houve) uma avaliação social relacionada à figura do réu, fatos a ele atribuídos e, principalmente, sua categorização através do partido político. Em contrapartida, o Poder Judiciário é avaliado de maneira diversa, sendo categorizado conforme a atuação do Estado-juiz, portanto, classificado através do magistrado que o representa naquela instância de comunicação.

Isso significa dizer que, em sendo um tributário de um imaginário social, o *ethos* se alimenta de estereótipos de sua época, sendo que a imagem atribuída será a dominada pelos modelos culturais. Nesse sentido, aquele que sentir que não pode se apoiar em uma autoridade institucional ou que a imagem estereotipada vai contra os propósitos, poderá modificá-la a partir do discurso, segundo as modalidades pelo qual o orador colocará em evidência, visando corrigir ou apagar traços previamente estabelecidos, remodelando pelo discurso a imagem prévia, reforçando-a ou transformando-a. (*ibidem*, 2018).

Apesar de essa possibilidade de existir uma imagem pré-discursiva, será no interior do próprio texto que serão encontrados elementos estereotipados e previamente reconhecidos,

mesmo que estes estejam desconstruídos ou reconstruídos. (AMOSSY, 2018). O *ethos* visto no nível discursivo pretende dar conta do locutor enquanto engajado na interlocução, tempo em que constrói a imagem de si. Para analisar o *ethos*, deve-se levar em conta os participantes, o cenário e objetivo da troca verbal, sendo assim, o “*ethos* é condicionado pela cena de enunciação, ela própria considerada na distribuição dos papéis implicados pelo gênero do discurso e pela cenografia”. (AMOSSY, 2018, p. 121-122).

Em que pese não parecer possível, mas cerca-se o Poder Judiciário de elementos que coadunam com tal pensamento, na medida em que o enunciador tem uma necessidade adaptar-se ao seu auditório, portanto, “fazer uma imagem dele e, correlativamente, de construir uma imagem confiável de sua própria pessoa, em função das crenças e valores que ele atribui àqueles que ouvem”, logo, tal dinâmica nos auxilia a perceber que a imagem de si no discurso implica, novamente, em adaptação ao auditório, ou seja, uma clara necessidade de adequar-se à medida que conhece e utiliza-se das crenças e valores a seu favor, atribuindo-se a função de paladino da justiça, na proporção que cresce a lealdade e confiança do auditório. (AMOSSY, 2018, p. 19).

Imagina-se que, para o sucesso do empreendimento argumentativo no discurso jurídico, as provas devam mostrar-se robustas, aliadas aos argumentos e ao exercício hermenêutico bem realizados. Porém, o poder de persuasão vai além desses elementos, ou seja, não são apenas as provas e documentos apresentados que permitem esse convencimento, mas também a maneira como a pessoa se apresenta, se mostra. O enunciador que se mostra através do discurso como honesto, possuidor de uma condição moral aceitável, parecerá mais digno para o coenunciador. Como o *ethos* está ligado à enunciação, a persuasão ocorrerá em razão do

caráter (*ethos*) quando o discurso é de tal natureza que torna o orador digno de fé, porque as pessoas honestas nos inspiram uma confiança maior e imediata. [...] Mas é necessário que esta confiança seja efeito do discurso, não de um juízo prévio sobre o caráter do orador. (AMOSSY, 2018, p. 70).

Por isso que toda essa noção do *ethos* nos permite refletir sobre a adesão dos sujeitos e a possibilidade que eles têm de aderir, ignorar ou recusar o quadro argumentativo que lhes é apresentado. E é justamente por conta dessa instância subjetiva que se manifesta por meio do discurso que a enunciação não pode ser concebida como um estatuto, mas sim como uma voz, associada a um corpo historicamente especificado. (MAINGUENEAU, 2008).

Ainda que tenha sido inicialmente ligado à oralidade, pode propor que o *ethos* em relação ao texto escrito “tem uma ‘vocalidade’ específica que permite relacioná-lo a uma caracterização do corpo do enunciado (e, não bem entendido, ao corpo do locutor

extradiscursivo), a um “fiador” que, por meio de seu “tom”, atesta o que é dito [...]” (ibidem, 2008, p. 64). De igual modo, Amossy lembra que

a noção tradicional de *ethos* recobre o conjunto das determinações físicas e psíquicas atribuídas pelas representações coletivas à personagem do orador. O “fiador”, cuja figura o leitor deve construir com base em indícios textuais de diversas ordens, vê-se, assim, investido de um caráter e de uma corporalidade, cujo grau de precisão varia conforme os textos. (AMOSSY, 2018, p.72).

Apoiam os autores numa concepção “encarnada”, não apenas se apoiando em dimensão verbal, mas também em outras determinações físicas e psíquicas que serão associadas ao fiador pelas representações coletivas. (MAINGUENEAU, 2008). É, portanto, a partir da enunciação do texto que é conferida uma corporalidade ao fiador, isto é, “caráter e corporalidade do fiador apoiam-se, então, sobre um conjunto difuso de representações sociais valorizadas ou desvalorizadas, de estereótipos sobre os quais a enunciação se apoia e, por sua vez, contribui para reforçar ou transformar”. (AMOSSY, 2018, p. 72).

A partir do caráter e da corporalidade, será garantido ao discurso constituir um corpo da comunidade imaginária daqueles que aderem ao discurso, em especial porque o caráter corresponde aos traços psicológicos e a corporalidade está vinculada à compleição física e a forma de vestir. (MAINGUENEAU, 2008).

Dito de outro modo, as ideias apresentar-se-ão por uma maneira de dizer que remeterá a uma maneira de ser, apoiando-se o destinatário nesse conjunto de representações sociais, avaliadas positiva ou negativamente, onde a enunciação contribui para reforçar ou transformar. Isso quer dizer que, a partir da incorporação, o leitor ultrapassa a barreira de uma simples identificação, levando-o a identificar-se com a movimentação desse corpo investido de valores, do qual o fiador é parte e ao qual ele dá acesso (AMOSSY, 2018; MAINGUENEAU, 2008), ou seja,

a qualidade do *ethos* remete, com efeito, à figura desse “fiador” que, mediante sua fala, se dá uma identidade compatível com o mundo que se supõe que ele faz surgir em seu enunciado. Paradoxo constitutivo: é por seu próprio enunciado que o fiador deve legitimar sua maneira de dizer. (AMOSSY, 2018, p. 73).

Essa “incorporação” - ato pelo qual o *ethos* age sobre o coenunciador - opera em três níveis indissociáveis, a saber: a) a enunciação leva o coenunciador a conferir um *ethos* ao fiador, dando-lhe uma “corporalidade”; b) o coenunciador incorpora, isto é, assimila os conjuntos de formas de se inscrever no mundo, entendendo a maneira de se relacionar com o mundo habitando seu próprio corpo; c) as duas primeiras incorporações possibilitam a constituição de um corpo, o da comunidade imaginária daqueles que comungam na adesão ao mesmo discurso. (AMOSSY, 2018; MAINGUENEAU, 2008). Para que haja essa persuasão, é

necessário que o *ethos* esteja apoiando-se em estereótipos avaliados, vinculados a essa conjuntura ideológica, permitindo a identificação e adesão ao fiador e ao mundo por ele representado (habitado).

Porém, precisamos levar em consideração o discurso jurídico para imaginar como seria essa incorporação. Maingueneau (2008) diz que ela não é um processo uniforme, mas sim que se modula a partir dos gêneros e tipos de discurso. De fato, no discurso jurídico, geralmente, há um apagamento do enunciador, porém, isso não impossibilita de caracterizar sua fonte enunciativa em termos de *ethos* de um fiador. Por conta disso,

“o fiador, além do ser empírico que produziu o texto materialmente, é uma entidade coletiva (os sábios, os homens da lei...), que, por sua vez, representam entidades abstratas (a ciência, a lei...), cujos poderes se considera que cada membro assume quando assume a palavra. [...] em uma sociedade, qualquer fala é socialmente encamada e avaliada, a fala científica ou jurídica é inseparável de mundos éticos bem caracterizados, nos quais o *ethos* assume, conforme o caso, as cores da “neutralidade”, da “objetividade”, da “imparcialidade” etc.” (MAINGUENEAU, 2008, p. 69).

Por conta disso, o coenunciador se incorpora a um mundo associado a determinado imaginário do corpo e este mundo é configurado pela enunciação assumida a partir desse corpo. Em consequência, afasta-se da noção de *ethos* como meio de persuasão, já que ele se torna parte da própria cena de enunciação, não podendo separar a organização do seu conteúdo e o modo de legitimação, haja vista que implica na própria existência do enunciado. Assim, a especificidade do *ethos* vai nos remeter à figura do “fiador” que, por meio de sua enunciação, construirá uma identidade de acordo com o mundo que faz surgir.

3.5 Cena de Enunciação

Diante das premissas acima indicadas, o discurso jurídico obtém autorização de si próprio ao decidir e dar sentido aos atos da coletividade, já que não raras as vezes é utilizado para validar ou discutir aspectos gerais de direitos e deveres. Dessa forma o locutor, ao enunciar o discurso, vai construindo um quadro enunciativo do seu dizer, fazendo uso de dispositivos a seu alcance pelos quais encena esse processo comunicativo, integrando-o ao universo de sentido que o texto procura impor. Nesse contexto, porém, situação de enunciação e cena de enunciação não se confundem. (MAINGUENEAU, 2008).

A situação de enunciação está relacionada ao “processo de comunicação, de certo modo, “do exterior”, de um ponto de vista sociológico”, portanto, as condições de um discurso pelo prisma social. Pela perspectiva do direito, somente é possível ter um processo judicial por

conta da existência de leis que regem a sociedade e garantem a intervenção estatal em situações que haja a não observância da ordem jurídica, no caso, o cometimento de um ato tipificado como crime. (MAIGUENEAU, 2010, p. 204).

Lado outro, a cena de enunciação é “considerá-la ‘do interior’, através da situação que a fala pretende definir o quadro que ela mostra (no sentido pragmático) no movimento mesmo de seu desdobramento”. (MAINGUENEAU, 20010, p. 205). O termo “cena” “apresenta ainda a vantagem de poder referir ao mesmo tempo um quadro e um processo: ela é, ao mesmo tempo, o espaço bem delimitado no qual são representadas as peças [...], e as sequências das ações verbais e não verbais que habitam esse espaço, indicando que a enunciação observada de seu interior não está vinculada às condições de sua produção, mas às diferentes cenas que compõe o ato de enunciar, no quadro em que a enunciação se configura.” (MAINGUENEAU, 2015, p. 117).

Como dissemos, o discurso “pressupõe certo quadro, definido pelas restrições do gênero, mas deve também gerir esse quadro pela encenação de sua enunciação”, indicando que o discurso necessita dessa cena de enunciação para poder ser enunciado, sua validade depende da sua própria enunciação que o torna pertinente. (MAINGUENEAU, 2015, p. 117).

A cena de enunciação, entretanto, não é um bloco compacto, ao contrário, ela é composta pela interação de três cenas que atuam em planos complementares: a) a cena englobante; b) a cena genérica e c) a cenografia. (AMOSSY, 2018; MAINGUENEAU, 2010; 2015).

A cena englobante corresponde que equivale ao “tipo de discurso”, ou seja, àquela cena que delimita o espaço discursivo, englobando em seu interior diversos gêneros discursivos. (AMOSSY, 2018; MAINGUENEAU, 2010; 2015). Analisá-la em um texto nos permite reconhecer o espaço social e institucional de onde ela emana, a partir do recorte do setor da atividade social caracterizável, o que nos faz em razão da delimitação no espaço-tempo, tornamo-nos capaz de dizer que o nosso corpus pertence à cena englobante do discurso jurídico.

Essa percepção é possível porque os produtores dos discursos vinculados a essa cena englobante pertencente ao discurso jurídico deixam, por meio de sua enunciação, pistas que permitem relacionar a valores e léxicos característicos à atividade realizada. Além de ser possível essa identificação pelos elementos acima indicados, há que se destacar que o processo judicial é composto por diferentes fases e, via de consequência, por diferentes atos e peças processuais, sendo que dessas possibilidades escolhemos a sentença, o pronunciamento

do magistrado que coloca fim à fase cognitiva, constituindo outro tipo de cena, denominada como cena genérica.

A cena genérica, por atuar de maneira complementar à cena englobante, só fará sentido se for pensada em relação, indicando não ser esta suficiente para especificar as atividades discursivas, sendo necessário ser enunciada por um gênero do discurso determinado os papéis no discurso, trata-se aqui da mobilização de um gênero discursivo para produzir a enunciação, ou seja, estabelecer finalidades, regulando as estratégias de produção e interpretação dos enunciados; papéis para os parceiros, atribuindo direitos e deveres, bem como competências enunciativas específicas; um lugar apropriado para seu sucesso, sendo que no caso do discurso jurídico, no gênero sentença, esse lugar é previamente imposto por uma norma presente seja na Constituição da República, seja nos Códigos Penal e de Processo Penal. (MAINGUENEAU, 2010, 2015). Porém, ainda que seja previamente imposto, a escolha desse local nunca é indiferente, carregando sempre uma carga simbólica; inscrição no espaço e no tempo; um suporte material par sua veiculação; uma composição, tendo em vista as partes e modo de encadear os pensamentos, o que, nas decisões judiciais indicam um plano de texto mais rígido, se decompondo em partes previamente estabelecidas e, por fim, o uso dos recursos linguísticos, haja vista que o locutor terá à sua disposição repertório de variedades linguísticas vinculadas ao gênero pertencente. (MAINGUENEAU, 2015, p. 122). Em resumo, as condições de enunciação da sentença são estabelecidas pelos diferentes papeis representados e em confronto - acusação, defesa e o julgador.

A soma das duas cenas mencionadas permite identificar o quadro cênico do texto, ou seja, “o espaço estável no interior do qual o enunciado adquire sentido - o espaço do tipo e do gênero do discurso”. (MAINGUENEAU, 2008, p. 87). Porém, em razão desse caráter estável do texto, o leitor não lida diretamente com o quadro cênico, sendo que seu contato se dá pela cenografia, ou seja, pela maneira como texto é orientado, envolvendo o leitor para levá-lo ao objetivo enunciativo.

Essa definição de espaço estável poderia levar a uma interpretação que a ideia do discurso surge naturalmente. Contudo, por ser algo construído no e pelo próprio texto, a cenografia ao mesmo tempo que é dada, também é construída pela enunciação, ou seja, a partir da cenografia há a construção progressiva do próprio enunciado, tornando-se o próprio ato de enunciar. Nesse sentido, “o discurso implica certa situação de enunciação, um *ethos* e um “código linguageiro”¹⁷ através dos quais se configura um mundo que, em retorno, os

¹⁷ CHARAUDEAU P., MAINGUENEAU D., 2016. **Dicionário de Análise do Discurso**, p. 97-98 “Noção introduzida por Maingueneau (1993:104) para definir a maneira como um posicionamento mobiliza a linguagem

valida por sua própria emergência. O “conteúdo” aparece como inseparável da cenografia que o porta”. (MAINGUENEAU, 2008, p. 51).

Todo discurso, assim, por sua própria manifestação, pretende convencer instituindo uma cena de enunciação que o legitima. Com efeito,

“tomar a palavra significa, em graus variados, assumir um risco; a cenografia não é simplesmente um quadro, um cenário, como se o discurso aparecesse inesperadamente do interior de um espaço já construído e independente dele: a enunciação que, ao se desenvolver, esforça-se para constituir progressivamente o seu próprio dispositivo de fala” (MAINGUENEAU, 2013, p. 97-98),

ou seja, a cenografia e o discurso respectivamente se constituem e constroem, na qual

“uma certa situação de comunicação [...] vai sendo validada progressivamente por intermédio da própria enunciação. Desse modo, a cenografia *é ao mesmo tempo a fonte do discurso e aquilo que ele engendra*: ela legitima um enunciado que, por sua vez, deve legitimá-la, estabelecendo que essa cenografia onde nasce a fala é precisamente a cenografia exigida para enunciar como convém”. (*ibidem*, 2013, p. 98).

Entretanto, a cenografia pode não se desenvolver plenamente caso não seja possível controlar o seu próprio desenvolvimento, ou seja, manter uma relação de distância com o coenunciador, como por exemplo, no caso da escrita, que não permite um agir imediato sobre o discurso. A sentença, seguindo esse raciocínio, é uma enunciação monologal propícia para o desenvolvimento da cenografia, já que os coenunciadores só poderão manifestar sobre ela após a sua conclusão e publicação, não podendo (re) agir de maneira concomitante, dominando o locutor o seu processo.

No mesmo passo que se apresenta na própria enunciação a cenografia pode se apresentar como endógena ou exógena, sendo a primeira entendida como uma cena que não superpõe outra cena genérica; já a segunda, é entendida a partir da importação de outra (s) cena (s) genérica (s), instituindo-se o enunciador como porta-voz de argumentos proferidos em outras cenas, como por exemplo, a petição de acusação e a petição de defesa apresentada pelas partes.

Ao mesmo tempo em que controlar o desenvolvimento da cenografia é importante, é preciso também estabelecer pelo discurso lugares na enunciação que permitam sua

apreendida na pluralidade das línguas e de seus registros – em função do universo de sentido que procura impor. Essa noção é particularmente útil para estudar os discursos constituintes. O Código linguageiro resulta de uma determinação da interlíngua, isto é, da interação das línguas e dos registros ou das variedades de línguas acessíveis – tanto no tempo como no espaço – em uma conjuntura determinada. A interlíngua é, portanto, o espaço máximo a partir do qual se instauram os códigos linguageiros. [...] O Código tem aqui um duplo valor de sistema de comunicação e de norma: ‘por definição, o uso da língua implicado pela obra se mostra como a maneira necessária de enunciar, pois é a única conforme ao universo que ela instaura’ (MAINGUENEAU, 1993: 104)”

legitimação. A cenografia invoca o leitor a participar imaginariamente daquele momento, assumindo o papel de responsável - também - pela luta contra a corrupção e outros crimes que afligem o Estado brasileiro.

Essa “invocação” consiste em apoiar-se em cenas de fala chamadas de “validadas”, isto é, que já estão na memória coletiva, seja a título de modelo que se valorizam ou que se rejeitam. (MAINGUENEAU, 2013). Implica, portanto, adesão a um universo de sentido, no qual as ideias são apresentadas através da maneira de dizer - que está associada à maneira de ser - vinculadas, para tanto, às representações, é, finalmente, fundar-se nas condições sócio-históricas, é estar atento à representação da estrutura social. Ademais, explica Maingueneau (2013), que o fato de falar “cena validada” e não “cenografia validada” se dá porque a “cena” não é caracterizada como um discurso propriamente dito, mas como um estereótipo automatizado, descontextualizado, disponível para ser reutilizado em outros textos.

As cenografias apresentadas pelas diferentes teses e (re) construídas na sentença - para acatar os argumentos levantados pela acusação ou defesa - implica, necessariamente, construção/desconstrução de imagens das partes litigantes, no qual o investimento cenográfico auxiliará a compreender o movimento de elaboração da (re) representação da própria enunciação, possibilitando a produção de efeitos entre o exercício da linguagem que o texto implica e o universo de sentido no qual se manifesta, além de, por fim, emprestar uma voz ao discurso, uma imagem que corresponda com a cenografia e com o código linguageiro.

Desse modo, haverá uma ligação entre o espaço institucional - Poder Judiciário - e as operações linguageiras, na qual ao mesmo tempo em que se moldam - legitimam e deslegitimam - tornam o discurso sua fonte de legitimidade, traduzindo-se como uma encarnação da própria Lei, havendo, portanto, uma relação de instauração e validação pela cena de enunciação.

3.6 O Sentido Textual

Como dissemos, a estruturação do discurso permite a construção de uma imagem nele, levando à instauração e a própria validação da cena de enunciação, dessa forma, faz-se necessário, mais uma vez, destacarmos que a linguagem deve ser sempre compreendida como uma ação sobre o mundo, não sendo irrefletida, impensada, mas sim dotada de intencionalidade, carregada de ideologia. (KOCH, 2011).

Em razão disso, ao produzir um discurso, o homem utiliza-se da língua não para transmitir algo, e sim com intenção de interagir, de atuar, de persuadir, apresentando

argumentos plausíveis ou verossímeis, que conduzam à adesão do auditório. (KOCH, 2011). Entretanto, para que seja possível identificar esse tipo de relação, é necessário utilizar adequadamente uma teoria linguística que permita identificar não apenas os enunciados produzidos, mas também, e principalmente, o evento particular que constitui a enunciação. (*ibidem*, 2011).

Ao considerarmos a nossa discussão também no âmbito da Linguística Textual, necessitamos de uma terminologia metalinguística, proposta por Adam (2011) como uma unidade textual mínima, denominada de proposição-enunciado ou, ainda, proposição enunciada, relacionado a “uma unidade textual de base, efetivamente realizada e produzida por um ato de enunciação, portanto, como um enunciado mínimo”. (*ibidem*, 2011, p. 106). Por esse ângulo, o autor acaba discutindo as definições de frase e período, compreendendo que “a noção de frase dificilmente pode ser mantida como uma unidade de análise textual. Ela é, certamente, uma unidade de segmentação (tipo) gráfica pertinente, mas sua estrutura sintática não apresenta estabilidade suficiente [...]”. (*ibidem*, 2011, p. 104).

Por consequência, Adam (2011, p. 105) concorda “em fazer do período uma unidade textual e rejeitar a frase, que diz respeito ao domínio do sistema da língua, cujos limites não são verificáveis e cujas descrições são igualmente imprecisas”, discordando, ainda, das noções atribuídas às proposições e enunciados, indicando que a proposição, oriunda da filosofia da linguagem, não é suficientemente determinada, continuando vinculada à lógica. De igual modo, indica que a noção de enunciado está vinculada a imprecisões quanto aos seus limites e ausência de contexto gramatical ou semântico no qual está inserido. (*ibidem*, 2011).

Nessa perspectiva, Adam (2011, p. 106) serve-se do conceito de período para designificar “conjuntos mais ou menos complexos de enunciados que entram na composição textual”, o que o permite afirmar que o texto não deve ser observado como uma sequência de signos, mas sim, como um agrupamento de atos ou comportamentos. (*ibidem*, 2011). À vista disso, o autor afirma que a proposição-enunciado é o produto de um ato de enunciação, ou seja, é enunciada por um enunciador que não pode ser separado de um coenunciador, definindo a enunciação como uma coenunciação, razão pela qual

o locutor se apropria do aparelho fomal da língua e enuncia sua posição de locutor por meio de índices específicos [...]. Mas, imediatamente, assim que se declara locutor e assume sua língua, ele introduz o outro diante de si, qualquer que seja o grau de presença que atribua ao outro. Toda enunciação, explícita ou implícita, é uma alocução, ela postula um alocutário. (BENVENISTE apud ADAM, 2011, p. 108).

E é justamente por sempre postular um alocutário que Adam (2011) vai além, indicando que não existe enunciado isolado, uma vez que este se liga a vários outros enunciados, seja em resposta a eles ou como uma continuação, denominado essa condição de ligação entre os enunciados de orientação argumentativa (ORarg). Ademais, o autor aponta que toda proposição-enunciado possui três dimensões complementares, sendo a primeira uma dimensão enunciativa, encarregada da representação verbalmente construída; a segunda, relacionada ao conteúdo referencial, conferindo-lhe uma potencialidade argumentativa, que, por fim, o valor ilocucionário, isto é, a força com que os enunciados são produzidos. (ADAM, 2011; KOCH, 2011).

Essas dimensões da proposição-enunciado são resumidas por Adam (2011) em uma triangulização, as quais implicam em uma não hierarquia dos componentes, sitando-os em um mesmo plano, conforme se vê na figura abaixo.

Figura 01 – Dimensões complementares da proposição-enunciado

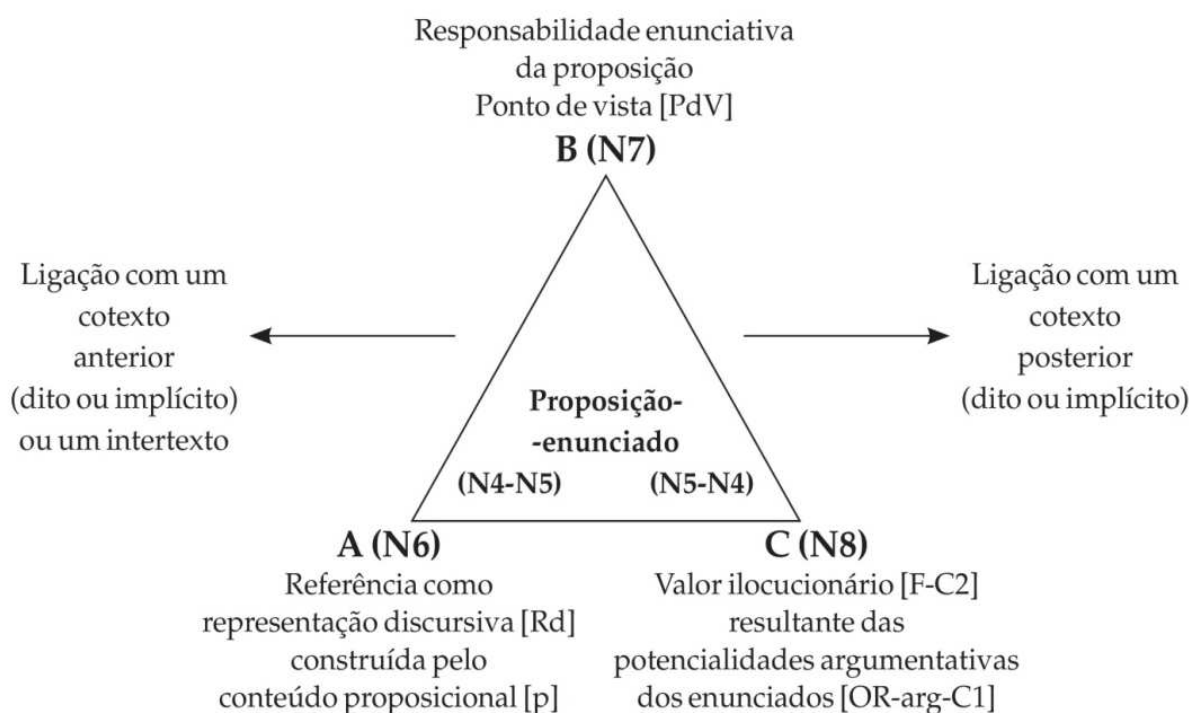


Imagem 01 – Fonte: Esquema 10 (ADAM, 2011, p. 111).

E é por intermédio dessas dimensões complementares da proposição-enunciado que Adam (2011) explica a diversidade dos valores ilocucionários dos enunciados, fazendo com

que percebamos a responsabilidade enunciativa, ou, ainda, a existência de um ponto de vista (PdV), isto é, aquilo que “permite dar conta do desdobramento polifônico” (*ibidem*, 2011, p. 110), dando conta da existência de diferentes pontos de vista, ou vozes, nos textos, os quais permitem identificar essa construção operada no e pelo discurso de um locutor a partir de uma esquematização ou representação discursiva (Rd), reconstruída pelo interpretante a partir do conteúdo proposicional. (*ibidem*, 2011).

Apesar de nos valermos da noção de Adam (2011) para compreender a proposição-enunciado, nosso objetivo caminha em sentido diferente da perspectiva integralmente textual sugerida pelo autor. Como vimos até o momento, nosso enfoque está vinculado à perspectiva discursiva e o constructo teórico da linguística textual feita até o momento serve para nos auxiliar a dimensionar a materialidade do *ethos* discursivo a partir das marcas textuais. Em razão disso, a Rd será identificável nos textos a partir de informações que nos fazem responder algumas perguntas, como por exemplo, *Quem?*, *O quê?* e *Onde?*, além de outras também importantes para o texto jurídico, tal qual *Quando?*, *Como?* e *Por quê?*, já que a partir dessas perguntas, é possível construir uma representação discursiva no texto que fornece elementos e indícios para o coenunciador a (re) construir o acontecimento ao qual o texto está relacionado.

Nesse sentido, toda representação discursiva (Rd) deve ser compreendida como um ponto de vista (PdV), indicando que o valor ilocucionário, isto é, a força enunciativa derivada da orientação argumentativa não pode ser cindida do vínculo entre o sentido de um enunciado e a atividade enunciativa, assim, “o sentido de um enunciado é inseparável de um dizer, ou seja, de uma atividade enunciativa significativa que o texto convida a (re) construir”. (ADAM, 2011, p. 113).

Como dissemos, a representação discursiva (Rd) deve ser interpretada a partir do conteúdo proposicional e, em razão disso,

toda proposição enunciada possui um valor descritivo. A atividade discursiva de referência constrói, semanticamente, uma representação, um objeto de discurso comunicável. Esse microuniverso semântico apresenta-se, minimamente, como um tema ou objeto de discurso posto e o desenvolvimento de uma predicação a seu respeito. [...] É o interpretante que constrói a Rd a partir dos enunciados (esquematização), em função de suas próprias finalidades (objetivos, intenções) e de suas representações psicossociais da situação, do enunciador e do mundo do texto, assim como de seus pressupostos culturais. [...] Com a escolha da expressão “construção de uma representação discursiva”, pretende-se dar a entender que a linguagem faz referência e que todo texto é uma proposição de mundo que solicita do interpretante [...] uma atividade semelhante, mas não simétrica, de (re) construção dessa proposição de (pequeno) mundo ou Rd. (ADAM, 2011, p. 113-114).

Adam (2011) propõe então sair da concepção binarista existente, dando ao interpretante o “poder” de dar conta do mundo que lhe é oferecido, já que (re) construir e ressignificar ocorrerá de acordo com a própria construção sócio-histórica, ou seja, há um espaço metadiscursivo, no qual nem tudo pode ser dito e que a língua não alcança, mas podem os sujeitos fazerem “referência ao mundo, às palavras, à própria situação de enunciação e aos próprios enunciadores”. (ibidem, 2011, p. 115).

E para fazerem essa referência ao mundo, o enunciador tem condições de mediar essa percepção, assumindo ou não responsabilidade por ele, sendo possível de ser marcada a partir das unidades da língua. (ADAM, 2011). Sobre o tema, Koch (2011) complementa dizendo que essas marcas evidenciadas no discurso fazem com ele se apresente como um retrato da enunciação.

Além de perceber o valor argumentativo do enunciado, as marcas linguísticas nos auxiliam a perceber o grau de responsabilidade enunciativa existente em uma proposição enunciada, isto é, as marcas linguísticas possibilitam a marcação dessa responsabilidade a partir das unidades da língua, enumeradas e categorizadas, conforme exemplo no quadro abaixo. (ADAM, 2011).

Quadro exemplificativo das marcas linguísticas da argumentação

Índices de pessoas	Relativos aos pronomes possessivos marcadores de pessoa. Ex: <i>meu, teu, seu</i> .
Dêiticos espaciais e temporais	Constituído pelos elementos que fazem referência à situação na qual o enunciado é produzido. Ex: Advérbios (<i>ontem, hoje</i>); Grupos preposicionais (<i>em dez minutos</i>); Adjetivos (<i>na semana passada</i>), etc.
Tempos verbais	Correspondente a diferentes tipos de localização relativos à posição do enunciador, repartindo-se em diferentes planos de enunciação (<i>presente, passado, futuro do pretérito</i>), etc.
Indicação de quadros mediadores	Marcadores (<i>segundo, de acordo com e para</i>); Modalização por um tempo verbal (<i>futuro do pretérito</i>); Escolha de um verbo de atribuição (<i>afirmam, parece</i>); Oposição de tipo (<i>alguns pensam – ou dizem – nós pensamos – dizemos</i>), etc.

Quadro 01 – Fonte: Adam, 2011, p. 117-120. (grifos do autor)

É por isso que essa derivação dos valores ilocucionários, orientados por essas marcas presentes no discurso levam a diferentes sentidos produzidos pelo mesmo enunciado. Tanto

que é possível afirmar que atribuir um valor dúbio a um enunciado não é anormal e muito menos absurdo, portanto, não é causa de uma inconsistência teórica, mas sim porque a realidade do discurso e da produção/interpretação do sentido pelos seres humanos se dá de uma maneira diferente, levando sempre em conta as representações psicossociais da situação, além, é claro, da construção sócio-histórica do coenunciador.

Assim, um enunciado é interpretado conforme o grau de pertencimento a uma categoria ou a várias categorias, quando este se situar em uma fronteira. Entretanto, como já percebemos, nosso corpus se adequa ao grau forte, ou seja, a sentença possui um grau prototípico que o faz fixar em apenas uma categoria, sendo bastante eficaz na compreensão e definição do discurso e do seu local de produção.

Além das marcas linguísticas indicadas por Koch (2011) e Adam (2011), também é necessário discutir e distinguir “na classe geral dos conectores, três tipos de marcadores de conexão: os conectores argumentativos propriamente ditos, os organizadores e marcadores textuais e os marcadores de responsabilidade enunciativa”. (ADAM, 2011, p. 179). Esses marcadores têm como função fundamental marcar a conexão entre unidades semânticas, sendo que suas diferenças estão localizadas na possibilidade de assinalarem responsabilidade enunciativa (PdV) e/ou orientação argumentativa (ORarg). (ibidem, 2011).

Por conta da função de ligar as unidades semânticas, os conectores terão seus empregos analisados de acordo com o gênero do discurso a qual estão vinculados. (ADAM, 2011). No texto jurídico, por exemplo, que são necessariamente argumentativos, teremos a aplicação dos conectores para salientar as relações existentes entre a tese, a tese contrária e o entendimento do magistrado, realçando sua aproximação ou distanciamento à medida que enuncia.

Para o autor os organizadores textuais “exercem um papel capital no balizamento dos planos textuais” (ADAM, 2011, p. 181), isto é, vão ordenar as partes discursivas de acordo com o tempo e o espaço, estruturando a partir delas a progressão do texto, indicando suas diferentes partes. Esses organizadores são divididos em três categorias, sendo elas: os organizadores espaciais (*à esquerda, à direita, antes / depois / embaixo / mais longe, etc*); organizadores temporais (*então, antes, depois, na véspera, no dia seguinte, etc.*) e organizadores enumerativos, que permitem segmentar e ordenar o texto, sendo eventualmente utilizado com valor temporal, sendo divididos em “**simples aditivos**” (*e, ou, também, assim, como, etc.*) e os de “**integração linear**” (*de um lado, inicialmente, primeiramente, etc.*) marcando o início de uma série, ou indicando sua continuidade (*em seguida, depois, etc.*), ou, ainda, mostrando seu fechamento (*enfim, é tudo, para terminar, em conclusão, por outro lado, etc.*), tendo, como dito, um papel importante na organização do plano textual, já que

servem como organizam as partes de um texto, dando-lhes uma sequência lógica. (ADAM, 2011, p. 179-184 – grifos nossos e do autor).

Já em relação aos marcadores do escopo de uma responsabilidade enunciativa, estes são caracterizados como (*segundo, de acordo com, para, de fonte segura*), junto dos indicadores metonímicos de tipo (*em Bruxelas, no Partido Socialista*), de marcadores de quadros mediadores ou de fontes do saber. (ADAM, 2011). A função desses marcadores, segundo o autor (2011), é indicar uma parte do texto não assumida por aquele que fala, mas sim mediada por uma voz ou por um ponto de vista (PdV).

De igual importância, os marcadores de reformulação servem para assinalar no texto uma retomada metaenunciativa, ou seja, que indique uma modificação de um ponto de vista (isto é, dito de outro modo, chama-se, numa palavra, em outras palavras, etc.), e/ou associar essa retomada a uma marcação de igual modo comparável à dos marcadores de integração linear conclusivos (enfim, em resumo, finalmente, no final das contas, no fundo, em conclusão, na realidade, de toda forma, depois de tudo, em todo caso, etc.). (ADAM, 2011). A esses, são ainda adicionados os marcadores de estruturação da conversação (bom, bem, pior, então, etc.) e os fáticos (você sabe/tu, você vê/tu vês, eh, etc.), que exercem o papel de pontuação nos textos orais, assim, aproximam-se dos organizadores textuais, as quais a oralidade imprime-lhes um tom enunciativo e interativo mais marcado. (ibidem, 2011).

Além dos organizadores textuais e dos marcadores do escopo de uma responsabilidade enunciativa, o autor também destaca o uso dos conectores argumentativos, os quais serve para associar “as funções de segmentação, de responsabilidade enunciativa e de orientação argumentativa dos enunciados. Eles permitem uma reutilização de um conteúdo proposicional [...] encarregado de sustentar ou de reforçar uma inferência, ou como um contra-argumento”. (ADAM, 2011, p. 189). Nessa categoria são colocados tanto os conectores argumentativos e concessivos (*mas, no entanto, entretanto, porém, etc.*), quanto os explicativos e justificativos (*pois, porque, já que, se – é que..., etc.*), o *se* de hipotéticos reais e ficcionais, o *quando* dos hipotéticos reais e os simples marcadores de um argumento (*até, [até] mesmo, aliás, por sinal, além do mais, não apenas, etc.*). (ADAM, 2011 – grifos do autor).

Esses conectores argumentativos são divididos em quatro grandes categorias, sendo elas: conectores argumentativos marcadores do argumento (*porque, já [uma vez] que, pois, com efeito, como, mesmo, aliás, por sinal, etc.*); conectores argumentativos marcadores da conclusão: (*portanto, então, em consequência, etc.*); conectores contra-argumentativos marcadores de um argumento forte (*mas, porém, contudo, entretanto, no entanto, etc.*);

conectores contra-argumentativos marcadores de argumentos fracos (*certamente, embora, apesar de que, ainda que, etc.*) (ibidem, 2011 – grifos do autor).

Assim, os conectores tem como função no texto garantir que o enunciado seja coeso, assegurando a interligação entre as diferentes partes do texto, bem como, auxiliam na sua coerência, endossando seu sentido, apresentando as ideias de forma harmoniosa e com caráter de complementariedade àquilo que está sendo exposto.

4. METODOLOGIA

Apresentamos nesse capítulo o contexto jurídico no qual está inserido nosso corpus e a base teórico-metodológica para nossa análise, possibilitando a investigação do modo como é construída a cena de enunciação e como se dá o *ethos* do locutor-magistrado no gênero do discurso jurídico – sentença, além de realizar uma análise textual-discursiva, pensando o texto a partir das categorias presentes na Linguística Textual.

4.1 Abordagem da Pesquisa

Para a realização da nossa pesquisa, adotamos a abordagem qualitativa a partir da proposta interpretativa, já que, inicialmente, compreendemos aquilo que lemos e, posteriormente, apresentamos nossa visão a respeito.

É certo que, enquanto pesquisador, estou diretamente envolvido nessa experiência, ainda mais que a maneira como narramos, descrevemos e analisamos está diretamente vinculada a quem sou, minha experiência de vida, formação profissional. Certamente, não fosse por esses elementos, não teria escolhido o *corpus* descrito no tópico seguinte.

A escolha do *corpus* deveu-se, acima de tudo, à maneira como enxergo o Direito. Como apresentei na sessão introdutória, a sociedade está orientada e estruturada para manutenção da propriedade de alguns, o que perpetua através da ausência de oportunidades e numa visão simplista dos problemas sociais. Quando do nascimento da ciência jurídica e do próprio Direito, esperava-se que essa auxiliasse e reequilibrasse as forças, entretanto, o que se tem visto é uma justiça muitas vezes corporativista e enviesada. Em razão disso, por entender que o processo – aqui entendido como sequências de atos processuais – caminhou de uma maneira atípica, extremamente célere – o que é diariamente objeto de desejo de todo operador do direito, mas com uma celeridade seletiva, quis, através de mecanismos outros que não a ciência jurídica discutir os elementos intrínsecos a ela e, assim, acabei descobrindo a linguística em sua forma aplicada, que permite, dentre outras metodologias de análise, extrair sentido dos dados, (re)construindo a imagem do enunciador e analisando textualmente como ele realiza essa construção da sua imagem e estabelece o mundo pelo qual tenta convencer o coenunciador.

Consoante Creswell (2010), nossa análise envolve reflexões contínuas, formulando questões a respeito daquilo que é trazido na sentença, nosso objeto de análise, apresentando, a

partir dela, a maneira como o texto foi construindo e quais significações podem ser apreendidos a partir dessas camadas interpretativas fornecidas pelos dados.

Quanto ao nosso método de análise, esta se enquadra na perspectiva indutiva, isto é, desenvolvemos conceitos, ideias e entendimentos a partir do que é encontrado nos dados. Portanto, à medida que vamos destacando as informações e examinando-as, a análise ganha forma. Ademais, o próprio gênero sentença permite essa abordagem qualitativa, já que apresenta aspectos linguísticos e textuais que nos auxilia estudar e identificar a maneira como a imagem do locutor é construída a partir da responsabilidade enunciativa constante no texto, possibilitando analisar detalhadamente os dados e interpretá-los de acordo com as classificações metodológicas.

Por fim, nossa pesquisa está estruturada no tipo documental, visto que, enquanto pesquisador, coleteo “pessoalmente os dados por meio de exame de documentos [...] depois examinam todos os dados, extraem sentido deles e os organizam em categorias ou temas que cobrem todas as fontes de dados”. (CRESWELL, 2010, p. 208).

4.2 Descrição do *corpus* em análise

Caminhar através do campo acadêmico é revisitar conceitos já trabalhados, perspectivas assumidas e respostas obtidas. A todo instante, pensamentos e questões são validadas ou refutadas, tornando a atividade de pesquisa mais dinâmica do que poderia parecer em um primeiro momento.

Sob esse prisma, nossa pesquisa, ao mesmo tempo em que percorre por teorias já sedimentadas, também almeja partir para questões ainda não pesquisadas ou pouco desenvolvidas, justificando a própria realização do trabalho acadêmico, demonstrando o ganho social e a contribuição científica para a área do conhecimento.

Como pontapé para a própria estruturação do trabalho, discutimos inicialmente o espaço no qual a pesquisa proposta se encaixaria, auxiliando-nos na delimitação do problema e na proposição dos objetivos - gerais e específicos - além de identificar, conforme já dissemos, a relevância da dissertação para a área de conhecimento e o ganho social através do impacto na sociedade, visando a uma aproximação teórico-prática no contexto linguístico e jurídico.

Diante dessas informações, escolhemos o *corpus* da esfera da atividade jurídica, mais precisamente, o gênero sentença, documento de domínio público, gerado a partir a ação penal nº. 5046512-91.2016.4.04.7000/PR, vinculada ao Poder Judiciário por da Justiça Federal, localizada na Seção Judiciária do Paraná, através da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Utilizamos, em um primeiro momento, elementos trazidos no capítulo intitulado "I. Relatório" que, dentro do gênero sentença, tem como objetivo resumir os fatos acontecidos durante todo o processo, desde o momento da propositura da denúncia pelo Ministério Público Federal, passando pela apresentação da defesa técnica pelos acusados, produção de provas de ambas as partes – com a entrega de documentos, provas periciais e testemunhais –, finalizando com a prolação da sentença que, no aspecto jurídico processual, tem como objetivo encerrar a instrução [análise] das provas, apresentando uma decisão que será favorável ou parcialmente favorável a uma das partes, seja acusação, com a condenação do(s) acusado(s), seja absolvição, com afastamento da tese acusatória.

O locutor indica que o relatório é realizado a partir de uma síntese, ou seja, indica-se que a orientação de construção do capítulo do gênero sentença dar-se-á pela narrativa, especificando os acontecimentos de todo o processo. Inicia-se, portanto, o relato estabelecendo o marco temporal que culminou na denúncia oferecida, sendo esta fruto das investigações oriundas da denominada *Operação Lavajato*, indicando que fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pagariam, de forma sistemática, vantagens indevidas a dirigentes da estatal, envolvendo não apenas funcionários do ente público, como também agentes e partidos políticos, tendo sido a denúncia apresentada no dia 20 de setembro de 2016.

Após a apresentação das denúncias, é possibilitado aos acusados apresentarem respostas denominadas como preliminares, nas quais, a partir da apresentação dessas respostas haverá um primeiro ato decisório pelo magistrado (Estado-juiz) sobre os eventos. Posteriormente às teses defensivas apresentadas pelos acusados, foram ouvidas testemunhas, utilizadas provas de natureza emprestada (quando dispõe de provas produzidas em outros processos), bem como perícia em documentos juntados aos autos processuais. Ainda, houve a fase de interrogatórios, em que os acusados responderam perguntas sobre as situações constantes nas denúncias, caminhando, ao final da instrução processual para as alegações finais nas quais as partes, indicaram as razões processuais e materiais para que suas teses, de acusação ou defesa, fossem acolhidas.

O último ato dos autos processuais em análise é a sentença. Nesse ato processual o magistrado sintetiza todos os acontecimentos processuais e aqueles relevantes que têm ligação com os fatos ali discutidos. Seguindo a prescrição legal, o locutor-magistrado redigirá a sentença passando pelo relatório - síntese dos fatos, pela fundamentação - organização das provas produzidas com os tipos penais existentes no ordenamento jurídico, finalizando a sentença pelo dispositivo, local que determina a condenação ou absolvição dos réus.

4.3 Perspectiva de análise do *corpus*

Através da fundamentação teórica abordada, busca-se analisar o discurso presente no gênero jurídico sentença através das abordagens de Maingueneau, Amossy, Adam, norteadas pela perspectiva linguístico-discursiva para auxiliar-nos na descrição da imagem de si que é construída pelo enunciador.

Conjuntamente aos objetivos geral e específicos inicialmente traçados, queremos esclarecer que não é objeto dessa pesquisa realizar defesa de um ou outro ponto de vista, haja vista sua condição diversificada dentro da atual conjunta política nacional. Entretanto, isso não implica dizer que não levamos em consideração o contexto sócio-histórico, jurídico e político, ou seja, verificamos a partir da descrição da cena de enunciação, onde está inserido o sujeito enunciador, discutindo-o a partir da visão de um eventual juízo político.

Novamente, faz-se necessário indicar que tomamos por base o espírito científico para realizar a pesquisa acadêmica, pautados na criticidade e objetividade das ideias, buscando, acima de tudo, relacionar as ciências da linguagem e do Direito, a fim de ampliar a compreensão do uso da linguagem dentro da esfera de atividade humana denominada jurídico. Importante ainda recordar que, enquanto autor da obra, estarei presente em sua produção, portanto, valerei da minha inserção dentro do contexto jurídico e, ao mesmo tempo, do prisma histórico-social, motivos estes que justificam e fundamentam o interesse para a produção textual acadêmica. Nessa esteira, cada detalhe observado auxiliará na análise dos elementos que compõem o *ethos* discursivo do locutor-magistrado na sentença.

Na esfera de atividade jurídica, prega-se a estruturação através de princípios norteadores, tais como o princípio da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, afastando, ou ao menos buscando afastar, aplicações excepcionais da lei, tratando a todos da mesma maneira. Entretanto, ainda que se tenha uma prescrição voltada para o estabelecendo de uma ordem jurídica distributiva, todos, inclusive eu, estamos impregnados pelo contexto que estamos inseridos e pela status social que ocupamos, marcando assim a nossa presença no próprio discurso.

Conforme dito anteriormente, buscamos analisar a constituição das imagens no ato processual, isto é, na sentença, objetivando mostrar que tais construções auxiliam na produção de efeitos que orientam argumentativamente a discussão processual, isto é, a partir da linguagem, são constituídas imagens dos sujeitos em função do projeto de dizer do locutor. Por conta, auxiliando-nos na perspectiva dialógica bahktiniana, de que existe uma relação entre os vários espaços, jurídico, social, histórico, prevalecendo o discurso jurídico por ser o

espaço produtor da enunciação. Igualmente, analisamos a situação de fala - a partir das disputas trazidas nela - para ver a legitimação dos objetos discursivos com o objetivo de verificar a maneira como o discurso jurídico se constitui como uma prática discursiva e, através dela, diferencia os indivíduos e (re)constrói suas imagens. Para tanto, a noção de *ethos* - utilizado como categoria analítica - buscamos demonstrar de que forma a construção das imagens de si na peça processual e de maneira indireta nos depoimentos nela trazidos, conferem uma maior ou menor efetividade aos argumentos apresentados.

Nessa esteira, buscamos evidenciar de modo o *ethos* auxilia a imprimir efeito de verdade a partir da enunciação, ou seja, como o locutor-magistrado busca garantir legitimidade aos seus enunciados e de que maneira isso afeta a adesão à proposta enunciativa.

Ainda, para dar conta da responsabilidade enunciativa (RE) ou ponto de vista (PdV), selecionamos algumas categorias para nos auxiliar na compreensão e na maneira como elas permitem dizer o grau de marcação do PdV e a possível clareza da responsabilidade enunciativa.

<u>Categorias</u>	<u>Marcas Linguísticas</u>
Indicações de quadros mediadores	Marcadores (<i>segundo, de acordo com, para</i>); modalização por um tempo verbal (<i>futuro do pretérito</i>); escolha de um verbo de atribuição (<i>afirmam, parece</i>); reformulações do tipo (<i>[é] de fato, na verdade, em todo caso</i>); oposição de tipo (<i>alguns pensam [ou dizem] que X, nós pensamos [dizemos] que Y</i>).
Organizadores Textuais	Enumerativos: “ simples aditivos ” (<i>e, ou, também, assim, como, etc</i>); “ integração linear ” – marca início de uma série (<i>de um lado, inicialmente, primeiramente, etc.</i>); continuidade (<i>em seguida, depois, etc.</i>); fechamento (<i>enfim, é tudo, para terminar, em conclusão, por outro lado, etc.</i>);
Conectores Argumentativos	Marcadores do argumento (<i>porque, já [uma vez] que, pois, com efeito, como, mesmo, aliás, por sinal, etc.</i>); Conectores argumentativos marcadores da conclusão: (<i>portanto, então, em consequência, etc.</i>); Conectores contra-argumentativos marcadores de um argumento forte (<i>mas,</i>

	<p><i>porém, contudo, entretanto, no entanto, etc.);</i></p> <p>Conectores de argumentos fracos marcadores de argumentos fracos (<i>certamente, embora, apesar de que, ainda que, etc.</i>)</p>
--	---

Quadro 02 – Categorias e Marcas Linguísticas – Fonte: Adam, 2011. (grifos do autor)

4.4 Procedimentos de Análise

Após a geração dos dados, estes foram direcionados, inicialmente, para os fundamentos do discurso jurídico ora discutido, compreendendo o Direito, o discurso jurídico e o gênero sentença, para, posteriormente, analisarmos os dados gerados pela perspectiva teórica da linguística textual, que nos permitiu analisar os enunciados e, através deles, perceber a existência – ou não – de responsabilidade enunciativa e, a partir desse ponto de vista, reconstruir a cena de enunciação e dimensionar a materialidade do *ethos* discursivo a partir das marcas textuais constantes nos enunciados.

5. CARACTERIZAÇÃO DO *ETHOS* DISCURSIVO NA SENTENÇA JUDICIAL

Este capítulo tem como objetivo discutir o nosso corpus enquanto mecanismo discursivo que, através dos argumentos utilizados, constituem uma *ethé* que confere efeito de verdade. Para tanto, apresentamos o material de análise da pesquisa, destacando os enunciados utilizados para análise, indicando que, a partir deles, pretendemos demonstrar de que maneira a construção das imagens de si podem conferir maior ou menor grau de verdade aos argumentos expostos. Assim, apresentamos as análises abaixo evidenciadas, buscando em maior grau explicitar a função discursiva do *ethos* - conferir legitimidade ao enunciado - de modo a garantir sucesso do locutor no projeto enunciativo.

5.1 Constituição do *Ethos* e a Responsabilidade no Discurso Jurídico

O discurso encontra-se no social e, por conta disso, deve ser percebido a partir das concepções teóricas relacionadas aos métodos de análise do discurso. De igual modo, a análise do discurso nos auxilia a esclarecer os motivos pelos quais se escolhe e produz um enunciado em prejuízo de outro.

Por esse processo social do discurso e por carregar com ele a noção de sentido, o coenunciador é levado ao local sócio-histórico de onde se enuncia, tornando-se a enunciação a própria construção do sentido e dos sujeitos que nela se encontram e que nela se reconhecem. É justamente no ato de enunciação que o *ethos* será construído pelo enunciador, envolvendo o coenunciador. Essa experiência sensível pelo qual passa o coenunciador somente é possível pelo modo como a cena de enunciação se dá, isto é, pelo modo como o discurso estabelece uma representação dessa situação de enunciação.

Como pudemos verificar em nossa construção teórica, o *ethos* é constituído no interior do discurso e não uma imagem exterior à fala, ou seja, há uma voz intrínseca ao discurso e é através dela que o sujeito enunciador se responsabiliza pelo texto, fornecendo simultaneamente um tom e um corpo ao discurso.

Quando tomamos essa noção para o discurso jurídico, temos que a sua estruturação se dá no e pelo texto, apesar de não se reduzir a ele. Em sendo o *ethos* possível de ser apreendido pelo gênero, ao começarmos discutir a sentença, observamos que ela remete de maneira automática o coenunciador ao discurso jurídico, seja pela situação enunciativa que está inserido, seja por ser dirigido a um espaço instituído, no caso, o Poder Judiciário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
 www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

Imagem 02 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 01

A sentença é composta por partes escritas e também por imagens que remetem ao espaço já instituído do Poder Judiciário, apresentando-o como o balizador da liberdade, da dignidade, dos direitos e deveres, de como as coisas devem ser segundo a ordem jurídica vigente. Essa ordem é apresentada e apropriada fazendo com que o coenunciador tenha ideia do conteúdo do documento a seguir. Talvez, mesmo que não houvesse contato prévio com esse enunciado, ainda seria possível afirmar que o sujeito é o Poder Judiciário representado no ato pelo locutor-magistrado da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o que de maneira antecipada o legitima no ato, já que está implícito sua autoridade, o seu lugar como representante do Estado-juiz.

Isto posto, temos então que a situação de enunciação vista do ponto sociológico, é apreendida por essa perspectiva social, direcionando para o Poder Judiciário e para as leis que o regem, já que não poderia haver processo judicial sem que a sociedade estivesse estruturada para tanto e que houvesse garantia da intervenção estatal para manutenção da ordem jurídica. (MAINGUENEAU, 2010). Ao mesmo tempo, temos nessa sequência a cena de enunciação, aqui apreendida pelo interior do discurso, indicando o quadro que ela nos mostra.

Essa cena de enunciação “apresenta ainda a vantagem de poder referir ao mesmo tempo um quadro e um processo: ela é, ao mesmo tempo, o espaço bem delimitado no qual são representadas as peças [...]”, ou seja, vista do seu interior nos permite estabelecer uma das variadas cenas que compõe o ato enunciativo do locutor-magistrado através da sentença. (MAINGUENEAU, 2015, p. 117).

O primeiro detalhe enunciativo inscrito nesse quadro é a indicação da ação penal, cujo número que a acompanha auxilia a definir as restrições que regerão aquele gênero. Mais do que isso, ao utilizar o gênero discursivo para produção de sua enunciação, ele mobiliza os papéis para os parceiros, atribuindo-lhes direitos e deveres e indicando quais as competências enunciativas pertencem a cada um deles. Há aqui, o confronto desses papéis representados - de um lado a acusação, encarnada no Ministério Público Federal e do assistente de acusação Petróleo Brasileiro S. A., conhecida por Petrobras - e do outro lado os réus, nominado-os um a um.

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

1) Agenor Franklin Magalhães Medeiros, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 08/06/1948, portador da CIRG n.º 58.746.414-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 068.787.575-34, com endereço conhecido na Secretaria;

2) Fábio Hori Yonamine, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 15/06/1972, portador da CIRG n.º 17256000/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 163.120.278-21, com endereço na Rua Itacolomi, 420, apartamento 9, Higienópolis, em São Paulo/SP;

3) José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 29/09/1951, portador da CI RG n.º 918407-

1 de 238

12/07/2017 14:04

Evento 948 - SENT1

[https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento..](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento)

SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 078.105.635-72, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

4) Luiz Inácio Lula da Silva, brasileiro, viúvo, ex-Presidente, nascido em 06/10/1945, inscrito no CPF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, n.º 1501, bloco 1, ap. 122, bairro Santa Terezinha, em São Bernardo do Campo/SP;

5) Paulo Roberto Valente Gordilho, brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido em 08/06/1946, portador da CIRG n.º 558458/BA, inscrito no CPF sob o n.º 039.146.155-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Luzia, n.º 610, ap. 1802, Ed. Ravello, Horto, em Salvador/BA;

6) Paulo Tarciso Okamoto, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 28/02/1956, portador da CIRG n.º 7.906.164-3/SP, inscrito no CPF sob o n.º 167.248.248-34, residente e domiciliado na Rua Araújo Viana, n.º 57, Jardim Silvina, em São Bernardo do Campo/SP, e com endereço profissional na Rua Pousou Alegre, 21, Ipiranda, em São Paulo/SP; e

7) Roberto Moreira Ferreira, brasileiro, casado, arquiteto, nascido em 08/09/1974, portador da CIRG n.º 21486554/SP, inscrito no CPF sob o n.º 249.713.938-54, residente e domiciliado na Alameda Itu, 859, ap. 31, em São Paulo/SP

Imagem 03 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 02

Todavia, essa definição de papel ganha uma dimensão ainda maior quando há a definição dos réus pelos seus nomes - conforme o excerto 02 acima indicado - o qual alarga essa definição através da identificação pelo nome completo, CPF, estado civil e endereço. A primeira função dessa atribuição de identidade é garantir que homônimos não sofram consequências de maneira indevida; mas a segunda e provavelmente a mais importante para nós, na análise dessa decisão, é o estabelecimento da pessoa nominada por sua construção sócio-histórica.

Nesse sentido, o locutor-magistrado traz para o enunciado o que essa pessoa é e, posteriormente, a (re) constrói ou atribui uma nova representação: aqui dentro do processo judicial criminal você é réu, dando uma nova roupagem para esse sujeito, afastando-o de uma imagem preexistente e enquadrando-o na nova imagem intrínseca à cena enunciativa.

O *ethos* pré-discursivo, considerado como a construção da identidade dos coenunciadores num momento anterior ao contato com o enunciado e aliado à construção da identidade que pretende o enunciador constituir, pode trazer imagens diferentes para cada sujeito discursivo, atribuindo a cada um características específicas, reforçando a ideia de que os coenunciadores assumem um papel de antiético.

O magistrado, então, preenche os lugares dos sujeitos na cena enunciativa, a qual leva às questões vinculadas à produção do discurso. Há lugares que são apontados e mais visados que outros, o que nos permite identificar restrições estabelecidas pelo próprio gênero para regular de maneira específica uma atividade, o que nos leva a crer que enunciação não é uma cena ilusória [...] mas um dispositivo constitutivo da construção do sentido e dos sujeitos que aí se reconhecem”. (MAINGUENEAU, 1997, p. 32).

Pela perspectiva do discurso jurídico - mais precisamente no gênero sentença - a produção do enunciado e os papéis atribuídos a cada um dos enunciadores e coenunciadores, emergem do próprio procedimento judicial, isto é, há uma correspondência física do conjunto de atos processuais praticados, nas quais são lançadas as teses e as antíteses, ordenadas pela norma, até chegar à decisão judicial, aqui compreendida pela sentença.

Nesse sentido, a origem do processo se dá pela denúncia formulada pelo MPF (Ministério Público Federal) em desfavor dos réus, em razão da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Especifica ainda que essa denúncia surge dos inquéritos especificados no âmbito da Operação *Lavajato*.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1).

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5035204-61.2016.4.04.7000, 5006597-38.2016.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, entre eles os processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5007401-06.2016.4.04.7000, 5006205-98.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5073475-13.2014.404.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla

2 de 238

12/07/2017 14:06

Evento 948 - SENT1

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento...

referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Imagem 04 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 03

Os itens de 1 a 4 compreendem as etapas de contextualização e também delimitação da discussão, apresentados os tipos penais aos quais os réus estão sendo acusados, bem como, indica os elementos que fundamentaram a denúncia realizada pelo MPF. Destaca-se o trecho nº. 01, que implica uma apresentação dos ilícitos cometidos e que serão julgados na sentença - “trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CPC) e de lavagem de dinheiro por diversas vezes (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº. 9.613/1988” e “a denúncia tem por base os inquéritos” - que implica uma afirmação sobre os aspectos pelos quais serão julgados, indicando serem elementos relevantes e, portanto, essenciais para a discussão.

Nesse momento, o magistrado se utiliza dos verbos iterativos “trata-se” e “tem por base”, trazendo elementos que sustentam o PdV do magistrado, os quais articulam as informações e os argumentos contidos no texto, isto é, põe a informação existente a serviço da intenção argumentativa. (CABRAL, 2017). Os aspectos trazidos indicam que o objetivo do enunciador é realizar uma apresentação dos fatos que pertencem à esfera da realidade, vez que a denúncia está fundamentada, como dissemos, nos inquéritos enumerados no item nº. 03.

(ELIAS, KOCH, 2016). Necessário indicar que a exposição dos fatos, a partir de uma afirmação, logo no início da argumentação assume um grande valor para sustentar a fundamentação que virá na sequência. (ibidem, 2016).

Portanto, ao utilizar “trata-se”, o locutor tem a intenção de explicar qual o procedimento jurídico que está sendo realizado, indicando, ainda, que ele está fundamentado - a partir da análise do “tem por base” - em denúncias oriundas das investigações da Operação *Lavajato*. Além disso, segundo Adam (2011), essas marcas textuais tem como objetivo indicar que o texto não está sendo construído do nada, não é feito a base de achismos, mas sim a partir de uma fonte de saber que dá respaldo à atuação tanto do Ministério Público Federal, quanto do próprio magistrado, porém, distanciando-o da denúncia e, portanto, afastando sua responsabilidade enunciativa expressa atribuindo a denúncia ao MPF e aos elementos encontrados nos inquéritos policiais e nas ações penais.

Além disso, no item 4, o locutor-magistrado traz elementos que contrapõe o que foi dito no item 3, isto é, ao dizer que “surgiram, *porém*, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção [...] *servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos [...]*” – grifo nosso, ele reconstrói as afirmações trazidas anteriormente, atribuindo a si uma responsabilidade enunciativa (RE) sobre a maneira como enxerga os acontecimentos.

Nossa afirmação torna-se possível a partir da orientação argumentativa provocada pelo emprego do conector “porém”. Segundo Koch (2015), o emprego do porém caracteriza uma estratégia de suspense, porque apenas se percebe uma virada argumentativa em relação ao enunciado quando se deparar com o conector. No caso do item 3, tem-se inicialmente a expressão de um ponto de vista sobre a corrupção, fazendo com que o coenunciador imagine uma conclusão “*R*”, para, posteriormente, no item 4, introduzir o argumento que leva à conclusão “*~R*”, isto é, uma contraposição em relação ao primeiro posicionamento, vez que o enunciatador apresenta informações que constroem a ideia de que há outros indícios contundentes sobre os atos criminosos praticados pelos réus. (ibidem, 2015).

Nesse trecho, o juiz imprime ao coenunciador e aos leitores um ponto de vista sobre as situações que vão além da corrupção, deixando explícito que o corrompimento dos agentes foi provocado por uma força externa, estranha e alheia à própria vontade deles. Isso se materializa a partir do “servir-para-corromper”, que leva a enxergar a corrupção e quem supostamente praticou o ato primeiro a ser visto como um infortunado corrompido que foi levado - por uma ação exterior - ao cometimento do delito, ou seja, os coenunciadores são levados a especular quais foram os fatores determinantes para que fossem levados a praticar corrupção e lavagem de dinheiro, afastando em um primeiro momento dos sujeitos.

A partir de índices específicos trazidos a partir do aparelho formal da língua (ADAM, 2011), o locutor-magistrado introduz o outro – auditório – diante de si e vai orientando seus argumentos para que haja a adesão dos coenunciadores. Nesse sentido, cada enunciação, explícita ou implícita, postula o auditório, o que nos permite destacar que os enunciados não são realizados de modo isolado, ao contrário, representam uma resposta ou continuação a outros enunciados, encadeados por uma objetivo argumentativo.

Em razão dessas dimensões existentes quanto ao enunciado, é possível investigar a existência – ou não – de uma responsabilidade enunciativa ou, ainda, a existência de um ponto de vista, os quais permitem identificar a construção operada no e pelo discurso do locutor-magistrado, com vistas a ser reconstruída pelo coenunciador. (ADAM, 2011).

É justamente a partir dessa materialidade discursiva, já que o enunciado é marcado pelas unidades da língua, que poderemos ver como essa assunção – ou não – da responsabilidade enunciativa ou a apresentação do ponto de vista do locutor-magistrado auxiliam-no na constituição do *ethos* no interior do discurso.

Além dos aspectos enunciativos apresentados, a denúncia oferecida pelo MPF é o primeiro ato do procedimento destinado ao locutor-magistrado com a finalidade de solicitar, através do Poder Judiciário, a solução de um conflito já existente, no caso, a responsabilização dos réus pelas práticas delituosas já especificadas. É a partir da denúncia que se instaura a enunciação entre promotor - acusação, locutor-magistrado que fará um juízo prévio a respeito das formalidades legais da peça inicial - denúncia - e, a partir de então, permitir que haja a apresentação de pontos e contrapontos entre acusação (denunciante) e réus (denunciados), representados por seus advogados.

Essa sequência de atos - lugares enunciativos - deriva da ordem pública, ou seja, devem ser efetivados conforme a determinação legal, para que o andamento processual conduza até uma decisão final, a sentença. Entretanto, para que se chegue até esse momento, é preciso que os réus produzam suas falas, contra-argumentando para refutar as teses apresentadas na denúncia, buscando tornar sua argumentação mais verossímil que a tese inicialmente apresentada.

Como se percebe, a cada ato praticado há uma introdução e construção de novas cenas enunciativas, novos enunciados que procuram se legitimar por si e através dos argumentos jurídicos lançados nos momentos processuais adequados, caso em que, se não fossem realizados a tempo e modo, poderiam não ser validados para servirem de base na construção da sentença.

Em sequência, no excerto 04, trazemos a síntese dos argumentos defensivos utilizados por alguns dos Réus da ação penal ora analisada. Nela, o magistrado apresenta os principais fundamentos trazidos por cada um deles e, a maneira como essas razões se relacionam com aqueles trazidas pela acusação.

38. A Defesa de Fábio Hori Yonamine, em alegações finais (evento 936), argumenta: a) que o acusado não tinha ciência de um acerto de corrupção entre José Adelmário Pinheiro Filho e agentes do Partido dos Trabalhadores ou na Petrobrás e não agiu com dolo; b) que o acusado não pode responder por crime de lavagem sem ciência do crime antecedente; c) que o acusado José Adelmário Pinheiro Filho, que confessou os crimes, declarou que os executivos da OAS Empreendimentos deles não tinham ciência; d) que o acusado Fábio Hori Yonamine se ocupava da administração dos empreendimentos, sem atenção a unidades específicas; e) que a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se confundem; e f) que os custos da reforma foram alocados como custos do empreendimento imobiliário; e g) que o acusado participou de reunião com José Adelmário Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, mas a questão da propina teria sido tratada antes de sua chegada. Pede absolvição.

39. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, em alegações finais (evento 937), argumenta: a) que o ex-Presidente sofre perseguição política e é vítima de uma "guerra jurídica" ou de "lawfare", "com apoio de setores da mídia tradicional"; b) que os direitos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram violados, com um devassa de sua vida privada e de seus familiares, buscas e apreensões, quebras de sigilo, condução coercitiva e divulgação de áudios da interceptação; c) que houve interceptação telefônica dos advogados do ex-Presidente, inclusive da estratégia de defesa, como apontado nas fls. 73-74 das alegações; d) que houve instrumentalização da mídia para atacar a imagem do ex-Presidente mediante a realização de entrevista coletiva, em 14/09/2016, pelo MPF quando do oferecimento da denúncia; e) que o Juízo é incompetente para julgar a ação penal; f) que o julgador é suspeito para julgar o processo; g) que revelada animosidade do julgador em relação aos defensores do acusado; h) que a denúncia é inepta; i) que a ação penal deve ser sobrestada a fim de aguardar o resultado das investigações no Supremo Tribunal Federal do Inquérito 4325 que visa a apurar a participação do ex-Presidente no grupo criminoso organizado que praticou crimes no âmbito da Petrobrás; j) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, como o acesso ao processo de colaboração de José Adelmário Pinheiro

Filho, ou de perguntas às testemunhas; k) que o ex-Presidente não tinha conhecimento dos crimes havidos na Petrobrás; l) que o ex-Presidente, durante seu mandato, agiu para fortalecer os sistemas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro; m) que não houve a prática de qualquer ato de ofício do ex-Presidente nas licitações e contratos da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST); n) que as auditorias internas ou externas da Petrobrás não identificaram qualquer ato ilícito do ex-Presidente da República; o) que a Petrobrás, em setembro de 2010, realizou oferta pública de valores mobiliários, inclusive na Bolsa de Nova York, tendo sido submetida a rigorosa auditoria que não identificou os crimes; p) que o apartamento triplex nunca foi do ex-Presidente, que dele nunca teve a propriedade ou a posse; q) que o apartamento triplex é da OAS Empreendimentos e que praticou atos de disposição do imóvel; r) que o ex-Presidente era visto como um potencial cliente e as reformas visaram fomentar seu interesse sobre o imóvel; s) que os custos da reforma do apartamento foram incluídos nos custos do empreendimento, conforme documento apresentado por José Adelmário Pinheiro Filho, e não se lança propina em contabilidade; t) que não se configuraram os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro; u) que não há prova de que recursos obtidos nos contratos da Petrobrás foram utilizados para a construção ou reforma do imóvel; v) que o ex-Presidente não tinha o "domínio" sobre os fatos delitivos havidos na Petrobrás; x) que foi lícito o financiamento pelo Grupo OAS da armazenagem dos bens do acervo presidencial; y) que a palavra de criminosos que afirmam pretender colaborar com a Justiça necessita de prova de corroboração; e z) que o ex-Presidente deve ser absolvido.

40. A Defesa de Roberto Moreira Ferreira, em alegações finais (evento 938), argumenta: a) que o acusado foi contratado pela OAS Empreendimentos em 07/2011, depois da afirmada aquisição do triplex; b) que o acusado não teve envolvimento nas transferências dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos; c) que o acusado não tinha ciência de um acerto de corrupção entre José Adelmário Pinheiro Filho e agentes do Partido dos Trabalhadores ou na Petrobrás e não agiu com dolo; d) que o acusado não pode responder por crime de lavagem sem ciência do crime antecedente; e) que o acusado José Adelmário Pinheiro Filho, que confessou os crimes, declarou que os executivos da OAS Empreendimentos deles não tinham ciência; f) que o acusado assumiu a condição de Diretor da OAS Empreendimentos apenas em 2014; e g) que, quanto à reforma do triplex, o acusado somente seguiu ordens de seus superiores. Pede a absolvição.

Imagem 05 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR
Excerto 04

Por essa perspectiva, torna-se perceptível, à medida que avançamos em nossa análise, que o lugar discursivo tem como premissa os lugares sócio-históricos dos enunciadores e coenunciadores, todos voltados às questões jurídicas debatidas, isto é, postulados a partir dos valores partilhados em determinado período. Cada nova petição, como se percebe pelos trechos acima destacados, dialoga com a petição anterior e apresentam-se, desde já, como contraponto às petições futuras que seguirão.

72. Não desconhece este Juízo as controvérsias jurídicas em torno da condução coercitiva, sem intimação prévia.

73. Mas, no caso, a medida era necessária para evitar riscos aos agentes policiais que realizaram a condução e a busca e apreensão na mesma data.

74. Observa-se, ademais, que o tempo mostrou que a medida era necessária, pois houve tumulto no Aeroporto de Congonhas, para onde o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi levado para depoimento, decorrente da convocação de militantes políticos para o local a fim de pressionar as autoridades policiais. Isso restou evidenciado na referida data e ainda foi objeto de afirmação expressa no termo de depoimento por ele prestado na condução coercitiva (evento 3, comp 75, conforme se verifica em diversos trechos, como "É uma manifestação favorável, de apoio ao presidente, que está vindo em direção ao local", "Viu, Presidente, tem muita muita gente que veio em apoio ao senhor").

Imagem 06 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 05

No trecho nº. 72, afirma o magistrado conhecer as controvérsias jurídicas a respeito da condução coercitiva, em especial, quando essa acontece sem prévia intimação do conduzido. Entretanto, o magistrado modaliza o seu argumento, diminuindo o impacto dos seus atos ao dizer que a condução coercitiva sem prévia intimação trata-se de uma mera “controvérsia jurídica”, quando, na verdade, há uma expressa proibição a tal ato no Código de Processo Penal. Assim, assume o “risco” diante de um show midiático, já que parte da população, isto é, sujeitos exteriores às partes processuais, esperam acontecimento do gênero para se deleitarem e utilizarem como palanque ou trampolim político, o que foi confirmado com a cobertura hollywoodiana da citada condução coercitiva.

Ainda, de acordo com o que foi relatado, a condução coercitiva do réu se deu por ser o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pessoa notória e que, caso não fosse tomado a referida medida, sua intimação para prestar depoimento poderia causar tumulto. Explícita, a partir de então, que o ato praticado está em desacordo com o previsto na norma processual penal, porém, justifica a prática indicando que essa somente foi efetivada com a intenção de preservar a integridade física e imagem do réu. Entretanto, a medida - em que pese validada após a interposição de recursos pela defesa do réu - é notoriamente viciada, já que as justificativas utilizadas além de não encontrarem respaldo na legislação vigente - que estão previstas em rol taxativo, isto é, normas que esgotam em si mesmas - acabou por se

transformar em um verdadeiro show midiático, o que reforça no acusado uma imagem negativa, fazendo com que haja uma reconstrução de sua imagem, possivelmente deteriorando-a, impactando de maneira diversa da prevista pelo locutor-magistrado em sua fundamentação.

Nossa afirmação somente é possível se considerarmos que a argumentação também é realizada a partir dos fenômenos nelas constantes, isto é, a partir de “[...] um encadeamento dos fatos, em que um acontecimento antecedente produz um dado efeito. [...] A causa imediata é a razão próxima pela qual um dado efeito é produzido”. (FIORIN, 2017, p. 151). Porém, se “um mesmo fenômeno apresenta uma multiplicidade de causas e o enunciador escolhe aquela ou aquelas que interessam para os propósitos argumentativos”. (*ibidem*, 2017, p. 152).

Tomando por base tal afirmação, percebemos que um mesmo fenômeno pode ter variadas causas e o enunciador escolhe aquela (s) que mais interessa para seus propósitos argumentativos, tal qual fez o magistrado ao justificar a condução coercitiva do réu, no curso do processo, sem nunca o ter intimado anteriormente para comparecimento no juízo criminal.

O Código Processual Penal brasileiro trata da condução coercitiva¹⁸ em vários artigos, tanto para testemunhas, ofendido (suposta vítima), quanto na perspectiva do acusado (suposto autor do fato) indicando que tal instituto é considerado instrumento de restrição temporária a partir do poder conferido a uma autoridade judicial para fazer comparecer aquele que, de maneira imotivada, ignora intimação, deve, ainda, a presença daquele que foi intimado ser essencial para o deslinde da investigação penal, tanto na fase investigatória quanto na ação penal. Portanto, a partir dessa explicação percebemos que a condução coercitiva deve ser considerada a partir do não atendimento imotivado da intimação, isto é, do infundado não comparecimento ao ato indicado após a comunicação regularmente efetivada através da intimação.

Nossa escolha se justifica a partir do momento que o magistrado, no trecho de nº. 73, se mostra como alguém que conhece as controvérsias existentes em relação à sua resolução, apresentando-se assim como alguém que se compromete com a verdade a partir da expressão “não desconhece este Juízo”, indicando pelo verbo “desconhecer” que aquela seria,

¹⁸ “Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.” (Código de Processo Penal, acesso em 20 de abril de 2020, às 11:37)

inicialmente, sua opinião. No entanto, logo em seguida, apresenta o conector contra-argumentativo “Mas”, que tem como função contrapor-se ao segmento anterior, sinaliza, assim, uma direção argumentativa contrária àquela que vinha sendo apresentada, introduzindo seu real posicionamento a respeito da condução coercitiva, isto é, que mesmo sendo ilegal, ele considerou como “necessária” para preservar os agentes policiais.

Observa-se que o funcionamento do “mas”, operador argumentativo por excelência, tem como objetivos opor argumentos enunciados a partir de perspectivas diferentes, isto é, que orientam para conclusões contrárias. (KOCH, 2015). Vê-se, assim, que o locutor-magistrado introduz em seu discurso um argumento “não desconhece este Juízo” - que encaminha o coenunciador a uma conclusão, porém, logo em seguida, opõe-lhe um argumento decisivo contrário à conclusão anteriormente assinalada. (*ibidem*, 2015).

Percebemos, assim, que o locutor-magistrado inicia sua fundamentação com o argumento presente no item nº. 72 com o qual não se engaja, isto é, “que pode ser atribuído ao interlocutor, a terceiros, a um determinado grupo social ou ao saber comum de determinada cultura”; em seguida, no item nº. 73, traz um argumento contrário ao qual adere, fazendo com que a conclusão se incline na direção assinalada. (KOCH, 2015, p. 36).

Nesse sentido, utilizar o operador argumentativo “mas” faz com que haja uma continuidade do trecho anterior, indicando o que pode se esperar como conclusão. Observa-se, assim, que o “mas” tem um papel marcante na argumentação, já que ele “exprime implicitamente um movimento psicológico entre opiniões e desejos orientados em sentidos contrários”. (ELIAS; KOCH, 2016, p. 210).

De modo a complementar a contra-argumentação apresentada, o magistrado retoma o conteúdo enunciado no trecho de nº. 74 utilizando-se dos quadros mediadores e dos conectores argumentativos – “observa-se”, “ademais” e “que o tempo mostrou que a medida era necessária” (ADAM, 2011), os quais demonstram um distanciamento do locutor-magistrado em relação ao enunciado. Em que pese auxiliarem na confirmação do “acerto” em relação a controversa decisão tomada, o locutor-magistrado afasta-se da responsabilidade enunciativa quanto ao enunciado destacado já que, a partir das unidades da língua trazidas, ele evidencia um evento natural, isto é, um acontecimento que ocorreria independente da sua participação. Porém, esta fundamentação deve ser posta em cheque, tendo em vista que a sua motivação inverte a ordem dos acontecimentos, apresentando as possíveis consequências como causa, o que demonstra sua inadequação das razões ante a norma processual penal.

A inversão da ordem dos atos e a justificativa apresentada leva em consideração o auditório exoprocessual, já que essa afirmativa auxilia na construção da identidade do

magistrado como uma pessoa que está disposta a enfrentar a própria instância normativa - a lei - para combater a corrupção e preservar a integridade dos agentes públicos que o auxiliam nessa empreitada.

Nesse ponto, compreendemos que o critério do locutor é a eficácia do seu argumento. Tal afirmação somente é possível de ser realizada na medida em que, para ter efeito sobre o auditório, o discurso se modifica, a forma e a ordem de apresentação dos argumentos são modificadas, determinadas pelo momento de maior disposição do auditório em receber e acolher os argumentos. (PERELMAN, 1998).

Percebemos, portanto, a partir dos elementos anteriormente lançados que o ex-juiz Sérgio Moro assume uma responsabilidade enunciativa, ao se implicar a partir da declaração da necessidade da medida a ser tomada. Nesse momento, ele realça discursivamente o *ethos* de um sujeito diferente, que foge da normalidade aparente de um Poder Judiciário apático e que não apresenta respostas aos anseios da população.

É dentro da enunciação que o locutor vai se revestindo de um caráter e uma corporalidade, encarnando representações coletivas a partir dos indícios sociais (AMOSSY, 2018). Esse corpo garante ao discurso uma força que faz o auditório aderir às suas visadas argumentativas, já que estas correspondem a traços psicológicos e sociais presentes no imaginário de uma parcela da coletividade.

O conteúdo da sentença - nos itens 89, 92 e 93 - pode ser percebido por uma dupla constituição e um chamado aos diferentes auditórios aos quais o locutor-magistrado se dirige. Em um primeiro momento, notamos que ele direciona seus argumentos à coletividade, isto é, ao auditório exoprocessual, portanto, aos seres sociais que não estão diretamente vinculados ao procedimento judicial criminal. E esse direcionamento é confirmado a partir da análise interna do discurso, já que essa, como citamos anteriormente, compreende a imagem que o sujeito falante constrói de si e de seus coenunciadores, emergindo o *ethos* discursivo.

89. Interceptação telefônica é medida de investigação prevista em lei, no caso a Lei nº 9.296/1996, tendo ela sido rigorosamente observada.

92. Há muito mais diálogos interceptados além daqueles que restaram publicizados, mas que, por não serem relevantes para a investigação, foram preservados e assim permanecem até o momento em mídias arquivadas perante o Juízo.

93. Fosse intenção deste Juízo expor a privacidade do ex-Presidente e de seus familiares, todos eles teriam sido divulgados, ou seja, centenas de diálogos adicionais, o que não foi feito.

Imagem 07 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 06

O *ethos* pré-discursivo, considerado como uma identidade do enunciador construída anteriormente ao enunciado, pode trazer uma imagem de um sujeito discursivo preocupado em destacar a pureza de suas intenções, sua imparcialidade e lisura para realização de todo o procedimento jurisdicional.

Essa dinâmica nos auxilia a perceber que a imagem do discurso vai implicar diretamente a adaptação ao auditório, portanto, há uma clara necessidade de adequar-se às crenças e valores socialmente aceitos, justamente para que haja uma adesão. E essa persuasão ocorrerá a partir do momento que o magistrado demonstre, a partir do discurso, que existe nele uma condição moral favorável, que seja percebido como um sujeito digno, portanto, “fazer uma imagem dele e, correlativamente, de construir uma imagem confiável de sua própria pessoa, em função das crenças e valores que ele atribui àqueles que ouvem” (AMOSSY, 2018, p. 19).

Ao explicitar, no item nº. 89, de qual local se origina a possibilidade de realizar a interceptação telefônica, o locutor-magistrado, nos itens seguintes, quer se mostrar como alguém honesto, possuidor de um caráter moral aceitável e digno de confiança. É no interior do discurso que essa confiança precisa ser percebida e não em um juízo prévio a respeito do magistrado. (AMOSSY, 2018).

Posto isso, no item nº. 92, o locutor-magistrado destaca três situações importantes que auxiliam na “encarnação” do fiador, concedendo-o caráter e corporalidade no discurso. Inicia dizendo que “há muitos diálogos interceptados”, atribuindo aqui um argumento de quantidade em relação ao conteúdos das interceptações telefônicas realizadas. Acrescenta ainda que esses “muitos” diálogos interceptados não foram publicizados, apresentando, em sequência, uma razão para sua não publicização por “não serem relevantes para a investigação”. Ao fazer esse movimento de ponderamento entre a utilidade ou não das interceptações realizadas, o locutor-magistrado apresenta o seu PdV a respeito do assunto, levando o coenunciador a fazer um juízo de valor das representações sociais trazidas com essa enunciação, ponderando negativa ou positivamente seu ato.

Ainda, com intuito de arrematar o coenunciador, o locutor-magistrado leva-o a ultrapassar a barreira de uma simples similaridade para se identificar no seu ato. E essa “incorporação” pelo coenunciador, ocorre a partir da assimilação a esse mundo enunciado e da preservação do conteúdo, ou seja, que “assim permanecem até o momento em mídias arquivadas perante o juízo”.

Os períodos indicados anteriormente no item nº. 92, fazem emergir uma relação de disjunção ou alternância entre, configurada a partir da construção argumentativa “p, mas q”. (ELIAS, KOCH, 2016). Ao enunciar que há outros diálogos não publicizados, o locutor-magistrado indica a existência de um fato “p” que, em razão da sua não relevância “mas q”, não podem ser utilizados de maneira concomitante, ou seja, os fatos apresentados se excluem, uma vez que, em sendo irrelevantes não há motivos para uma exposição desnecessária, reforçando o *ethos* de um ser comedido, que não faz nada além daquilo que seja necessário.

De igual modo, ainda no item nº. 92 temos uma outra articulação lógico-semântica a partir da associação existente entre dois períodos já analisados. Apresentada por uma relação de causalidade a partir da compreensão “p porque q”, expressa a conexão entre duas orações ou dois períodos, no qual uma encerra a causa que acarreta a consequência contida na outra. (ELIAS, KOCH, 2016). Em outras palavras, a partir do momento que o indica que os diálogos interceptados não têm relevância - causa - há , orientando o coenunciador a compreender o motivo pelo qual as mídias foram arquivadas perante o Juízo.

E esse movimento persuasivo é reforçado no item nº. 93, quando o locutor-magistrado destaca que “fosse intenção deste juízo expor a privacidade do ex-presidente [...] todos teriam sido divulgados [...] o que não foi feito”. O *ethos* apoia-se em estereótipos avaliados e vinculados a uma estrutura ideológica de honestidade, sensatez e de que não “quebrará as regras do jogo”, facilitando adesão ao fiador e ao mundo - seguro, desejado - por ele representado.

Essa comunhão de discursos é acentuada especialmente no momento que levamos em consideração o verbo “ter”, modalizado a partir do tempo verbal futuro do pretérito, bem como a escolha de uma atribuição ao verbo “divulgar”. Ao analisarmos o verbo “ter” no futuro do pretérito, portanto, “teriam”, temos aqui o destaque de um ato que poderia ter acontecido em relação a uma situação passada - interceptação telefônica. Há um indicativo que essa seria uma situação natural, já que a divulgação das interceptações é uma consequência da sua realização, encontrando-se, portanto, condicionada à sua existência.

Esse indicativo é percebido a partir da proposição iniciada por “fosse”, ou seja, “se fosse” intenção do Juízo a divulgação teria ocorrido. Ocorre que a proposição marca uma

suposição, isto é, uma condição não realizada marcada pela relação de condicionalidade - se p então q - que conectam os dois períodos. (ELIAS, KOCH, 2016). Nessa lógica, “[se] fosse intenção do Juízo” - se p - condição a ser realizada, a consequência da intencionalidade do juízo seria a resolução da condição enunciada, ou seja, “todos eles [diálogos interceptados] teriam sido divulgados”, mas, como vimos, a condição não se concretiza no período - “o que não foi feito” - reforçando os traços de caráter que quer ressaltar ao auditório - sou isso e não aquilo - o que torna o enunciado aceitável e permite uma maior adesão dos coenunciadores.

Desta maneira, embora o *ethos* não se mostre no ato da enunciação, ele estará presente, ainda que sem ser explicitado. Prova disso é que a sentença deixa transparecer um *ethos* voltado mais para a coletividade - auditório exoprocessual - do que voltado ao auditório endoprocessual, transmitindo uma visão de proteção às questões sociais e, em especial, uma salvaguarda à dignidade da pessoa humana.

O discurso - sentença - deve ser considerado, então, como uma enunciação que é voltada para o coenunciador no intuito de mobilizá-lo para que ele adira fisicamente a esse universo de sentido, portanto, faz-se necessário que o *ethos* do locutor-magistrado faça remissão à figura do fiador, criando, como dissemos, uma identidade compatível com esse mundo que surge a partir do enunciado.

Nesse sentido, o discurso ora analisado possui um modo próprio de encadeamento, já que, após passar pelo crivo do locutor-magistrado, as partes integrantes do procedimento judicial criminal serão intimadas, isto é, comunicadas da decisão existente nos autos processuais, bem como esta mesma decisão será publicizada. Como explicamos, a decisão judicial é dividida em três partes - relatório, fundamentação e dispositivo - sendo possível, a critério do locutor-magistrado, inserir novos tópicos e itens, que estão devidamente numerados e não comprometem a forma prescrita do gênero sentença.

Esses itens auxiliam o locutor-magistrado na construção dos argumentos, indicando por quais razões o procedimento judicial foi iniciado, além de demonstrar os elementos que possibilitaram o seu prosseguimento até chegar no momento decisório, isto é, na sentença. Toda a argumentação trazida pelo magistrado é orientada para validar o procedimento judicial e tornar eficaz o discurso, utilizando-se, para isso, das mais variadas normas jurídicas, como por exemplo, o Código Penal, Código Processual Penal e leis esparsas, além da CR, atribuindo um caráter temporal à sua decisão, haja vista que a fundamenta a partir de normas existentes ao tempo da prolação da sentença.

Como visto, a questão central em relação à maneira como o *ethos* é enunciado sem ser explicitado pelo enunciador. Em razão disso, temos que o coenunciador se relaciona com o

ethos no discurso a partir de três aspectos, sendo o primeiro deles reservados ao próprio discurso, já que a enunciação a partir do texto confere ao fiador uma corporalidade; o segundo aspecto está relacionado com a maneira como o coenunciador vai apreender esse conjunto de sentidos, portanto, estaremos diante do modo como ele se relaciona com o mundo habitando seu próprio corpo e, por fim, a partir da conjugação dos dois primeiros aspectos, há a constituição do corpo que corresponde a essa comunidade imaginária daqueles que aderem ao discurso.

Pensamos, portanto, que o conteúdo do discurso deve ser considerado como uma enunciação voltada para um coenunciador de modo a mobilizá-lo, de tal maneira, que venha a participar desse imaginário, isto é, venha a aderir fisicamente ao universo de sentido. É por isso que o *ethos* faz remissão à figura do fiador que discursivamente cria uma identidade compatível com o mundo existente a partir do enunciado, legitimando sua maneira de dizer.

É por isso que no excerto 07, nos itens nº. 121 e 122, o locutor-magistrado retoma essa comunhão de sentidos, não apenas se apresentado como um ser de confiança, mas aproximando o seu “eu” de alguém que também pode cometer erros, porém, indica que quando possivelmente os comete, o faz imbuído de boas intenções, pautados nos princípios democráticos, jurídicos e constitucionais.

121. É certo que o eminente Ministro Teori Zavascki, na decisão datada de 13/06/2016 na Reclamação 23.457, quando concedeu liminar para avocar o processo de interceptação, utilizou palavras duras contra a decisão do Juízo de levantamento do sigilo sobre os autos.

122. Entretanto, quando, em seguida, submeteu a liminar à ratificação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais fez qualquer referência à suposta atuação arbitrária do magistrado ou à necessidade de qualquer espécie de responsabilização. No mesmo sentido, nada foi afirmado a esse respeito pelos seus pares, os demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal quando da ratificação da liminar em 31/03/2016.

Imagem 08 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 07

Quando no item nº. 121 o locutor-magistrado refere-se à decisão prolatada pelo Ministro Teori Zavascki, ele utiliza de “é certo”, expressão modal que auxilia “na construção do sentido do discurso e na sinalização do modo como aquilo que se diz é dito” (KOCH,

2015, p. 50), isto é, indica que a decisão está coberta de razão, realizando, portanto, uma modalização do discurso, sob a qual ele deve ser interpretado. (*ibidem*, 2015). Trata-se, portanto, de um indicador modal marcado pela estrutura “É certo que... entretanto”, a qual tem por objetivo, enquanto estratégia argumentativa, fazer uma concessão, porém, ao mesmo tempo que o locutor-magistrado faz um movimento concessivo em relação ao argumento lançado no item nº. 121, ele também assinala, de maneira antecipada, que esse é o argumento que pretende invalidar, isto é, é um argumento possivelmente válido, mas que, sob sua ótica, não é pertinente. (ELIAS; KOCH, 2017).

No item seguinte, essa afirmação é confirmada, já que introduz seus argumentos no item nº. 122 com um conector contra-argumentativo que contrapõe orientações argumentativas diferentes, devendo prevalecer o argumento cujo enunciado é introduzido pelo “entretanto”, o que significa dizer que o locutor-magistrado coloca no item nº. 121 um argumento com o qual não se engaja, isto é, um argumento que pode ser atribuído a algum coenunciador ou a terceiros. (ELIAS; KOCH, 2016).

Logo em seguida, no item nº. 122, inaugurando seu argumento a partir do conector “entretanto”, há a exposição de um argumento contrário à tese inicial, fazendo com que o coenunciador se incline para essa posição, ao qual ele adere. Há, portanto, contraposições de argumentos orientados para conclusões contrárias, já que os argumentos trazidos no item nº. 122 nega as expectativas criadas pelos argumentos lançados no item nº. 121. (ELIAS; KOCH, 2016).

Essa mudança de orientação em relação ao argumento aceito pelo locutor-magistrado é ratificada pelo marcador aspectual ou iterativo presente no item nº. 122, destacado pelo “não mais”. (CABRAL, 2017). Ao evidenciar que, após a submissão ao plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), não houve mais referência à suposta atuação arbitrária do magistrado ou a qualquer espécie de responsabilização, notamos que reforça a mudança de comportamento por parte dos Ministros do STF, que antes tendia a uma responsabilização do magistrado em razão de um comportamento possivelmente arbitrário e que, agora, “não mais” o punirão.

Ao evidenciar a superação de uma situação “atípica” na qual se encontrava e que nenhuma penalidade lhe será aplicada, o locutor-magistrado leva o coenunciador a possíveis interpretações, guiando-o para aquela que deseja, qual seja, que não houve atuação arbitrária e que os atos foram legais, impregnados de um senso moral, reforçado pelos itens nº. 125 e 126.

125. No entendimento deste julgador, respeitando a parcial censura havida pelo Ministro Teori Zavascki, o problema nos diálogos interceptados não foi o levantamento do sigilo, mas sim o seu conteúdo, que revelava tentativas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de obstruir investigações e a sua intenção de, quando assumisse o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, contra elas atuar com todo o seu poder político ("*eles têm que ter medo*").

126. Não deve o Judiciário ser o guardião de segredos sombrios dos Governantes do momento e o levantamento do sigilo era mandatório senão pelo Juízo, então pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, este julgador possa eventualmente ter errado no levantamento do sigilo, pelo menos considerando a questão da competência, a revisão de decisões judiciais pelas instâncias superiores faz parte do sistema judicial de erros e acertos.

Imagem 09 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR
Excerto 08

Anteriormente, afirmamos que o ato de decidir significa escolher. Na concepção atual do Direito e, principalmente, do papel do juiz, temos que este deve procurar conciliar o respeito pela lei com as exigências da equidade, de modo que as decisões judiciais possam ser integradas ao sistema jurídico vigente, bem como sejam aceitas pela opinião pública esclarecida. (PERELMAN, 2005).

Os itens nº. 125 e 126 reforçam o *ethos* construído até então, no sentido de conciliar o direito com a aceitação e respeito da solução encontrada, bem como, adaptar as situações jurídicas às necessidades e aspirações da sociedade, ainda que seja uma parcela desta. Ao afirmar no item nº. 125 que “o problema nos diálogos interceptados não foi o levantamento do sigilo”, abre-se oportunidade para interpretar que a legalidade do ato é pouco importante - posição defendida em razão do trecho final do item nº. 126 - já que, independente do ato ser legal, “*a sociedade*” - implícita no enunciado - necessita tomar conhecido do conteúdo da interceptação telefônica, já que o assunto é suscetível de controvérsia.

Nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 84¹⁹, inciso I da CR estabelece como competência privativa do Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado. Percebe-se que o Poder Constituinte Originário optou por não submeter à nomeação dos

¹⁹ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;” <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04 de julho de 2020 às 21:29 horas.

Ministros de Estado à previa aprovação do Congresso Nacional. (CUNHA JÚNIOR, 2018). Notamos uma censura prévia às escolhas do Poder Executivo, já que condiciona a nomeação - não exatamente pelo que fez - mas por uma suposição em relação a uma situação futura e incerta.

Essa divulgação do conteúdo das interceptações telefônicas nada mais é do que legitimar decisões voltadas para um ativismo judicial, unicamente por concordarmos com uma racionalidade moral pressuposta ali. Ocorre que, a partir do momento que o Direito passa a ser filtrado por uma moral, fica refém de um conceito de moral, portanto, fica preso a algo incerto, extremamente subjetivo, que caminha para a arbitrariedade.

Observe-se que se a nomeação viesse a ser efetivada, isto é, se a Presidenta Dilma Rousseff à época nomeasse o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo e fosse percebido como um erro, o ônus recairia sobre ela por conta da sua escolha política. Importante ressaltar mais uma vez que não há previsão constitucional que possibilite o judiciário a barrar o ato administrativo sob argumentos subjetivos, tais quais foram realizados no item nº. 125 e complementado no item nº. 126.

Esse argumento de que assumir o cargo seria um instrumento para intervir nas investigações não passa de uma suspeita, que, ainda que conste nos autos processuais necessitam de efetiva demonstração sob pena de ser considerada uma falácia. De igual modo, a partir do momento que se expõe uma razão, o locutor-magistrado expõe uma preferência na qual leva em conta os valores e regras socialmente aceitos, faz, portanto, um aceno ao auditório, mesmo que estas não tenham sido votadas e promulgadas formalmente.

Porém, o locutor-magistrado não acredita naquilo que fala ou tem pouca convicção no argumento utilizado. Analisando o item nº. 126, percebemos que, após afirmar que o “Poder Judiciário não pode o guardião de segredos sombrios dos Governantes”, inicia o novo período utilizando o conector contra argumentativo “ainda que”, conector este que marca um argumento fraco.

Esse indicativo permite novamente afirmar que o enunciador também não acredita naquilo que diz ou afirma, mas o faz justamente porque necessita amparar seus argumentos em algo que seja crível ao auditório, como, por exemplo, adjetivar o “segredo do Governante” como “sombrio”. Além de avaliar a posição dos governantes, o locutor-magistrado reflete sobre sua própria enunciação, quando traz para si a responsabilidade de “julgador”.

No trecho em específico, o locutor-magistrado pondera sobre eventual erro que possa ter cometido. Essa avaliação é percebida a partir do advérbio “eventualmente”, o qual modaliza o enunciado, pois imprime a ele uma não certeza, isto é, um caráter duvidoso

(ELIAS, KOCH, 2016), cuja função no enunciado é avaliá-lo como um todo, expressando uma ponderação sobre sua própria enunciação. (CABRAL, 2017). Há, a partir do modalizador “eventualmente”, uma avaliação do que foi dito, contribuindo para exprimir um parecer a respeito das ações ou situações aos quais o enunciado faz menção, marcando um posicionamento do locutor-magistrado na qual assume o levantamento do sigilo da interceptação da telefônica como um erro. (ELIAS; KOCH, 2016).

Nessa mesma oração - item nº. 126 - chama-nos atenção a presença do conector argumentativo “ainda que”, que inaugura o segundo período do item, indicando que o locutor-magistrado contrapõe os argumentos enunciados. (ELIAS, KOCH, 2016). Por consequência, ao afirmar que o Poder Judiciário não deve ser o guardião de segredos sombrios dos Governantes - esse argumento pode ser considerado como fraco - uma vez que aquilo que é enunciado nesse período não contém razões suficientes para impedi-lo de enunciar no período seguinte, isto é, refuta a afirmação anterior e naturaliza o erro, integrando-o ao sistema judicial existente, o que justifica a existência de órgãos superiores que revisam as decisões judiciais.

Interessante notar que o ethos presente em todos os excertos trazidos até o momento não é constituído por um saber extradiscursivo a respeito do enunciador, ao contrário, ele se mostra à medida que avançamos sobre aquilo que é efetivamente dito, envolvendo a enunciação sem ser explicitado, de modo a tornar aceitável os argumentos enunciados.

Como já dissemos, para ser enunciado, o discurso necessita de uma cena de enunciação e essa cena deve ser validada a partir do próprio enunciado. Estudamos anteriormente que a cena de enunciação é composta pela interação de três cenas que atuam de modo complementar: a cena englobante que diz respeito ao tipo de discurso, conferindo e delimitando o espaço discursivo, no caso do corpus analisado, trata-se de um discurso jurídico; a cena genérica, que é compreendida em razão do gênero discursivo, atua de maneira complementar à cena englobante, isto é, só fará sentido se for pensada a partir do gênero discursivo ao qual pertencente, como na presente dissertação, o gênero sentença; por fim, a cenografia, a partir da qual há uma construção progressiva do próprio enunciado, tornando-se o próprio ato de enunciar. (AMOSSY, 2018; MAINGUENEAU, 2015).

Em razão disso, podemos afirmar que o gênero pode ser claramente verificado no *corpus* ora analisado, na medida em que o coenunciador pode afirmar que está diante de trechos de uma decisão judicial - sentença - oriunda da 13ª Vara Federal de Curitiba, vinculada à Seção Judiciária do Paraná, pertencente à Justiça Federal, no qual o ex-juiz Sérgio Moro decide a respeito de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) na ação

penal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR na qual há solicitação por parte do MPF de que os réus daquela ação penal sejam condenados em razão dos delitos cometidos constantes da petição de denúncia.

Na parte final da sentença, o magistrado confirma a condenação ou absolvição dos réus, além de indicar por quais ilícitos penais serão condenados e quais os réus serão absolvidos, seja por ausência de provas ou por terem conseguido se desvencilhar da persecução penal. Nesse ponto, é interessante notar que toda a argumentação realizada ao longo da decisão judicial - a qual analisamos alguns trechos - mostrou um *ethos* que não se constitui a partir de um saber externo ao discurso, ao contrário, percebemos que o locutor-magistrado constrói o seu *ethos* a partir daquilo que é mostrado e dito, envolvendo a enunciação sem ser explicitado, porém, tornando aceitável a sua enunciação.

Ao manifestar-se pela condenação ou absolvição dos réus, o ex-juiz Sérgio Moro atuou como um membro do Poder Judiciário já que, a partir da ação penal acima indicada, utiliza da sua posição institucional, confirmando o *ethos* jurídico que emerge desse discurso, mas, também, tenta construir um outro *ethos*, o qual pode não transparecer a todos os coenunciadores, ainda mais àqueles que não têm proximidade com o discurso jurídico.

III. DISPOSITIVO

938. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

939. **Absolvo** Luiz Inácio Lula da Silva e José Adelmário Pinheiro Filho das imputações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

940. **Absolvo** Paulo Tarciso Okamoto da imputação de lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

Imagem 10 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 09

944. **Condeno** Luiz Inácio Lula da Silva:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

945. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

Imagem 11 – Fonte: Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Excerto 10

Nesse sentido, o *ethos* que é constituído no gênero sentença pertencente ao discurso jurídico, é direcionado para uma parcela da sociedade, notadamente reafirmando valores socialmente aceitos, o que sinaliza ao coenunciador que o locutor-magistrado é, também, um “ser” cansado dos esquemas de corrupção e a sentença serviria como um marco, o qual estabeleceria o início do fim desses atos ilícitos. Portanto, há aqui um discurso que incorpora as coerções pertencentes ao discurso jurídico, ao mesmo tempo em que expõe uma preocupação como membro da sociedade e também agente político²⁰.

Assim, confirma-se, ainda que teoricamente, a construção do *ethos* discursivo do locutor-magistrado, no sentido de que este é constituído por um *ethos* institucional que discorda de parte da denúncia, uma vez que faltam elementos suficientes para comprovar a materialidade dos fatos em relação ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por exemplo, ao mesmo tempo em que esse mesmo *ethos* institucional condena o ex-presidente aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a partir desse trecho final da sentença que é chamado de DISPOSITIVO.

²⁰ A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. <<http://www.stf.jus.br/porta1/constituicao/artigoBd.asp?item=1035>> acesso em 05 de junho de 2020, às 18:42.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das primeiras considerações realizadas na análise do corpus, retomamos alguns dos objetivos inicialmente traçados para que pudéssemos chegar até esse ponto. A primeira observação a ser feita está na importância de podermos debater o discurso, a legitimação da enunciação e a construção do *ethos* com fundamento do - e no - discurso jurídico e, especificamente, do gênero sentença, haja vista que a partir da linguagem utilizada, as estratégias discursivas constituem, a cada quadro analisado, os sujeitos envolvidos - em especial o locutor-magistrado - de modo a garantir sua proposta enunciativa.

Posto isso, de maneira geral, buscamos identificar a imagem que o juiz - locutor - atribui a si e as representações conferidas aos participantes do processo judicial por meio da construção da cena da enunciação que caracteriza sua interação. Esse mecanismo apresenta-se como uma ferramenta para construção de imaginários sociais que favorecessem a aceitação e, também, adesão não só do auditório endo processual - as partes a ele vinculadas, acusação e defesa - como também do público exoprocessual, isto é, pessoas externas à realidade do processo judicial penal que estavam acompanhando e ansiosos por um desfecho a seu respeito.

Constata-se que essa relação está vinculada a discursos sócio-históricos, portanto, que vão além da instância processual. Dessa forma, analisar o gênero discursivo sentença nos permite verificar que as ideias sustentadas vão além daquilo que foi dito na superfície do discurso, isto é, a partir das escolhas enunciativas, identificamos uma aproximação ou distanciamento em relação àquilo que é dito.

Ainda, ao verificar como a responsabilidade enunciativa auxilia na percepção dos gêneros pertencentes ao discurso jurídico, notamos que a argumentação sustentada vai além daquilo que foi dito na superfície do discurso, isto é, a partir das escolhas enunciativas, percebemos que o enunciador aproxima-se ou distancia-se da enunciação, o que nos faz perceber um movimento de responsabilizar-se ou não em relação àquilo que é dito.

Igualmente, não há como nos afastarmos de um discurso que é realizado dentro de um espaço de posituação ideológica tal qual é o Poder Judiciário, fundado nos conceitos e definições que atravessam os sujeitos, hierarquizando direitos, deveres, crenças, valores e ideias, sempre (re) avivadas a partir da interação discursiva.

A operação *Lavajato* e os procedimentos judiciais dela oriundos, refletidos, em parte a partir da análise do gênero sentença, nos permite questionar a respeito da posituação ideológica existente no seio do Poder Judiciário. Cercada de polêmicas, como por exemplo, a

condução coercitiva e a divulgação de interceptações telefônicas, notamos que a lei, enquanto obra da razão é fundamentada numa hierarquia de valores. Contudo, o Direito em sua integralidade não se encontra apenas nos textos legais, já que o magistrado, ao decidir, leva em conta valores e regras, ainda que estes não tenham sido positivados.

Em razão disso, utiliza-se de mecanismos próprios para validar seus argumentos, numa tentativa de justificar suas escolhas, preferências, ainda mais quando comparados com as escolhas realizadas pelo legislador. Por esse ponto de vista, o locutor-magistrado procurará sempre aplicar a lei de forma que suas decisões possam ser socialmente aceitas.

Nessa perspectiva, a constituição do *ethos* discursivo, enquanto orienta a argumentação para justificar suas escolhas, traz à tona o papel central e determinante do juiz, portanto, do locutor-magistrado. Em termos da sentença ora analisada notamos, especialmente nos pontos polêmicos analisados, que os princípios e teorias utilizados em sua fundamentação tentam proteger um valor socialmente partilhado, alçado à condição de prioritário, porém, que não traz em sua essência a condição de ser verdadeiro e nem falso.

Por essa razão, o locutor-magistrado tenta encontrar uma solução jurídica para o caso e de maneira concomitante precisa se adaptar ao auditório para que este adira aos argumentos ora estruturados. Na medida em que busca essa solução aceitável - para as partes, para seus superiores, para os coenunciadores (e opinião pública) - utiliza-se o locutor-magistrado de mecanismos discursivos para fazer emergir a partir do discurso a sua compreensão dos valores dominantes ou ansiados pela sociedade, tradição histórica, isto é, torna-se essencial conhecer o auditório ao qual se dirige, já que não busca apenas esclarecê-lo e sim convencê-lo.

Em razão disso, o papel da argumentação e da sua compreensão torna-se cada dia mais importante para a aplicação do Direito. As sentenças aqui tomadas de um modo mais genérico - a cada dia necessitam de motivações mais fortes para torná-las convincentes, haja vista que a partir da exposição dos motivos, podemos compreender algumas das operações que conduziram o locutor-magistrado a seguir por aquele caminho.

A respeito da construção do *ethos*, observamos que o locutor-magistrado a todo instante analisa e se posiciona em relação às imagens construídas tanto pela acusação quando pela defesa, já que os participantes do debate jurídico tentam - ao mesmo tempo - qualificar e desqualificar as imagens do réu. Em razão disso, o locutor magistrado tem a função de valorar a (des) construção da imagem do réu feita pelas partes, no sentido de que possa orientar e projetar a sentença do modo como lhe for mais conveniente e adequado.

Nesse sentido, ao analisar a constituição do *ethos* do locutor-magistrado, observamos algumas estratégias argumentativas que repercutem nessa construção, já que, a depender da

orientação argumentativa do período, há possibilidade de reforçar ou refutar uma determinada imagem construída, fixando, igualmente, novas imagens a respeito do enunciador e também dos coenunciadores.

A constituição do *ethos* no discurso jurídico está ligada diretamente à construção de uma identidade enunciativa, a partir do estabelecimento de relações entre as estratégias argumentativas utilizadas para a construção do *ethos* do locutor-magistrado, explicitando de que modo isso repercute na progressão da argumentação.

O corpus permitiu, portanto, a análise da veirificação dessa *ethé*, enumerando marcas e mecanismos linguísticos e discursivos. Conforme observamos, a construção do *ethos* constitui parte indispensável da argumentação, ainda mais que a construção da *ethé* está intrinsecamente relacionada com a fundamentação argumentativa adotada pelo locutor-magistrado de modo a validar a sentença.

De igual modo, comprovamos que o referencial teórico-metodológico utilizado se prestou como ferramenta adequada para a proposta interdisciplinar apontada e construída a partir do corpus, na medida em que permitiu compreender e clarear conceitos, princípios, através do discurso jurídico e na constituição do *ethos* do locutor-magistrado.

O estudo, portanto, se mostrou efetivo ao apontar características relacionadas ao discurso materializado na sentença, já que representa - ainda que em parte - o Poder Judiciário, que está associado aos mais variados coenunciadores, sejam eles tomados da perspectiva endo ou exo processual, como partes, organizações sociais, o Estado e os cidadãos. Sendo assim, conseguimos - ainda que analisando apenas trechos da sentença - efetivar um estudo da formação discursiva construída a partir da enunciação, indicando a cena de enunciação, o local do enunciador e dos coenunciadores e a constituição do *ethos* discursivo.

Especificamente quanto ao *ethos*, este implica que a forma ou maneira de enunciar, acabam por revelar, em virtude do modo particular com o qual se expressa. Para dar conta de trechos do discurso, utilizamos categorias presente na linguística textual, como, por exemplo, operadores argumentativos que permitiram um conhecimento sobre a constituição do *ethos* e suas implicações no funcionamento e organização do gênero sentença presente no discurso jurídico.

Posto isso, apreender o gênero sentença a partir dos estudos da linguagem e da análise do discurso, amplia a maneira como o domínio jurídico é compreendido e a forma como as normas são interpretadas, especialmente porque a análise das decisões judiciais fornecem um excelente material para a constituição e compreensão dos valores trazidos a partir dos

constructos argumentativos utilizados. Junto a isso, tem-se uma expectativa de que esse estudo possibilite avanços na interdisciplinaridade crescente entre Linguagem na sua forma aplicada e Direito, em especial na Análise do Discurso e, de maneira tímida, na Análise Textual, por enxergar que a partir do agrupamento das duas ciências, novos ângulos de análises surjam, ultrapassando barreiras impostas por um exclusivismo científico ligando em especial ao Direito, cujos operadores tendem, infelizmente, em sua grande maioria, a permanecer fechados para discussões outras.

Assim, nosso trabalho reafirma a transdisciplinariedade da Linguística Aplicada, não como uma teoria a ser aplicada sobre um objeto, mas sim na consideração de um problema com relevância social - sentença - que exige respostas técnicas e que permita desconstruir verdades estabelecidas, demonstrando que não há sujeitos neutros, desvinculados ideologicamente, adquirindo variados sentidos a depender da circunstância e objetivo de sua produção.

REFERÊNCIAS

- ADAM, Jean-Michel. **A Linguística Textual: Introdução à análise textual dos discursos**. 2ª ed. revista e aumentada – São Paulo: Cortez, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. Zilda H. Schild Silva. – São Paulo: Landy, 2001.
- AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. 2ª ed. – São Paulo: Contexto, 2018.
- _____. **A argumentação no discurso**. Coord. e Trad. Eduardo Lopes Piris, Moisés Olímpio-Ferreira, Angela M. S. Corrêa. – São Paulo, Contexto, 2018.
- BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. Trad. Paulo Bezerra. – São Paulo: Editora 34, 2016.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2017.
- CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. **A força das palavras: Dizer e Argumentar**. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2017.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CHARAUDEAU, Patrick. **A conquista da opinião pública: como o discurso manipula as escolhas políticas**. Trad. Angela M. S. Corrêa. – São Paulo: Contexto, 2016.
- _____. **Discurso das Mídias**. Trad. Angela M. S. Corrêa. 2ª ed. – São Paulo: Contexto, 2015.
- CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. Corrd. Trad. Fabiana Komesu. 3ª ed. – São Paulo: Contexto, 2016.
- COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. **Instrumentos de atuação do Juiz – Agente Político no Estado Democrático de Direito: Contribuição do Direito de Ordenação Social Alemão**. 1995. 136f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda Lopes. 3ª ed. – Porto Alegre: Artmed, 2010.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder Político dos Juízes [IN] Justiça e Democracia**. p. 93-100, 1996.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos Discursos**. Trad. Sírio Possenti. – São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

_____. **Discurso e Análise do discurso**. Trad. Sírio Possenti. – São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

_____. **Cenas da Enunciação**. Organização: Sírio Possenti, Maria Cecília Pérez de Souza e Silva. – São Paulo: Parábola Editorial, 2008b.

_____. **Análise de Textos de Comunicação**. Trad. Maria Cecília Pérez de Souza-e-Silva, Décio Rocha. 6ª ed. ampl. – São Paulo: Cortez Editora, 2013.

_____. **Doze conceitos em análise do discurso**. Org. Sírio Possenti, Maria Cecília Pérez de Souza e Silva. – São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

_____. **Novas tendências em Análise do Discurso**. 3 ed. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960.

ELIAS, Vanda Maria; KOCH, Ingedore Villaça. **Escrever e Argumentar**. São Paulo: Contexto, 2016.

_____. **Ler e Compreender: Os Sentidos do Texto**. 3ª. ed. – 12ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Da Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. 2015.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e Linguagem**. 13ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **A Inter-Ação pela Linguagem**. 11ª. ed., 2ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2015.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010.

- MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Editorial Avante! – Lisboa, 1997.
- MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?**. São Paulo: Paulinas, 1986.
- MONTEIRO, W .B. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. **Lógica Jurídica: Nova Retórica**. Trad. Verginia K. Pupi. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PLANTIN, Christian. **A Argumentação: histórias, teorias, perspectivas**. Trad. Marcos Macionilo. – São Paulo: Parábola Editorial, 2008.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O Magistrado e atividade política**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano X, nº. 235, p. 36-37, 2006.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. (Justiça e Direito). – São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROSALEN, Volnei. **Judiciário e política: fatos e versões da crise do judiciário do Brasil a partir de sua estrutura e dos litígios**. Curitiba: Juruá, 2018.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. (Os Pensadores). 5.ed., São Paulo: Nova Cultura, 1991.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial – o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores: 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed. – São Paulo: Método, 2017.

Consulta à Legislação

Constituição da República Federativa do Brasil

Código de Processo Penal

Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN